PREFEITURA DE CONTAGEM

DOC
Diário Oficial de Contagem

ÓRGÃO OFICIAL
DOS PODERES EXECUTIVO
E LEGISLATIVO

Atos do Executivo

LEI Nº 5.274, DE 7 DE JULHO DE 2022

Institui a Política de Incentivo e Fomento a Hortas Comunitárias e Quintais Produtivos Agroecológicos no Município de Contagem.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Incentivo e Fomento a Hortas Comunitárias e Quintais Produtivos Agroecológicos, por meio da prática de agricultura urbana, transformando terrenos públicos e particulares, ociosos e abandonados por seus proprietários legais, em terrenos sustentáveis.
Art. 2º A Prefeitura Municipal de Contagem regulamentará o órgão gestor da Política de que trata esta lei.
Art. 3º A Política de Incentivo e Fomento a Hortas Comunitárias e Quintais Produtivos Agroecológicos terá como principais objetivos:
I – geração de emprego e renda;
II – autoconsumo de alimentos saudáveis, contribuindo para a segurança alimentar da população;
III – oportunizar a organização e o empreendedorismo comunitário;
IV – proporcionar Terapias Ocupacionais para a população;
V – aproveitamento de áreas públicas ou privadas ociosas, transformando-as em territórios sustentáveis;
VI – coibir a proliferação de vetores de doenças.
Art. 4º A implantação das hortas urbanas comunitárias e quintais produtivos agroecológicos poderá se dar:
I – em áreas públicas e ociosas: terrenos e áreas públicas abandonadas e sem utilização ou perspectivas e projetos de construções de paços públicos que possam ser transformados em terrenos sustentáveis, bem como áreas consideradas de utilidade pública há mais de 2 (dois) anos sem utilização;
II – em terrenos de associações de moradores, caso haja espaçamento físico de área aberta, apropriada para a Política de hortas comunitárias em terrenos sustentáveis e quintais produtivos agroecológicos, com anuência da instituição;
III – em terrenos baldios particulares, completamente abandonados, sem cuidado e limpeza alguma, considerados zona de risco para a população, por serem criadouros do mosquito Aedes Aegypti, roedores e outros insetos, desde que seja informado aos proprietários que, aderindo ao Programa, não ficarão suscetíveis às sanções já previstas no ordenamento municipal sobre esta questão;
IV – em áreas de povos e comunidades tradicionais, com a anuência destes.
Art. 5º Sobre os terrenos particulares mencionados no inciso III do art. 5º predominarão o interesse familiar ou grupos familiares mediante um simples manifesto no ato do cadastro a ser feito pela pessoa proprietária do imóvel, o qual se pretende utilizar e, em casos de utilização por terceiros, a pessoa interessada deverá ser portadora da anuência formal do proprietário titular do imóvel.
Art. 6º O produto das hortas comunitárias apoiadas pela Política de que trata esta lei poderá ser comercializado livremente pelos produtores, obedecendo às regras impostas na legislação municipal.
Art. 7º Fica revogada a Lei nº 2.191, de 22 de abril de 1991.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 7 de julho de 2022.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

DECRETO Nº 621, DE 7 DE JULHO DE 2022.

Altera o Decreto nº 1.204, de 6 de agosto de 2009, que dispõe sobre a concessão da indenização de transporte para servidor no exercício de atividades externas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no exercício das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do art. 92 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º e o caput do art. 2º do Decreto nº 1.204, de 6 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O valor do estipêndio indenizatório a que se refere o art. 1º corresponderá ao valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia efetivo de trabalho externo realizado, apurado mensalmente por meio de relatório próprio de cada categoria de servidores, aprovado pela chefia imediata e autorizado pelo Secretário Municipal a quem os servidores se subordinam.
(...)
§ 3º Havendo necessidade de locomoção de servidor para execução de atividade externa de natureza eventual, a indenização de transporte será devida no valor da despesa efetivamente realizada e comprovada, mediante reembolso, limitado a R$ 83,00 (oitenta e três reais) por dia." (NR)
Art. 2º O caput do art. 3º do Decreto nº 1.204, 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Quando a atividade ou tarefa, por força de sua natureza, for executada no horário noturno ou ocorrer fora dos dias úteis, o valor do estipêndio devido corresponderá a R$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) por jornada, com expressa autorização da chefia imediata. (...)" (NR)
Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Registro, em Contagem, 7 de julho de 2022.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA CONJUNTA SEAD/ TI Nº 001 DE 05 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Secretários Municipais de Administração e de Tecnologia da Informação, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017; e CONSIDERANDO:

I - A necessidade de se evitar a descontinuidade da prestação de serviço público de informática até a realização de Concurso Público e para cobertura de licença sem vencimentos, cessão para outros órgãos, licença maternidade e afastamento médico prolongado;

II - A necessidade de ser dar transparência aos atos de gestão de pessoas;

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação:
I - DANIEL ABE: Matrícula nº 1336190 – Secretaria Municipal de Administração;
II - THALITA BARCELOS DE JESUS FIEDLER: Matrícula nº 1561149 – Secretaria Municipal de Administração;

DOC Diário Oficial de Contagem

Diário Oficial do Município de Contagem
Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo
Prefeita Municipal: Marília Campos

COORDENAÇÃO E PRODUÇÃO
Coordenação: Gabinete da Prefeita
Diagramação: Caio Junqueira e Wanderson Magalhães

Prefeitura Municipal de Contagem:
Praça Presidente Tancredo Neves, 200, bairro Camilo Alves - MG
CEP 32.017-900 / **Telefone:** (31) 3352-5085
Envio de matérias: sisdoc.contagemmg.gov.br

Assinatura Digital:
Camila Xavier Silva - Matrícula: 35.754-5

ASSINATURA DIGITAL

CAMILLA XAVIER SILVA:09174614

Assinado de forma digital por CAMILLA XAVIER SILVA:09174614
Dados: 2022.07.07 19:08:51 -03'00'

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

III - DENILSIO LINO ANDRADE: Matrícula nº 1084247 - Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;
IV - CHARLES BATISTA DA SILVA: Matrícula nº 1425222 - Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;
Parágrafo único: A Presidência da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado para a área de Tecnologia da Informação será exercida pelo servidor Daniel Abe.

Art. 2º Fica a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado encarregada de planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à realização do certame.

Art. 3º Fica autorizada a Comissão de que trata esta Portaria Conjunta, sempre que se fizer necessário, solicitar assessoria de órgão especializado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelos Secretários Municipais de Administração e de Tecnologia da Informação, em decisão conjunta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Contagem, 07 de julho de 2022.

ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

FERNANDO AUGUSTO SILVA LOPES
Secretário Municipal de Tecnologia da Informação

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29.227
A PREFEITA DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; considerando os despachos exarados no Processo Administrativo nº. 11689/2022-01A; nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº. 2.160, de 20 de dezembro de 1990; EXONERA, a pedido, do cargo de provimento efetivo de Pedagogo Ped-I, Nível XIII-A, Padrão "P-1", matrícula nº. 1560203, o(a) servidor(a) ERIKA HELEN DIAS, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, retroagindo seus efeitos a 07 de junho de 2022; devendo o(a) servidor(a) apresentar à Superintendência de Gestão de Pessoas Declaração de Bens com data atualizada, conforme preconiza o artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Contagem, sob pena de retenção do acerto rescisório, até que seja apresentada a referida declaração.
Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de julho de 2022.
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29.228
A PREFEITA DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; considerando os despachos exarados no Processo Administrativo nº. 11876/2022-01A; nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº. 2.160, de 20 de dezembro de 1990; EXONERA, a pedido, do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica Peb2, Nível XIII-A, Padrão "P-1", matrícula nº. 1560144, o(a) servidor(a) PAULA APARECIDA ALMEIDA MOREIRA, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, retroagindo seus efeitos a 02 de junho de 2022; devendo o(a) servidor(a) apresentar à Superintendência de Gestão de Pessoas Declaração de Bens com data atualizada, conforme preconiza o artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Contagem, sob pena de retenção do acerto rescisório, até que seja apresentada a referida declaração.
Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de julho de 2022.
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29.229
A PREFEITA DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto na Lei Complementar n° 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta do Poder Executivo; RESOLVE:
Art.1º EXONERAR, do cargo em comissão DAM-6, código SECOM.DAM6.04, JOAO VITOR VIANA CAVALCANTI, lotado(a) na Secretaria Municipal de Comunicação, a partir da data de publicação deste Ato Administrativo; devendo o(a) servidor(a) apresentar à Superintendência de Gestão de Pessoas Declaração de Bens com data atualizada, conforme preconiza o Artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Contagem, sob pena de retenção do acerto rescisório, até que seja apresentada a referida declaração.
Art.2º NOMEAR, para o cargo em comissão DAM-7, código SECOM.DAM7.12, JOAO VITOR VIANA CAVALCANTI, lotado(a) na Secretaria Municipal de Comunicação, a partir da data de publicação deste Ato Administrativo, para exercer suas atribuições de assessoramento, em setor a ser especificado por Portaria do Secretário Municipal de Comunicação, de acordo com a estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 444, de 22 de março de 2018 e suas alterações.
Art.3º NOMEAR, para o cargo em comissão DAM-9, código SECOM.DAM9.02, MARCOS PAULO SILVA RODRIGUES, lotado(a) na Secretaria Municipal de Comunicação, a partir da data de publicação deste Ato Administrativo, para exercer suas atribuições de assessoramento, em setor a ser especificado por Portaria do Secretário Municipal de Comunicação, de acordo com a estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 444, de 22 de março de 2018 e suas alterações.
Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de julho de 2022.
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29.230
A PREFEITA DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto na Lei Complementar n° 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta do Poder Executivo; DISPENSA da designação para o exercício da Gratificação Estratégica Municipal (GEM), o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a), nomeado(a) para cargo em comissão, lotado(a) na Secretaria Municipal de Comunicação, a partir da data de publicação deste Ato Administrativo, conforme descrito:

SERVIDOR(A)	CÓDIGO DE GEM
JOAO VITOR VIANA CAVALCANTI	GEM-1

Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de julho de 2022.
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29.231
A PREFEITA DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto na Lei Complementar n° 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta do Poder Executivo; EXONERA, a pedido do cargo em comissão DAM-6, código SMS.DAM6.35, o(a) servidor(a) GLENDA MANOELA DE OLIVEIRA DIAS TIMOTEO, designado(a) para responder pela UBS Novo Riacho, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, a partir da data de publicação deste Ato Administrativo; devendo o(a) servidor(a) apresentar à Superintendência de Gestão de Pessoas Declaração de Bens com data atualizada, conforme preconiza o Artigo 217, da Lei Orgânica do Município de Contagem, sob pena de retenção do acerto rescisório, até que seja apresentada a referida declaração.
Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de julho de 2022.
MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

Aviso de Julgamento - A Prefeitura do Município de Contagem – MG, torna público para conhecimento dos interessados, o julgamento da documentação apresentada no CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 – PAC 110/2022 Objeto: CREDENCIAMENTO DE COOPERATIVAS DE AGRICULTORES E OU ASSOCIAÇÕES DE EMPREENDEDORES RURAIS E DA AGROINDUSTRIA PARA FORNECIMETO DE LEITE EM PÓ, PARA PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. A Comissão deliberou por habilitar e classificar a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Ribeiro Junqueira, que apresentaram requerimentos e todos os documentos exigidos no Ato Convocatório e teve as AMOSTRAS APROVADAS, conforme Parecer Técnico, acostados aos autos. Abre-se o prazo de 05 dias úteis após a publicação do julgamento para, querendo, interpor recurso. O processo fica com vistas franqueadas aos interessados. Informações através do e-mail: cpl.licitacao@contagem.mg.gov.br - ou pelo telefone (31) 3352.5138. Contagem/MG, 07/07/2022 - Élio de Siqueira Valério Pinto, presidente Comissão Permanente de Licitações/ CPL.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 087/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE PERSIANAS.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1171.06.122.0001.2091 – 33.90.39.61 – FONTE 0100
DESPACHO:
Senhor Secretário,
Submetemos o presente procedimento à consideração de V.Sª., para RATIFICAÇÃO, da despesa com a empresa INGRID MARQUES FERNANDES 12346791679 – CNPJ N.º 38.280.188/0001-41. Valor total de R$ 6.003,00 (Seis mil e três reais).
SANTUSA LOPES DOS SANTOS FERREIRA
Superintendente de Licitação, Contratos e Parcerias
Matrícula 0154921-2
DESPACHO:
RATIFICO o procedimento nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e autorizo a despesa com a empresa INGRID MARQUES FERNANDES 12346791679 – CNPJ N.º 38.280.188/0001-41. Valor total de R$ 6.003 (Seis mil reais).
Publique-se.
Contagem, aos 06 de julho de 2022.
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração
Matrícula 0154226-7

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar

EXTRATO DO SEXTO TERMO DE APOSTILAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2022 - P.A. Nº 003/2021 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021

Extrato do Sexto Termo de Apostilamento do Termo de Colaboração nº 001/2022, firmado entre o Município de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar e Organização da Sociedade - SOCIEDADE CULTURAL DE MINAS GERAIS, CNPJ n.º 15.621.747/0001-34.
Fundamento legal: Artigo 45 da Lei Municipal nº 4.910/2017 e no Decreto Municipal nº 30/2017.
Do objeto: O presente termo de apostilamento tem por objeto adequar o plano de trabalho parte integrante e indissociável do Termo de Colaboração nº 001/2022 no tocante ao PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADA DOS RECURSOS, no tocante aos ANEXOS III e V, conforme Plano de Trabalho revisto, parte integrante indissociável deste ajuste.
Do Gestor da Parceria: O presente Termo de Apostilamento altera o gestor do Termo de Colaboração nº 001/2022, designando como gestor da parceria a servidora Viviane Anastácio da Silva Ladislau - matrícula: 1546623.
Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições acordadas no Termo de Colaboração nº 001/2022, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas.
Data assinatura: 07/07/2022

Daniela Tiffany Prado de Carvalho
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021– EMENDA PARLAMENTAR.

Extrato do 1º termo aditivo ao Termo de Fomento nº 003/2021 firmado entre o MUNICÍPIO DE CONTAGEM, por intermédio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Organização da Sociedade Civil - OSC Associação Comunitária de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas – Projeto de Vida, inscrita no CNPJ sob o nº 03.015.043/0001-39, representada, neste ato, por sua presidente Soraya Jesus Duarte Silva.
Fundamento legal: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº.13.204, de 14 de dezembro de 2015, Lei Municipal nº 4.910, de 06 de dezembro de 2017 e demais legislações pertinentes.

Do Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento nº 003/2021, decorrente de Emenda Parlamentar, Processo Administrativo nº 002/2021, por 23 (vinte e três) dias, contados a partir de 07/07/2022 à 31/07/2022, com o respectivo aporte de recursos financeiros necessários à execução do Projeto "VIDA SAUDÁVEL" o qual desenvolverá atividades em grupos para a prevenção de situações de vulnerabilidades e risco social, bem como promover ações que fortaleçam as relações comunitárias, inclusão produtiva, enfrentamento a pobreza, integração ao mundo do trabalho, garantia de direitos e inclusão social, nos termos do Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3.
Vigência: O presente Termo de Fomento terá vigência por 23 (vinte e três) dias, contados a partir de 07/07/2022, conforme publicação do extrato do termo no diário oficial de Contagem – DOC.
Gestor responsável: O Gestor responsável pela fiscalização do presente Termo de Fomento será o servidor Arceli Chaves, Matrícula: 151557745
Data assinatura: 07/07/2022.

Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania: Marcelo Lino da Silva.
Presidente da OSC: Soraya Jesus Duarte Silva.

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Secretaria Municipal de Fazenda

SUBSECRETARIA DE RECEITA MUNICIPAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RECEITAS MOBILIÁRIAS E FISCALIZAÇÃO
DIRETORIA DE CADASTROS E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

- REFERENTE JULHO /2022

A Diretoria de Cadastros e Tributos Mobiliários no uso de suas atribuições torna-se público as respostas referentes às análises realizadas:

NOME DO REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO	RESPOSTA
A2B CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20870/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
ALESSANDRA SILVEIRA ABREU FERREIRA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20897/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
ATAIDE DE FREITAS CARVALHO	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	03915/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
AUTO PEÇAS INCONFIDENTES LTDA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	11260/2020-02A	IMPROCEDENTE
BANDEIRA BERNARDINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20928/2021-02A	IMPROCEDENTE
BASÍLIO RAMOS PEREIRA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	02030/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
BRUNO JOSÉ REZENDE	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	23213/2021-02A	PROCEDENTE
CÂMARA ARBITRAL DE MINAS GERAIS E REGIÃO	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20935/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
CHAPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	25058/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
COMERCIAL RIO XINGU LTDA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	01724/2021-02A	IMPROCEDENTE
CONSTRUTORA DEZ LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21031/2021-02A	IMPROCEDENTE
CONSTRUTORA DEZ LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21026/2021-02A	PROCEDENTE
CONSTRUTORA DEZ LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21030/2021-02A	PROCEDENTE
DANIEL BATISTA ASSUNÇÃO	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	22408/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
EDMAR FERREIRA LEITE	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21057/2021-02A	PROCEDENTE
ELITE SOM E ACESSÓRIOS LTDA	CADASTRO DE ANUNCIANTE FIXO - ALTERAÇÃO	11942/2020-02A	PARCIAMENTE PROCEDENTE
EXPRESSO RAQUEL LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	02498/2021-02A	IMPROCEDENTE
FONTE GRANDE ALIMENTOS EIRELI - EPP	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	09359/2020-02A	PROCEDENTE
FRANCISCO DONISETE SOARES	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	17065/2021-02A	PROCEDENTE
GLAUBER LUIZ TAVARES	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	22465/2021-02A	IMPROCEDENTE
GRAAN CAR VEÍCULOS EIRELI	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21209/2021-02A	PROCEDENTE
IMOBILIÁRIA DUTRA MG	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	23231/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
IRAIRMA RODRIGUES LOPES ANDRADE	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	23020/2021-02A	IMPROCEDENTE
ÍTALO PIZZARIA LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21460/2021-02A	PROCEDENTE
J ALVARES COMERCIAL LTDA - ME	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21615/2021-02A	PROCEDENTE
JOSÉ LIMA NETO - ME	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	17841/2021-02A	PROCEDENTE
JOVANE SÉRGIO DE REZENDE - ME	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	02823/2021-02A	IMPROCEDENTE
KN REFORMAS PREDIAIS E TRANSPORTES LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	22640/2021-02A	IMPROCEDENTE

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

LABORAR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	10993/2020-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
LOC – LOCADORA LTDA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	01948/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
MAGIC GAMES EMPREEND. COMERCIAIS	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	01976/2021-02A	IMPROCEDENTE
MARIA APARECIDA VIEIRA ATAIDES	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20589/2021-02A	PROCEDENTE
MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21420/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
MARLUCE DA S. BARBOSA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	23212/2021-02A	PROCEDENTE
MERCEARIA BRUPE LTDA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	06692/2021-02A	PROCEDENTE
MLM ABC BH FRUTAS LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21654/2021-02A	IMPROCEDENTE
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A	CADASTRO DE ANUNCIANTE FIXO - INSCRIÇÃO	09129/2020-02A	PROCEDENTE
PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21259/2021-02A	PROCEDENTE
PEDRO OTAVIANO REZENDE	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20978/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
PIO XII COM. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21241/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
RESET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	22202/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
RESTAURANTE RECANTO DOS FONTES LTDA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	20995/2021-02A	IMPROCEDENTE
ROSA MARIA DE M ARAÚJO	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	02833/2021-02A	IMPROCEDENTE
ROSÂNGELA VIEIRA DA SILVA LOPES	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	10824/2020-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
RUI BARBOSA RUAS	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	02115/2021-02A	PROCEDENTE
SEBASTIÃO PINHEIRO DOS SANTOS	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	22330/2021-02A	PROCEDENTE
THARLISON PINHEIRO SILVA	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21520/2021-02A	PROCEDENTE
THIAGO NASCIMENTO XAVIER	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	22625/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
TOK MOBILE DECORAÇÃO LTDA - EPP	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	00847/2021-02A	PROCEDENTE
VICENTE VIEIRA DE ARAUJO	REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21769/2021-02A	PARCIALMENTE PROCEDENTE
WALTER NASCIMENTO DE OLIVEIRA	CANCELAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS	21380/2021-02A	PROCEDENTE

Ficam estes contribuintes cientificados do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso, o qual, findo o prazo sem sua interposição, o processo será encaminhado para arquivamento.
JAMERSON T. SILVA
Matrícula: 43.449-3
Diretor de Cadastros e Tributos Mobiliários

A SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 1ª Instância Administrativa faz publicar as decisões abaixo indicadas:

Nº/PROCESSO	ASSUNTO	REQUERENTE	DECISÃO	Nº/DECISÃO
17752/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCEDENTE	10.983
15725/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	MARIO CAZASSA NETO	PROCEDENTE	10.984
15647/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	TEREZINHA PORTO DE JESUS	PROCEDENTE	10.985
14993/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	ALCIDES RIBEIRO DA SILVA	PROCEDENTE	10.986
14657/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	ELIANE TAVEIRA PEIXOTO	PROCEDENTE	10.987
14285/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	NELYO MOREIRA DE QUEIROZ	PROCEDENTE	10.988
13668/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	DEMERVAL JOSE MARTINS	PROCEDENTE	10.989
13478/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	MILTON DINIZ FILHO	PROCEDENTE	10.990
13288/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	WELLINGTON LUIZ ANTONIO ALVES	PROCEDENTE	10.991
12123/2021-02A	ISENÇÃO DE IPTU	JOAO NAZARIO DA SILVA	PROCEDENTE	10.992
04118/2022-02A	ISENÇÃO DE IPTU	ADILSON ANTONIO FERNANDES	PROCEDENTE	10.993

Ficam os contribuintes cientificados do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, conforme parágrafo único do artigo 282 do CTMC.

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

RESILIÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 077/2019 - TRANSCON

O Município de Contagem, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede na Praça Presidente Tancredo Neves, 200, Bairro Camilo Alves, Contagem/ MG, nesse ato representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, SR. MARCOS TÚLIO DE MELO, portador da Carteira de Identidade CREA/MG n. 19.160/D e inscrito no CPF sob o n. 130.866.186-04 e Construtora Cinzel S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.733.914/0001-90, com sede na Rua Andaluzita, 131,Salas 501/502, Bairro Carmo, Belo Horizonte/ MG, nesse ato representada pelo SR. CARLOS CÉSAR DE LIMA, portador do CREA/SP nº. 31.619/D e inscrito no CPF sob o n. 108.532.866-04, formalizam na forma que prescreve o artigo 472 do Código Civil Brasileiro, em consonância com o disposto no inciso II no art. 79 da Lei Federal 8666/93, o presente DISTRATO CONSENSUAL ao contrato nº 006/2020, firmado em 18/02/2020 – Transcon e cedido ao Município de Contagem em 01/02/2021 tendo por objeto – Obras de Implantação do Boulevard Portugal no Bairro Eldorado pertencente ao SIM – Sistema Integrado de Mobilidade do Município de Contagem-MG, sob as cláusulas e condições reciprocamente estipuladas e aceitas, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente DISTRATO é celebrado em caráter amigável, face ao reconhecimento de sua conveniência , por ambas as partes tendo em vista os ofícios 013/2022 (12/04/2022), 135/2022 (06/04/2022), emitidos pelo fiscal do contrato e ratificados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

CLÁUSULA SEGUNDA
Pelo presente distrato, após o pagamento de R$ 527.720,00 (Quinhentos e vinte sete mil, setecentos e vinte reais), conforme levantamento anexo – Ofício UGPMOB 231/2022 (13/06/2022), que deverá ser efetuado em até 30(trinta) dias, dão as partes, reciprocamente, a mais ampla irretratável e irrevogável quitação de todos os direitos e obrigações oriundos do contrato rescindido, independente de qualquer ressalva futura, para mais nada reclamar uma parte da outra, a qualquer tempo, a esse título.
Com assinatura do presente distrato, a Prefeitura de Contagem assume imediatamente a responsabilidade pela manutenção da obra, principalmente no tocante a vigilância, não possuindo a contratada qualquer responsabilidade, entregando as chaves no mesmo ato.
A contratada fica autorizada a desmobilizar a obra no dia da assinatura do presente distrato, após levantamentos e fotos da obra.
E por estarem assim firmes e ajustados as partes distratantes assinam o presente instrumento, digitado em 3(três) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais e resultantes de direito.

MARCOS TÚLIO DE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

CARLOS CÉSAR DE LIMA
CONSTRUTORA CINZEL S/A

TESTEMUNHAS:

_____ _____

MAS/CPL

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS VEM RETIFICAR O EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILA DO C.A 040/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 032/2020 - RFJ CONSTRUTORA EIRELI, DE 06/04/2022 E PUBLICADO EM 11/04/2022, DE FORMA QUE:

ONDE SE LÊ:

DATA DA APOSTILA – 06/04/2022

LEIA-SE:

DATA DA APOSTILA – 04/04/2022

CONTAGEM, 07/07/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS VEM RETIFICAR O EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILA DO C.A 020/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 142/2019 - CONSÓRCIO VERTRAN- CSL, DE 13/05/2022 E PUBLICADO EM 19/05/2022, DE FORMA QUE:

ONDE SE LÊ:

DATA DA APOSTILA - 13/05/2022

LEIA-SE:

DATA DA APOSTILA - 12/05/2022

CONTAGEM, 07/07/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº010/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 089/2020

CONTRATADA: CONSÓRCIO CONTAGEM CAF

OBJETO: ALTERAÇÕES QUANTITATIVOS E QUALITATIVAS DO OBJETO CONTRATUAL, ACARRETANDO UM ACRÉSCIMO DE 1,35% (UM VÍRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO) EM ITENS PLANILHADOS E ACRÉSCIMO DE 0,31% (ZERO VÍRGULA TRINTA E UM POR CENTO) EM ITENS NOVOS, PERFAZENDO UM TOTAL DE ACRÉSCIMOS DE 1,66%(UM VÍRGULA SESSENTA E SEIS POR CENTO), DO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO.

VALOR: R$184.257,36 (CENTO E OITENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

DOTAÇÃO:
1151 15.451.0008.1020; CÓDIGO: 44.90.39.00; FONTE: 4191
1151 15.451.0008.1020; CÓDIGO: 44.90.39.00; FONTE: 3100

RATIFICAÇÃO:
PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO;

DATA: 04/07/2022

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº063/2020– PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 186/2020

CONTRATADA: RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA - EPP

OBJETO: ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DO OBJETO CONTRATUAL, ACARRETANDO UM ACRÉSCIMO DE 13,88% (TREZE VÍRGULA OITENTA E OITO POR CENTO) ITENS PLANILHADOS, ACRÉSCIMO DE 4,17%(QUATRO VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO)ITENS NOVOS E DECRÉSCIMO DE 8,88% (OITO VÍRGULA OITENTA E OITO CENTO), PERFAZENDO UM TOTAL DE ACRÉSCIMO DE 9,17%(NOVE VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO) DO VALOR ORIGINALMENTE CONTRATADO.

VALOR: R$224.313,80 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO: 1241 13.122.0001.2117; CÓDIGO: 44.90.51.02; FONTE: 4190

RATIFICAÇÃO:

PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO.

DATA: 24/06/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº058/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 159/2020

CONTRATADA: CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DE VIAS COM PAVIMENTAÇÃO, REVITALIZAÇÃO DE PAVIMENTO E SINALIZAÇÃO - TRECHO SISTEMA INTEGRADO DE MOBILIDADE – SIM; PELO PRAZO DE 100 (CEM) DIAS, A PARTIR DE 07/06/2022 COM VENCIMENTO EM 15/09/2022.

RATIFICAÇÃO:
PERMANECEM INALTERADAS E RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO;

DATA: 07/06/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA N. 001/2022 PROCESSO N. 079/2022 EDITAL N. 043/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, BEM COMO O LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVOS E ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS, NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS PRIORITÁRIAS, ANEXO I, MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.

IMPUGNANTE: DAC ENGENHARIA LTDA
I – Das preliminares

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada, tempestivamente, pela empresa DAC ENGENHARIA LTDA., através de seu representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, CONTRA os termos do Edital de CONCORRÊNCIA N. 001/2022, com fundamento na Lei Federal N. 8.666/93.
II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, disponibilizada da mesma forma que o procedimento licitatório, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III - Das Alegações e Da Análise

A empresa DAC ENGENHARIA LTDA., apresentou impugnação a determinados itens do Edital nº 043/2022, procedimento administrativo nº 079/2022, inerente à

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Concorrência nº 001/2022, oferecida tempestivamente pela licitante DAC ENGENHARIA LTDA., que questiona, em resumo: i) suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade do item 4.3.4.4 do Edital, em razão de maior mensuração na avaliação das empresas que tenham em seus quadros os profissionais da equipe técnica chave; ii) do suposto subjetivismo na avaliação das propostas técnicas, conforme critérios estabelecidos pelos itens 7.2.5.1 e 7.2.5.2 do edital; e iii) da ausência de critérios de avaliação do fluxograma e estrutural organizacional, conforme exigido pelo item 7.2.5.3 do edital.

A sociedade empresária DAC ENGENHARIA LTDA. impugna três pontos do Edital 043/2022, um inerente à avaliação da equipe técnica chave, item 4.3.4.4 do edital, que ao seu juízo seria "injustificado e ilegal", inclusive contrária à súmula 272 do Tribunal de Contas da União, por avaliar importante que a licitante tenha sem quadro societário e/ou de colaboradores os profissionais da equipe técnica chave; e dois inerentes ao julgamento da proposta técnica, itens 7.2.5.1 e 7.2.5.2, inerentes ao conhecimento do problema e metodologia e plano de trabalho, e item 7.2.5.3, inerente ao fluxograma e estrutural organizacional.
Pois bem.
A respeito do item 4.3.4.4 do edital, é bem verdade que a Administração achou por bem avaliar com peso maior as empresas que tenham em seu quadro societário e/ou de colaboradores os profissionais exigidos para a equipe técnica chave, como observado pela impugnante.
Tal critério, todavia, diferentemente do que faz crer a impugnação, não se mostra "injustificado e ilegal", tampouco vai de encontro a súmula 272 do Tribunal de Contas da União. Ora, não se pode olvidar que o edital impugnado trata de licitação na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, o que, por si, releva o quão importante são os serviços a serem prestados para o Município de Contagem, sendo possível, portanto, o estabelecimento de critérios objetivos para o julgamento técnico, tal como feito por meio do item editalício impugnado.
Para além disso, os serviços a serem contratados são característicos de edificações, e em razão disso obviamente que a licitante que tenha em seu quadro societário e/ou de colaboradores os profissionais elencados na equipe técnica chave possuem, em tese, maior expertise nos serviços objeto da presente licitação, razão pela qual elas podem sim ser melhores avaliadas, afinal, a expectativa é que elas atendam melhor o interesse público.
Deve ser observado, ainda, que o item 12.1.18 do edital estabeleceu como obrigações da contratada "Ter capacidade para executar todos os projetos em 720 (setecentos e vinte) dias, ou seja, ter capacidade para atender diversas demandas simultaneamente.", e isso, obviamente, demanda grande tecnicismo dos profissionais da equipe técnica chave, sendo prudente aos interesses da Administração que tais profissionais já tenham vínculo com a contratada, não só ao longo da execução do contrato, mas também depois da entrega desse projetos, caso algum deles precise de revisão para melhor satisfação do interesse público.
Logo, o critério objeto de valorização da equipe técnica chave vai ao encontro do interesse do Município de Contagem, não sendo ele injustificado, tampouco ilegal, menos ainda contrário à súmula 272 do TCU, seja porque ao ser permitida a declaração de futura contratação destes profissionais não se restringiu qualquer interessada de participar do certame, seja porque não se impôs a qualquer licitante, em absoluto, custos que não sejam necessários antes da contratação.
O que se tem no item 4.3.4.4 do edital é um critério de avaliação objetivo, bem definido e razoável, que não estabeleceu prejuízo a qualquer licitante, sobretudo porque a proposta vencedora decorrerá da conjugação entre técnica e preço de todos os itens licitados, e não apenas deste específico item.
Em razão de tais considerações, fica rejeitada a impugnação ao item 4.3.4.4 do edital 043/2022.
As demais irresignações da impugnante também não procedem.
Isso porque não há que se falar em subjetivismo no critério de avaliação estabelecido pelos itens 7.2.5.1 e 7.2.5.2, uma vez que os subitens 7.2.5.1.1 e 7.2.5.2.2 estabeleceram em claro e bom português quais são os critérios de avaliação, critérios que, inclusive, sequer foram impugnados.
Aliás, a própria impugnante reconhece que estão presentes no edital os critérios de avaliação, insurgindo-se ela, a bem da verdade, contra uma provável incapacidade de se aferir se uma determinada proposta atente ou não os critérios de julgamento, vejamos: "De nada valerá o estabelecimento de conceitos de avaliação das propostas técnicas, se não constarem do edital critérios capazes de permitir às licitantes e, principalmente, aos órgãos de controle externo da Administração, avaliar se determinada proposta atende ou não aos critérios de julgamento".
Ora, ao reconhecer que os critérios de avaliação da proposta técnica estão presentes nos itens editalícios impugnados e, mesmo assim, postular que a Administração estabeleça condições de avaliar se a proposta apresentada atendeu aos supramencionados critérios, a impugnante demonstra necessitar, d.m.v., de um "passo a passo", uma "cartilha" para a elaboração de sua proposta, olvidando-se ela que o próprio enfrentamento do tema é, a bem da verdade, critério de avaliação do tecnicismo da licitante.
O questionamento, portanto, vai de encontro à própria sistemática do tipo da licitação, repita-se, técnica e preço.
Por fim, raciocínio semelhante se aplica à impugnação ao item 7.2.5.3 do edital, afinal, se uma licitante não for capaz de elaborar um fluxograma e a estrutura organizacional da prestação dos serviços pautada pelas informações lançadas nos demais documentos que instruem a presente licitação, deveras ela demonstrará ausência de expertise para executar os serviços objeto da pretensa contratação.
Logo, fica rejeitada a impugnação também nesse sentido.

IV - Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da tempestiva Impugnação interposta pela DAC ENGENHARIA LTDA., para no mérito negar-lhe provimento, conforme fundamentado, decidindo pela manutenção dos termos do Edital referente a CONCORRÊNCIA N. 001/2022.

Contagem, 07 de julho de 2022.

Marcia Mendes Siqueira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – SEMOBS

Hérika Iannini de Freitas
Comissão Permanente de Licitação

Arcione Felix Capucho
Comissão Permanente de Licitações

Jonhson Vitor Nunes
Comissão Permanente de Licitações

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA N. 001/2022 PROCESSO N. 079/2022 EDITAL N. 043/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, BEM COMO O LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVOS E ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS, NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS PRIORITÁRIAS, ANEXO I, MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.

IMPUGNANTE: DAC ENGENHARIA LTDA

De acordo com o Parágrafo 4° do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada, dou conhecimento e RATIFICO a Decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela DAC ENGENHARIA LTDA., para negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção dos termos do Edital referente a CONCORRÊNCIA N. 001/2022.

Contagem, 07 de julho de 2022.

MARCOS TÚLIO DE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA N. 001/2022 PROCESSO N. 079/2022 EDITAL N. 043/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, BEM COMO O LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVOS E ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS, NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS PRIORITÁRIAS, ANEXO I, MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.

IMPUGNANTE: JPM ARQUITETURA LTDA

I – Das preliminares

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada, tempestivamente, pela empresa JPM ARQUITETURA LTDA., através de seu representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, CONTRA os termos do Edital de CONCORRÊNCIA N. 001/2022, com fundamento na Lei Federal N. 8.666/93.
II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, disponibilizada da mesma forma que o procedimento licitatório, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III - Das Alegações e Da Análise

Trata-se de impugnação a um determinado item do Edital 043/2022, procedimento administrativo 079/2022, inerente à concorrência 001/2022, oferecida tempestivamente pela licitante JPM ARQUITETURA LTDA., que questiona, em resumo: i) a divergência entre o que pede o item 7.2.6.2 do edital e o que efetivamente pretende a Administração, conforme esclarecimento prestado a questionamento formulado pela própria impugnante.

A sociedade empresária JPM ARQUITETURA LTDA. impugna um item especifico do edital 043/2022, a saber: "A imprecisão do item 7.2.6.2 descrito no Edital, resulta em notória mácula ao princípio da transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e, em via de consequência, na ampla competitividade do certame".
Pautada por esses dizeres, a impugnante requer "o conhecimento das presentes razões impugnativas e seu ulterior acolhimento para o fim de retificação da cláusula 7.2.6.2, para que da norma referenciada conste a previsão de simultaneidade na execução contratual.".
Pois bem.
Primeiramente é preciso mencionar que consta expressamente no item 12.1.18 do edital de licitação que é obrigação da contratada "Ter capacidade para executar todos os projetos em 720 (setecentos e vinte) dias, ou seja, ter capacidade para atender diversas demandas simultaneamente.".
Trata-se, portanto, de demanda relativamente significativa, onde a empresa contratada deverá ter aptidão técnica para executar, simultaneamente, vários projetos de diferentes especialidades.
É por essa razão que o edital de licitação exigiu a comprovação da equipe técnica chave, entendida como consultor especial, consultor de projetos de arquitetura e engenharia e coordenador de projetos de arquitetura e engenharia.
Dentre essas exigências foi claramente estabelecido, conforme item 7.2.6.3.1 do edital, que "Pode ser apresentado mais de um profissional para o atendimento de

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

cada um dos cargos, desde que atendam às exigências (...)".
Para além disso, na cláusula 7.2.6.2, consta que a aptidão técnica de cada sobredito profissional deverá ser comprovada mediante atestado com no mínimo "1 (um) ano de duração, em cada uma das especialidades (...)".
Logo, é fácil concluir que a comprovação de aptidão da equipe técnica chave deverá ser feita mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de projetos, em todas as suas fases, por prazo não inferior a 1 (um ano), de cada uma das especialidades licitadas, a saber: projetos de prédios de Educação, Saúde, Cultura, Infraestrutura, Esporte/Lazer (equipamentos públicos comunitários e infraestrutura urbana), não podendo se olvidar, repita-se, que conforme deliberação do instrumento convocatório "Pode ser apresentado mais de um profissional para o atendimento de cada um dos cargos", respeitando-se, evidentemente, as exigências editalícias e os critérios de avaliação já definidos.
Logo, ao que parece, d.m.v., a impugnante não interpretou bem os termos do edital e o impugna, sem razão, dizendo que "a ora impugnante e diversas outras empresas têm seu intento frustrado pelas imperfeições do Edital, relacionadas às dificuldades constatadas para participar de forma competitiva e isonômica no certame, (...)", quando, a bem da verdade esse questionamento é exclusivamente seu.
De todo modo, tem-se critérios bem definidos de comprovação de aptidão técnica, que em absoluto divergem de licitações dessa natureza, razão pela qual fica rejeitada.

IV - Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da tempestiva Impugnação interposta pela JPM ARQUITETURA LTDA., para no mérito negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção dos termos do Edital referente a CONCORRÊNCIA N. 001/2022.

Contagem, 07 de julho de 2022.

Marcia Mendes Siqueira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – SEMOBS

Hérika Iannini de Freitas
Comissão Permanente de Licitação

Arcione Felix Capucho
Comissão Permanente de Licitações

Jonhson Vitor Nunes
Comissão Permanente de Licitações

DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA N. 001/2022 PROCESSO N. 079/2022 EDITAL N. 043/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, DESENVOLVIMENTO, EXECUÇÃO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, BEM COMO O LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVOS E ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS, NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS PRIORITÁRIAS, ANEXO I, MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.

IMPUGNANTE: JPM ARQUITETURA LTDA

De acordo com o Parágrafo 4° do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada, dou conhecimento e RATIFICO a Decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela JPM ARQUITETURA LTDA., para negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção dos termos do Edital referente a CONCORRÊNCIA N. 001/2022.

Contagem, 07 de julho de 2022.

MARCOS TÚLIO DE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA SMS Nº 393, de 06 de julho de 2022.

Altera a Portaria nº 360, de 12 de janeiro de 2022.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 2º da Portaria nº 340, de 20 de outubro de 2022, que insitui Comissão Interna para tratar de assuntos relacionados à gestão de Recursos Humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º - Ficam designados para compor a Comissão os seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:"

ONDE SE LÊ:

Geizi Ferreira da Silva, matrícula 199183;
Cristina da Silva Prado, matrícula 316628;
Natália Tavares Santos Simões, matrícula 199654;
Orozimbo Henriques Campos Neto, matrícula 1543534;
Cynthia Graziela Rodrigues dos Santos, matrícula 201622;
Yara Ariane Melo Santiago Souza, matrícula 169007;
Carla Yurie Meneses, matrícula 164052;
Luciana Márcia Felisberto, matrícula 173087;
Riane Rodrigues Lima Silva, matrícula 199308;
Angélica Alves da Silva, matrícula 202429;
Elane Márcia Lobo, matrícula 201596;
Fátima Lúcia Caldeira Brant de Oliveira, matrícula 202727;
Bárbara Gomes Pereira, matrícula 200653.

LEIA-SE:
Geizi Ferreira da Silva, matrícula 199183;
Cristina da Silva Prado, matrícula 316628;
Natália Tavares Santos Simões, matrícula 199654;
Orozimbo Henriques Campos Neto, matrícula 1543534;
Cynthia Graziela Rodrigues dos Santos, matrícula 201622;
Yara Ariane Melo Santiago Souza, matrícula 169007;
Micaela Shirley Felipe Borges, matrícula 204947;
Luciana Márcia Felisberto, matrícula 173087;
Riane Rodrigues Lima Silva, matrícula 199308;
Angélica Alves da Silva, matrícula 202429;
Elane Márcia Lobo, matrícula 201596;
Fátima Lúcia Caldeira Brant de Oliveira, matrícula 202727;
Bárbara Gomes Pereira, matrícula 200653;
Terezinha Regina de Souza, matrícula 201336.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 07 de julho de 2022.

Fabrício Henrique dos Santos Simões
Secretário Municipal de Saúde

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

A Comissão Especial de Licitação e a Equipe de Pregão do Município de Contagem/MG através da Secretaria Municipal de Saúde - Avisa que o RECURSO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 protocolizado pela Recorrente POLARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pregão cujo Objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COBERTURAS ESPECIAIS / CURATIVOS, foi conhecido, por tempestivo, no mérito, julgado improcedente, conforme motivação constante dos autos. Márcio Eustáquio de Rezende Júnior – Pregoeiro. Fabrício Henrique dos Santos Simões – Secretário Municipal de Saúde. Em 30 de junho de 2022.

Aviso de NOVA DATA de Sessão – O Município de Contagem, através da Secretaria Municipal de Saúde, informa data para a realização do CREDENCIAMENTO Nº 001/2016 – PAC 119/2016 - cujo objeto é Credenciamento de HOSPITAIS, interessados em participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Município de Contagem, especializados na realização de CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA COMPLEXIDADE NAS ESPECIALIDADES DE GINECOLOGIA, ORTOPEDIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, PEDIATRIA, PLÁSTICA, UROLOGIA, VASCULAR E GERAL, conforme plano operativo e Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e seus respectivos incentivos, Anexo I deste Edital, destinado a atender usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Contagem. Nova Data: 03 de agosto de 2022 –: Responsáveis: Comissão de Credenciamento. Abertura das propostas às 14h30min. - Site www.licitacoes-e.com.br. RETIRADA DE EDITAL: http://www.contagem.mg.gov.br = licitações ou www.licitacoes-e.com.br, informações através do e-mail: saude.licitacao@contagem.mg.gov.br – Fabrício Henrique dos Santos Simões, Secretário Municipal de Saúde. Em 06 de julho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO GE 005/20

A Diretoria de Vigilância Sanitária de Contagem, no uso de suas atribuições legais, retifica a publicação da decisão final do processo administrativa supracitado, publicada no Diário Oficial de contagem, na edição nº 5340, na data do dia 27 de junho de 2022, na página 10.

Empresa: Laboratório de Análises Clínicas Daniele Rocha Eireli.
CNPJ nº: 16.596.691/0001-76.
Onde se lê "GA 005/20", lê-se "GE 005/20".

Contagem, 06 de julho de 2022.

Mara Telma da Silva
Presidente da Junta de Julgamento

TERMO DE RATIFICAÇÃO
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO NÚMERO 090/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS – PAC NÚMERO 219/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG PARA ATENDIMENTO ÀS ORDENS JUDICIAIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES, EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA NÚMERO 137/2022 SAS/DAF
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1113.1 - 10.122.0001.2069 – 339091 09 - FONTE: 0202
EMPRESA: ALFALAGOS LTDA., CNPJ NÚMERO 05.194.502/0001-14
VALOR TOTAL: R$ 6.343,20 (SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS).

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CONTAGEM

A Comissão de Avaliação dos Títulos, constituída através da Portaria 198, de 23 de janeiro de 2019 e suas alterações, conforme o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 001/2019, segue abaixo a classificação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 após julgamento realizado pela Comissão, conforme os critérios definidos no referido edital

114º resultado de Classificação do Processo Seletivo Simplificado SMS/PSS Nº 01/2019

FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
MEDICO DA FAMILIA	1º	WANDRÉ FERREIRA MACHADO	20,00	CLASSIFICADO

FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
MEDICO DA FAMILIA	2º	LUIZ CARLOS PRADO	5,00	CLASSIFICADO

FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
MEDICO DA FAMILIA	3º	EDMILSON FERREIRA CORREIA	5,00	CLASSIFICADO

FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS	RESULTADO
MEDICO DA FAMILIA	4º	NÁYRA TEIXEIRA DAS VIRGENS	5,00	CLASSIFICADO

Comissão de Avaliação de Títulos:
Ana Maria Viegas
Ana Paula Loures Linhares Goyata
Rejane de Almeida Caborges

Contagem, 07 de Julho de 2022.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS 001/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 114

O Secretário Municipal de Saúde, convoca os aprovados no Processo Seletivo Simplificado PSS 01/2019 – 114º resultado, da função e classificação abaixo relacionada, a comparecer ao setor de Admissão da Secretaria Municipal de Saúde, de segunda à sexta-feira, de 09 às 11 horas ou de 14 às 16 horas, localizada na Avenida General David Sarnoff, nº 3.113 – Bairro Jardim Industrial, Contagem/ MG, no período de 07/07/2022 a 15/07/2022.

Médico da Família – 1º Classificado.

Médico da Família – 2º Classificado.

Médico da Família – 3º Classificado.

Médico da Família – 4º Classificado.

Contagem, 07 de Julho de 2022.

Fabrício Henrique dos Santos Simões
Secretario Municipal de Saúde de Contagem

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

COMPAC Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

CONVOCAÇÃO

Senhores Conselheiros,

Convocamos todos os membros deste conselho para participarem da nossa 6ª Reunião Ordinária do COMPAC, que acontecerá na próxima quarta-feira, dia 13 de julho de 2022, às 09h, através de plataforma de reuniões virtuais, cujo link está disponível abaixo:

http://l1nq.com/pYkJc

Salientamos a importância da presença de todos.

Contagem, 08 de julho de 2022.

Monique Najara Aparecida Pacheco
Secretária de Cultura
Presidenta do COMPAC

Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

CONVOCATÓRIA

O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial convoca os(as) Conselheiros(as), gestão 2021 a 2023, e convida as(os) cidadãs(os) de Contagem e demais interessados(as), para participarem da 28ª reunião ordinária virtual, que será realizada no dia 12 de julho de 2022, no horário das 19h às 21h, através da plataforma Microsoft Teams pelo link: https://cutt.ly/fYEIe0e.

PAUTA:
1) Abertura
2) Informes
3) Aprovação da ata da 5ª reunião extraordinária
4) Aprovação de indicação para cadeira vacante segmento cultura
5) Leitura e aprovação do relatório da Comissão Temporária de Mecanismo sobre o enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa
6) Encaminhamentos
7) Encerramento

Contagem, 7 de julho de 2022

Patrícia Pereira
Presidenta do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Transcon

TRANSCON - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO Nº 070/2022

A Autoridade de Trânsito deste município, com fulcro nos arts. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 918/2022 do CONTRAN e Deliberação 126/2019 do CETRAN/MG, e considerando a postagem feita junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, ficam os proprietários dos veículos abaixo relacionados notificados das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação para interporem Defesa/Indicação do Condutor Infrator (FICI) junto à Autoridade Municipal de Trânsito de Contagem, através de via postal para o endereço: Av. Babita Camargos, 1295, 2º andar, Cidade Industrial, Contagem/MG, CEP 32210-180 ou através do site: http://transcon.contagem.mg.gov.br/jari.

Período de Postagem: 07/07/2022 a 07/07/2022

Cód. AIT	Placa	Data	Cód. Enquadramento		Cód. AIT	Placa	Data	Cód. Enquadramento
AH00712747	PWQ0188	30/06/2022	762-52		AH00715899	QNS0500	01/07/2022	763-31
AH00729301	HJU2584	29/06/2022	649-10		AH00729302	HJU2584	29/06/2022	518-51
AH00729303	HJU2584	29/06/2022	521-52		AH00729304	HDF3441	30/06/2022	546-00
AH00729305	GYO4576	30/06/2022	554-14		AH00729306	HOD7E07	30/06/2022	554-14
AH00729307	OQJ4402	30/06/2022	554-14		AH00729308	HIC0558	30/06/2022	554-14
AH00729309	HDR8411	30/06/2022	554-11		AH00729310	PPN9B97	30/06/2022	573-80
AH00732544	PFW4445	29/06/2022	763-31		AH00736459	QWR6019	01/07/2022	555-00
AH00748366	PZZ4620	29/06/2022	763-31		AH00748368	GYB5F25	30/06/2022	550-90
AH00748369	OWS6567	30/06/2022	550-90		AH00748885	HAO1923	29/06/2022	736-62
AH00748886	OQD4873	01/07/2022	550-90		AH00748887	HMA5718	01/07/2022	550-90
AH00748888	HHR3645	01/07/2022	518-51		AH00750331	OZR6D87	30/06/2022	581-96
AH00750332	RMM9D93	30/06/2022	555-00		AH00750333	OPH5191	01/07/2022	584-34
AH00750334	PVT7004	01/07/2022	581-91		AH00750337	CBY6319	01/07/2022	605-02
AH00750339	JHX4811	01/07/2022	545-21		AH00750340	HMG3I89	01/07/2022	573-80
AH00750342	OPA4734	01/07/2022	556-80		AH00750343	HAQ6464	01/07/2022	596-70
AH00750344	OWW2210	01/07/2022	763-31		AH00750346	FVU0088	01/07/2022	763-32
AH00750347	FVU0088	01/07/2022	518-51		AH00750348	OHD4233	01/07/2022	518-51
AH00750349	OQT9G21	01/07/2022	604-11		AH00750350	OQT9G21	01/07/2022	518-51
AH00750351	PVD2042	01/07/2022	763-32		AH00750352	GSJ2991	01/07/2022	605-01
AH00750353	HBS5E49	01/07/2022	518-51		AH00750871	ODW3G83	29/06/2022	546-00
AH00750872	OWP9036	29/06/2022	763-31		AH00750873	HFC9837	01/07/2022	763-31
AH00754427	HIK6958	30/06/2022	763-32		AH00754441	PXO6071	01/07/2022	768-42
AH00754442	RMZ5B76	01/07/2022	768-42		AH00754443	HGG7890	01/07/2022	763-31
AH00754444	QWV2399	01/07/2022	768-42		AH00754445	ORC0830	01/07/2022	518-51
AH00754446	HMD9136	01/07/2022	518-51		AH00754447	QUK2590	01/07/2022	768-42
AH00754449	OOV1346	01/07/2022	768-42		AH00754450	OPX1792	01/07/2022	518-51
AH00754451	PWF7E72	01/07/2022	518-51		AH00754452	GYX4921	01/07/2022	518-51
AH00754453	HNL3723	01/07/2022	768-42		AH00754454	HGC9J43	01/07/2022	768-42
AH00754455	QSA9C85	01/07/2022	768-42		AH00754456	QNT8690	01/07/2022	518-51
AH00754457	HDF9035	01/07/2022	763-32		AH00754458	HDF9035	01/07/2022	518-51
AH00754459	GYW5G23	01/07/2022	518-51		AH00754460	GUP4979	01/07/2022	768-42
AH00754461	QQN5308	01/07/2022	768-42		AH00756093	HHY3817	29/06/2022	763-31
AH00756094	GYZ1137	30/06/2022	573-80		AH00756095	PZO2714	30/06/2022	573-80
AH00756096	RMO6H42	30/06/2022	573-80		AH00756097	GZH0F52	30/06/2022	573-80
AH00756098	QUF3F93	30/06/2022	573-80		AH00756099	RGB2H74	30/06/2022	573-80
AH00756100	PYJ9546	30/06/2022	573-80		AH00758747	RMW9B55	29/06/2022	763-31
AH00758748	NXZ2399	02/07/2022	605-01		AH00760255	HHM0307	29/06/2022	763-31
AH00760256	QOK4I96	29/06/2022	554-11		AH00760257	MRO3H34	29/06/2022	599-10
AH00760258	PXG6370	29/06/2022	546-00		AH00762078	QXE1855	01/07/2022	584-33
AH00762079	QXJ0235	01/07/2022	584-33		AH00763083	OOW3F48	29/06/2022	763-31
AH00763084	MZT4B66	29/06/2022	583-50		AH00763085	HGS9124	29/06/2022	573-80
AH00763086	HCY2237	29/06/2022	573-80		AH00763087	PUF7C71	29/06/2022	573-80
AH00763088	PUR5F32	29/06/2022	573-80		AH00764215	RFE0J98	29/06/2022	545-21
AH00764216	OMB8401	29/06/2022	653-00		AH00764217	OLV6688	29/06/2022	736-62

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AH00764218	KNP3649	29/06/2022	555-00		AH00764219	GUR4138	30/06/2022	545-21
AH00764220	NTN2164	30/06/2022	556-80		AH00764221	PXY2382	30/06/2022	545-21
AH00764222	PZW8526	01/07/2022	556-80		AH00764223	OWK4416	01/07/2022	545-21
AH00764224	GXM1H75	01/07/2022	550-90		AH00764225	QQU9833	01/07/2022	567-32
AH00764226	PWK8G91	01/07/2022	545-21		AH00764227	HJN5303	01/07/2022	545-21
AH00764228	LTN4C79	01/07/2022	545-21		AH00765089	JHS1649	01/07/2022	555-00
AH00765090	AGZ8278	01/07/2022	555-00		AH00765091	PCE6815	01/07/2022	550-90
AH00765092	QPA6D66	02/07/2022	605-01		AH00765093	QPA6D66	02/07/2022	605-01
AH00766064	HME3864	29/06/2022	545-21		AH00766065	PUA3369	02/07/2022	605-01
AH00767005	PYY7G29	29/06/2022	551-71		AH00768123	QUH9E23	30/06/2022	555-00
AH00769138	EBY3381	23/06/2022	763-31		AH00770124	OWL2649	29/06/2022	599-10
AH00770125	KYL6217	29/06/2022	599-10		AH00770126	ODC5I10	29/06/2022	599-10
AH00770127	PFD0D09	29/06/2022	599-10		AH00770128	PUI1D12	29/06/2022	599-10
AH00771118	QUE1476	01/07/2022	545-21		AL01569908	GTS6I87	18/06/2022	746-30
AL01569909	QNO6J77	18/06/2022	745-50		AL01569910	QWZ8F73	18/06/2022	745-50
AL01569911	RMI2B66	18/06/2022	605-03		AL01569912	HKN9953	18/06/2022	747-10
AL01569913	RFL6F14	18/06/2022	605-03		AL01569914	QXM6002	18/06/2022	745-50
AL01569915	EZY5D72	18/06/2022	745-50		AL01569916	PGK3216	18/06/2022	605-03
AL01569917	RUI2I91	18/06/2022	745-50		AL01569918	HJM3487	18/06/2022	605-03
AL01569919	QOG9206	18/06/2022	745-50		AL01569920	HDW8426	18/06/2022	746-30
AL01569921	GYE3J77	18/06/2022	745-50		AL01569922	GMX8721	18/06/2022	605-03
AL01569923	PWQ0707	18/06/2022	745-50		AL01569924	HKA3127	18/06/2022	605-03
AL01569925	OPS2A89	18/06/2022	605-03		AL01569926	RTV4H34	18/06/2022	745-50
AL01569927	OPF0001	18/06/2022	745-50		AL01569928	HNR1754	18/06/2022	605-03
AL01569929	RFV4B83	18/06/2022	605-03		AL01569930	HDL9229	18/06/2022	605-03
AL01569931	HJI9B99	18/06/2022	745-50		AL01569932	QQQ7206	18/06/2022	745-50
AL01569933	HFH1831	18/06/2022	745-50		AL01569934	PSU1C26	18/06/2022	745-50
AL01569935	HCQ5920	18/06/2022	745-50		AL01569936	KSX1501	18/06/2022	745-50
AL01569937	OPO3589	18/06/2022	745-50		AL01569938	HGX3572	18/06/2022	745-50
AL01569939	RTW8A15	18/06/2022	745-50		AL01569940	EIQ3D03	18/06/2022	745-50
AL01569941	QUN3J46	18/06/2022	745-50		AL01569942	PUJ6756	18/06/2022	745-50
AL01569943	HKY7E30	18/06/2022	745-50		AL01569944	JFC5901	18/06/2022	745-50
AL01569945	HDG8707	18/06/2022	745-50		AL01569946	QME9B24	18/06/2022	746-30
AL01569947	GVV9B44	18/06/2022	746-30		AL01569948	RFC2G29	18/06/2022	605-03
AL01569949	OLX5J53	18/06/2022	605-03		AL01569950	QOW8700	18/06/2022	605-03
AL01569951	HCP1F83	18/06/2022	605-03		AL01569952	GYZ6D23	18/06/2022	746-30
AL01569953	HML9505	18/06/2022	746-30		AL01569954	HFN0718	18/06/2022	567-32
AL01569955	HDN8668	18/06/2022	746-30		AL01569956	QPY9B11	18/06/2022	605-03
AL01569957	HJO7801	18/06/2022	605-03		AL01569958	PPB6299	18/06/2022	746-30
AL01569959	HDY7488	18/06/2022	746-30		AL01569960	OXB0E41	18/06/2022	567-32
AL01569961	GZW0676	18/06/2022	567-32		AL01569962	HKA8741	18/06/2022	746-30
AL01569963	JXL8410	18/06/2022	605-03		AL01569964	HML9485	18/06/2022	567-32
AL01569965	GUZ2575	18/06/2022	746-30		AL01569966	OMB9F90	18/06/2022	745-50
AL01569967	PWW8J85	18/06/2022	745-50		AL01569968	PYB4028	18/06/2022	745-50
AL01569969	FOY1F16	18/06/2022	746-30		AL01569970	HHK7508	18/06/2022	746-30
AL01569971	PZE4130	18/06/2022	745-50		AL01569972	FGZ2907	18/06/2022	745-50
AL01569973	QWT2967	18/06/2022	567-32		AL01569974	PVW3G95	18/06/2022	745-50
AL01569975	PUK7H09	18/06/2022	745-50		AL01569976	OTK8D16	18/06/2022	746-30
AL01569977	LAH9422	18/06/2022	745-50		AL01569978	HGL3392	18/06/2022	745-50
AL01569979	QNK4A86	18/06/2022	745-50		AL01569980	GYU7400	18/06/2022	745-50
AL01569981	QOP7E60	18/06/2022	746-30		AL01569982	GTM8520	18/06/2022	745-50
AL01569983	HML9094	18/06/2022	745-50		AL01569984	HZQ1D25	18/06/2022	745-50
AL01569985	JHG6742	18/06/2022	745-50		AL01569986	RMW0C36	18/06/2022	746-30
AL01569987	EGW8H45	18/06/2022	605-03		AL01569988	QOF1A13	18/06/2022	605-03
AL01569989	PWS2F86	18/06/2022	605-03		AL01569990	OQV9B15	18/06/2022	605-03
AL01569991	EPE2D27	18/06/2022	605-03		AL01569992	NYG8278	18/06/2022	605-03
AL01569993	QIR5772	18/06/2022	605-03		AL01569994	MGY2319	18/06/2022	605-03
AL01569995	RLZ2G90	18/06/2022	605-03		AL01569996	RKX5C60	18/06/2022	605-03
AL01569997	FAW6350	18/06/2022	605-03		AL01569998	OQH3643	18/06/2022	746-30

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01569999	AVQ1B85	18/06/2022	567-32		AL01570000	GUQ3889	18/06/2022	605-03
AL01570001	RLK2F88	18/06/2022	605-03		AL01570002	IZS4I53	18/06/2022	605-03
AL01570003	RAC5G03	18/06/2022	605-03		AL01570004	HLZ3089	18/06/2022	605-03
AL01570005	MAZ3210	18/06/2022	605-03		AL01570006	FKU1545	18/06/2022	605-03
AL01570007	RTF1F78	18/06/2022	746-30		AL01570008	OPE5C12	18/06/2022	745-50
AL01570009	HGX7H56	18/06/2022	745-50		AL01570010	AWZ2753	18/06/2022	745-50
AL01570011	HGX0262	18/06/2022	745-50		AL01570012	HAO6140	18/06/2022	745-50
AL01570013	HCH0835	18/06/2022	745-50		AL01570014	DVS2683	18/06/2022	605-03
AL01570015	EEK5D24	18/06/2022	605-03		AL01570016	OQZ0247	18/06/2022	605-03
AL01570017	FHP7498	18/06/2022	605-03		AL01570018	EZH0E69	18/06/2022	745-50
AL01570019	HCJ6987	18/06/2022	745-50		AL01570020	RNU5A30	18/06/2022	745-50
AL01570021	OXF8511	18/06/2022	745-50		AL01570022	RMG7C61	18/06/2022	745-50
AL01570023	RTX4G17	18/06/2022	745-50		AL01570024	OWH1370	18/06/2022	745-50
AL01570025	GMD1083	18/06/2022	745-50		AL01570026	EUC1B34	18/06/2022	745-50
AL01570027	QXK0184	18/06/2022	745-50		AL01570028	HJU2D27	18/06/2022	745-50
AL01570029	RNZ3D77	18/06/2022	745-50		AL01570030	HFP4177	18/06/2022	745-50
AL01570031	HLX0980	18/06/2022	745-50		AL01570032	RNF3C89	18/06/2022	745-50
AL01570033	EUO2352	18/06/2022	745-50		AL01570034	GRV5925	18/06/2022	745-50
AL01570035	RUI9B73	18/06/2022	745-50		AL01570036	GZD4711	18/06/2022	745-50
AL01570037	HNY3F22	18/06/2022	746-30		AL01570038	HDO6E30	18/06/2022	745-50
AL01570039	NVS3640	18/06/2022	745-50		AL01570040	CGB0179	18/06/2022	745-50
AL01570041	DDU8118	18/06/2022	745-50		AL01570042	HID5203	18/06/2022	746-30
AL01570043	HCV4008	18/06/2022	745-50		AL01570044	HOD7883	18/06/2022	745-50
AL01570045	GYX4416	18/06/2022	745-50		AL01570046	HEY0B87	18/06/2022	605-03
AL01570047	HIZ6I48	18/06/2022	605-03		AL01570048	OLZ6405	18/06/2022	605-03
AL01570049	HBL8716	18/06/2022	605-03		AL01570050	RFZ5A64	18/06/2022	605-03
AL01570051	HDC4108	18/06/2022	605-03		AL01570052	QMR5B63	18/06/2022	745-50
AL01570053	OVD8B74	18/06/2022	745-50		AL01570054	HKL7211	18/06/2022	745-50
AL01570055	HMI6606	18/06/2022	745-50		AL01570056	GUH1724	18/06/2022	745-50
AL01570057	PZQ7106	18/06/2022	745-50		AL01570058	HLZ0H85	18/06/2022	746-30
AL01570059	OWP1855	18/06/2022	745-50		AL01570060	RNW7E41	18/06/2022	745-50
AL01570061	QUK7A17	18/06/2022	745-50		AL01570062	RFG5E51	18/06/2022	745-50
AL01570063	HFW1B77	18/06/2022	745-50		AL01570064	HMG2E46	18/06/2022	745-50
AL01570065	QWY2940	18/06/2022	745-50		AL01570066	HLU8766	18/06/2022	745-50
AL01570067	QDV2B84	18/06/2022	747-10		AL01570068	PVC7E12	18/06/2022	745-50
AL01570069	KQK2386	18/06/2022	745-50		AL01570070	OMK0B04	18/06/2022	745-50
AL01570071	QOV1021	18/06/2022	745-50		AL01570072	QNF6651	18/06/2022	745-50
AL01570073	GXS3490	18/06/2022	745-50		AL01570074	HCR4258	18/06/2022	745-50
AL01570075	HKC7788	18/06/2022	745-50		AL01570076	PVT3189	18/06/2022	745-50
AL01570077	GOC6565	18/06/2022	746-30		AL01570078	OWK8A70	18/06/2022	745-50
AL01570079	PUQ9996	18/06/2022	746-30		AL01570080	GVL1660	18/06/2022	746-30
AL01570081	HCY4533	18/06/2022	746-30		AL01570082	QXK5113	18/06/2022	745-50
AL01570083	PZH8655	18/06/2022	745-50		AL01570084	QWZ0629	18/06/2022	745-50
AL01570085	QQR9029	18/06/2022	745-50		AL01570086	QNJ2F74	18/06/2022	745-50
AL01570087	QOI5360	18/06/2022	745-50		AL01570088	QQI1311	18/06/2022	745-50
AL01570089	QOL1693	18/06/2022	746-30		AL01570090	FJB6D52	18/06/2022	745-50
AL01570091	OME8482	18/06/2022	745-50		AL01570092	OQE2082	18/06/2022	746-30
AL01570093	OQA9328	18/06/2022	746-30		AL01570094	DRO5067	18/06/2022	746-30
AL01570095	GUU2778	18/06/2022	745-50		AL01570096	KXX5955	18/06/2022	746-30
AL01570097	OLT7D80	18/06/2022	745-50		AL01570098	HEG4F25	18/06/2022	745-50
AL01570099	QNC4959	18/06/2022	745-50		AL01570100	POX8I73	18/06/2022	745-50
AL01570101	QOA9J64	18/06/2022	745-50		AL01570102	GUG1299	18/06/2022	745-50
AL01570103	HHL4661	18/06/2022	745-50		AL01570104	GUG1299	18/06/2022	746-30
AL01570105	GXG8664	18/06/2022	746-30		AL01570106	RFE9B90	18/06/2022	745-50
AL01570107	HGA9238	18/06/2022	745-50		AL01570108	HFO9733	18/06/2022	745-50
AL01570109	GXR2553	18/06/2022	746-30		AL01570110	HBH0773	18/06/2022	745-50
AL01570111	QPM3264	18/06/2022	745-50		AL01570112	QOL1693	18/06/2022	746-30
AL01570113	HCC1757	18/06/2022	745-50		AL01570114	GUG1299	18/06/2022	745-50
AL01570115	OXQ7516	18/06/2022	745-50		AL01570116	HMH3A82	18/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570117	PVS4311	18/06/2022	746-30		AL01570118	PUX0938	18/06/2022	745-50
AL01570119	GUG1299	18/06/2022	746-30		AL01570120	HNW3311	18/06/2022	745-50
AL01570121	QOL1693	18/06/2022	746-30		AL01570122	LLJ6705	18/06/2022	745-50
AL01570123	QQU4304	18/06/2022	745-50		AL01570124	BAE4441	18/06/2022	745-50
AL01570125	RNA1F48	18/06/2022	745-50		AL01570126	HNI0G79	18/06/2022	745-50
AL01570127	PUE4H51	18/06/2022	745-50		AL01570128	AQT9I78	18/06/2022	746-30
AL01570129	NWE8344	18/06/2022	745-50		AL01570130	JHX1739	18/06/2022	745-50
AL01570131	HDM0449	18/06/2022	745-50		AL01570132	QUA1085	18/06/2022	745-50
AL01570133	QQV5418	18/06/2022	745-50		AL01570134	PUY0407	18/06/2022	745-50
AL01570135	HLJ7A33	18/06/2022	745-50		AL01570136	JEG3357	18/06/2022	745-50
AL01570137	NYB5110	18/06/2022	745-50		AL01570138	RMQ0E96	18/06/2022	745-50
AL01570139	GXG8664	18/06/2022	746-30		AL01570140	HDM0449	18/06/2022	745-50
AL01570141	KRE1126	18/06/2022	745-50		AL01570142	FPM1F79	18/06/2022	745-50
AL01570143	RMM5F68	18/06/2022	745-50		AL01570144	GSV4864	18/06/2022	745-50
AL01570145	JLL0889	18/06/2022	745-50		AL01570146	GTL1F28	18/06/2022	745-50
AL01570147	HOD7F23	18/06/2022	745-50		AL01570148	JJO6005	18/06/2022	745-50
AL01570149	QNY6323	18/06/2022	745-50		AL01570150	RUF1C83	18/06/2022	745-50
AL01570151	QOX6F52	18/06/2022	745-50		AL01570152	JGG5685	18/06/2022	745-50
AL01570153	OWT1327	18/06/2022	746-30		AL01570154	RMG3F96	18/06/2022	745-50
AL01570155	OMG5935	18/06/2022	745-50		AL01570156	PYW7138	18/06/2022	745-50
AL01570157	OLY2588	18/06/2022	745-50		AL01570158	RFW2G75	18/06/2022	746-30
AL01570159	RJG5H58	18/06/2022	745-50		AL01570160	PWN3404	18/06/2022	745-50
AL01570161	OQF2D81	18/06/2022	745-50		AL01570162	OWW4458	18/06/2022	745-50
AL01570163	HOA3991	18/06/2022	745-50		AL01570164	GZV6167	18/06/2022	745-50
AL01570165	GBD8J84	18/06/2022	745-50		AL01570166	HIX2327	18/06/2022	745-50
AL01570167	HML6588	18/06/2022	745-50		AL01570168	OPM9509	18/06/2022	746-30
AL01570169	GFI1B55	18/06/2022	745-50		AL01570170	QQN7I02	18/06/2022	745-50
AL01570171	HCN7004	18/06/2022	745-50		AL01570172	QUW1415	18/06/2022	745-50
AL01570173	RUI4G71	18/06/2022	746-30		AL01570174	GQP9821	18/06/2022	745-50
AL01570175	QXH8479	18/06/2022	745-50		AL01570176	RUG8D59	18/06/2022	745-50
AL01570177	HDM1F96	18/06/2022	745-50		AL01570178	QXO0G26	18/06/2022	745-50
AL01570179	GYR3A85	18/06/2022	745-50		AL01570180	RUI7G83	18/06/2022	745-50
AL01570181	QQJ6E08	18/06/2022	745-50		AL01570182	PYD7H25	18/06/2022	745-50
AL01570183	NXY3C52	18/06/2022	745-50		AL01570184	RTT8F96	18/06/2022	745-50
AL01570185	QNO8E04	18/06/2022	745-50		AL01570186	RMY4E29	18/06/2022	745-50
AL01570187	CRL3E79	18/06/2022	605-03		AL01570188	OWO1088	18/06/2022	745-50
AL01570189	GSO9275	18/06/2022	745-50		AL01570190	HNP4181	18/06/2022	605-03
AL01570191	PZX1857	18/06/2022	745-50		AL01570192	PWS5539	18/06/2022	605-03
AL01570193	QPD4615	18/06/2022	605-03		AL01570194	HLL1F11	18/06/2022	605-03
AL01570195	PUE2082	18/06/2022	605-03		AL01570196	ORB5410	18/06/2022	605-03
AL01570197	OWT5337	18/06/2022	745-50		AL01570198	PWN3406	18/06/2022	745-50
AL01570199	HJI5861	18/06/2022	605-03		AL01570200	QXK9H31	18/06/2022	605-03
AL01570201	HEA7770	18/06/2022	605-03		AL01570202	HAG0B17	18/06/2022	605-03
AL01570203	OPM4J19	18/06/2022	745-50		AL01570204	GXZ5925	18/06/2022	745-50
AL01570205	CPT2F46	18/06/2022	745-50		AL01570206	OOX2795	18/06/2022	745-50
AL01570207	PWK0J73	18/06/2022	745-50		AL01570208	HOZ6E16	18/06/2022	745-50
AL01570209	PUU4048	18/06/2022	745-50		AL01570210	OQP4758	19/06/2022	745-50
AL01570211	HFY6661	19/06/2022	745-50		AL01570212	HKA0913	19/06/2022	745-50
AL01570213	GYE0048	19/06/2022	745-50		AL01570214	RTJ8B24	19/06/2022	745-50
AL01570215	QQE5634	19/06/2022	745-50		AL01570216	HFD9206	19/06/2022	745-50
AL01570217	RNW9B07	19/06/2022	745-50		AL01570218	HHQ9B77	19/06/2022	745-50
AL01570219	HAG4451	19/06/2022	745-50		AL01570220	OWL3680	19/06/2022	605-03
AL01570221	PYD5I25	19/06/2022	745-50		AL01570222	GZT0427	19/06/2022	605-03
AL01570223	HKK0853	19/06/2022	745-50		AL01570224	RTR1I76	19/06/2022	745-50
AL01570225	ECK3G78	19/06/2022	745-50		AL01570226	QXX1I43	19/06/2022	605-03
AL01570227	HJO7F60	19/06/2022	745-50		AL01570228	GSG2I16	19/06/2022	745-50
AL01570229	HFN7227	19/06/2022	745-50		AL01570230	GYR2430	19/06/2022	745-50
AL01570231	IWT7544	19/06/2022	745-50		AL01570232	OQB6F22	19/06/2022	745-50
AL01570233	HIM9B71	19/06/2022	745-50		AL01570234	OQZ9584	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570235	QOI3A74	19/06/2022	745-50		AL01570236	FXJ9J15	19/06/2022	745-50
AL01570237	GJN8B16	19/06/2022	745-50		AL01570238	RNW9B07	19/06/2022	745-50
AL01570239	HOG7287	19/06/2022	745-50		AL01570240	OQP3561	19/06/2022	745-50
AL01570241	EUM2F72	19/06/2022	745-50		AL01570242	GZI0B63	19/06/2022	745-50
AL01570243	PUA3090	19/06/2022	745-50		AL01570244	PWX7687	19/06/2022	746-30
AL01570245	GHE6I37	19/06/2022	746-30		AL01570246	QND0B70	19/06/2022	745-50
AL01570247	PUE0E03	19/06/2022	746-30		AL01570248	QPW0588	19/06/2022	745-50
AL01570249	HAB7420	19/06/2022	745-50		AL01570250	PXK4670	19/06/2022	745-50
AL01570251	HBU6796	19/06/2022	745-50		AL01570252	RTP2B31	19/06/2022	745-50
AL01570253	HDY0132	19/06/2022	745-50		AL01570254	HBH0155	19/06/2022	746-30
AL01570255	HDQ8273	19/06/2022	605-03		AL01570256	PYA0848	19/06/2022	745-50
AL01570257	OWQ4341	19/06/2022	745-50		AL01570258	PYQ6I35	19/06/2022	746-30
AL01570259	QWU7655	19/06/2022	745-50		AL01570260	QMQ8921	19/06/2022	745-50
AL01570261	PYQ5267	19/06/2022	745-50		AL01570262	NXY8D29	19/06/2022	745-50
AL01570263	HNQ1C22	19/06/2022	745-50		AL01570264	GMM1757	19/06/2022	746-30
AL01570265	KWH9J72	19/06/2022	745-50		AL01570266	HJO3A73	19/06/2022	745-50
AL01570267	PUX0F21	19/06/2022	745-50		AL01570268	QXE3809	19/06/2022	745-50
AL01570269	HMI1374	19/06/2022	745-50		AL01570270	QUX2E52	19/06/2022	745-50
AL01570271	HLH1448	19/06/2022	745-50		AL01570272	PXT7830	19/06/2022	745-50
AL01570273	HKR8J76	19/06/2022	745-50		AL01570274	OQR7751	19/06/2022	745-50
AL01570275	KZC1407	19/06/2022	745-50		AL01570276	HJB4397	19/06/2022	745-50
AL01570277	FQN2011	19/06/2022	746-30		AL01570278	HEW8F82	19/06/2022	745-50
AL01570279	HOG9567	19/06/2022	745-50		AL01570280	OLX5807	19/06/2022	745-50
AL01570281	GWC8G01	19/06/2022	745-50		AL01570282	OQD0937	19/06/2022	745-50
AL01570283	QWZ9936	19/06/2022	745-50		AL01570284	HNG6626	19/06/2022	605-03
AL01570285	RTN8A19	19/06/2022	745-50		AL01570286	QNS6129	19/06/2022	745-50
AL01570287	RTV8D82	19/06/2022	745-50		AL01570288	HIR0139	19/06/2022	745-50
AL01570289	OPN1157	19/06/2022	745-50		AL01570290	QXH7361	19/06/2022	745-50
AL01570291	HNI8757	19/06/2022	745-50		AL01570292	RNO1A65	19/06/2022	745-50
AL01570293	HNE8624	19/06/2022	745-50		AL01570294	HFI8555	19/06/2022	745-50
AL01570295	HEB9F46	19/06/2022	745-50		AL01570296	PVG5602	19/06/2022	745-50
AL01570297	GSJ5078	19/06/2022	745-50		AL01570298	QOG6357	19/06/2022	745-50
AL01570299	OOY3102	19/06/2022	745-50		AL01570300	RMP9J72	19/06/2022	745-50
AL01570301	GYD6381	19/06/2022	745-50		AL01570302	OIJ8E53	19/06/2022	745-50
AL01570303	QXQ7B64	19/06/2022	745-50		AL01570304	PUO0584	19/06/2022	745-50
AL01570305	OWJ5D04	19/06/2022	745-50		AL01570306	PVG5A09	19/06/2022	745-50
AL01570307	PUM4925	19/06/2022	745-50		AL01570308	HLG0A78	19/06/2022	745-50
AL01570309	HFE0J45	19/06/2022	745-50		AL01570310	ANN9358	19/06/2022	745-50
AL01570311	NCF2727	19/06/2022	745-50		AL01570312	OPR1A52	19/06/2022	745-50
AL01570313	HMQ6346	19/06/2022	745-50		AL01570314	HED0939	19/06/2022	745-50
AL01570315	GYV1591	19/06/2022	745-50		AL01570316	RMW1D61	19/06/2022	745-50
AL01570317	RFY6A71	19/06/2022	745-50		AL01570318	HKN4400	19/06/2022	745-50
AL01570319	PWR8396	19/06/2022	745-50		AL01570320	QXI0272	19/06/2022	745-50
AL01570321	RND3D05	19/06/2022	746-30		AL01570322	QXH0255	19/06/2022	745-50
AL01570323	PYK0D78	19/06/2022	747-10		AL01570324	HMI8457	19/06/2022	745-50
AL01570325	QWY2G72	19/06/2022	745-50		AL01570326	HMI8457	19/06/2022	745-50
AL01570327	RTL4F69	19/06/2022	745-50		AL01570328	GHE6I37	19/06/2022	745-50
AL01570329	JUC6437	19/06/2022	745-50		AL01570330	HFB4311	19/06/2022	745-50
AL01570331	RFC6G85	19/06/2022	745-50		AL01570332	HAP0248	19/06/2022	745-50
AL01570333	PXM3F01	19/06/2022	745-50		AL01570334	HGT0580	19/06/2022	745-50
AL01570335	OQX1618	19/06/2022	745-50		AL01570336	ONN1A27	19/06/2022	745-50
AL01570337	HHO9897	19/06/2022	745-50		AL01570338	PVH4220	19/06/2022	745-50
AL01570339	NCF2727	19/06/2022	745-50		AL01570340	RGA9C56	19/06/2022	745-50
AL01570341	LTK3I89	19/06/2022	745-50		AL01570342	FYO0G03	19/06/2022	745-50
AL01570343	DDR1196	19/06/2022	745-50		AL01570344	HOD6952	19/06/2022	745-50
AL01570345	RNC8B34	19/06/2022	745-50		AL01570346	OPQ6871	19/06/2022	745-50
AL01570347	OMC1224	19/06/2022	745-50		AL01570348	NZB2324	19/06/2022	745-50
AL01570349	HNQ7301	19/06/2022	745-50		AL01570350	FOO2E78	19/06/2022	745-50
AL01570351	RUF2G29	19/06/2022	745-50		AL01570352	QXF7481	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570353	PWX8443	19/06/2022	745-50		AL01570354	OWO5603	19/06/2022	745-50
AL01570355	QNS5877	19/06/2022	745-50		AL01570356	QOS6160	19/06/2022	745-50
AL01570357	GZW0834	19/06/2022	746-30		AL01570358	HMB0890	19/06/2022	745-50
AL01570359	OEX5E35	19/06/2022	746-30		AL01570360	API3400	19/06/2022	745-50
AL01570361	GMP4626	19/06/2022	745-50		AL01570362	PXO4127	19/06/2022	745-50
AL01570363	PZJ6B82	19/06/2022	746-30		AL01570364	PUT7H96	19/06/2022	745-50
AL01570365	PWK9669	19/06/2022	745-50		AL01570366	HLA5I09	19/06/2022	745-50
AL01570367	OWR0A96	19/06/2022	745-50		AL01570368	OZH0G06	19/06/2022	746-30
AL01570369	OLQ2J72	19/06/2022	745-50		AL01570370	RMO0C30	19/06/2022	745-50
AL01570371	NXY8C70	19/06/2022	745-50		AL01570372	HIM9842	19/06/2022	745-50
AL01570373	HLZ3277	19/06/2022	745-50		AL01570374	PYK7505	19/06/2022	745-50
AL01570375	QPC6223	19/06/2022	745-50		AL01570376	PYD3F08	19/06/2022	745-50
AL01570377	JHW3B66	19/06/2022	745-50		AL01570378	MHG6980	19/06/2022	746-30
AL01570379	PXP9140	19/06/2022	745-50		AL01570380	QPD7942	19/06/2022	745-50
AL01570381	PZY2542	19/06/2022	745-50		AL01570382	QQF8503	19/06/2022	746-30
AL01570383	RJY0I59	19/06/2022	745-50		AL01570384	HLX7128	19/06/2022	745-50
AL01570385	QPA0075	19/06/2022	745-50		AL01570386	RTY5E99	19/06/2022	745-50
AL01570387	MME9D39	19/06/2022	745-50		AL01570388	PUT6418	19/06/2022	745-50
AL01570389	HEN4J92	19/06/2022	745-50		AL01570390	RNO1A65	19/06/2022	745-50
AL01570391	KMQ4701	19/06/2022	745-50		AL01570392	PUP9725	19/06/2022	745-50
AL01570393	OWO5603	19/06/2022	745-50		AL01570394	LNT5391	19/06/2022	745-50
AL01570395	OPG5817	19/06/2022	745-50		AL01570396	QPZ9937	19/06/2022	745-50
AL01570397	QXE8933	19/06/2022	745-50		AL01570398	PWE7143	19/06/2022	745-50
AL01570399	OPY8315	19/06/2022	745-50		AL01570400	RFA0E23	19/06/2022	745-50
AL01570401	NCF2727	19/06/2022	745-50		AL01570402	GOY3667	19/06/2022	745-50
AL01570403	QXK9982	19/06/2022	745-50		AL01570404	GOU5056	19/06/2022	745-50
AL01570405	PXC4C05	19/06/2022	745-50		AL01570406	PXR8364	19/06/2022	745-50
AL01570407	JKB3342	19/06/2022	745-50		AL01570408	QPG7A40	19/06/2022	745-50
AL01570409	PZL5B20	19/06/2022	745-50		AL01570410	PXG9J26	19/06/2022	745-50
AL01570411	PYD1193	19/06/2022	745-50		AL01570412	OPD1685	19/06/2022	745-50
AL01570413	HJG4500	19/06/2022	745-50		AL01570414	HNO5903	19/06/2022	745-50
AL01570415	OWL4473	19/06/2022	745-50		AL01570416	OXA4937	19/06/2022	745-50
AL01570417	HML8574	19/06/2022	745-50		AL01570418	EKM5130	19/06/2022	745-50
AL01570419	PWA7510	19/06/2022	745-50		AL01570420	FPE5H52	19/06/2022	745-50
AL01570421	NYC0550	19/06/2022	745-50		AL01570422	PYR7529	19/06/2022	745-50
AL01570423	PVX2G86	19/06/2022	745-50		AL01570424	RTH9I02	19/06/2022	745-50
AL01570425	GZT5352	19/06/2022	745-50		AL01570426	PXX5738	19/06/2022	745-50
AL01570427	OZH0G06	19/06/2022	746-30		AL01570428	QXS0F59	19/06/2022	745-50
AL01570429	HNE9F04	19/06/2022	745-50		AL01570430	RJW0G76	19/06/2022	745-50
AL01570431	QWG6159	19/06/2022	745-50		AL01570432	PWA6G16	19/06/2022	745-50
AL01570433	HFX4290	19/06/2022	605-03		AL01570434	OPD7I08	19/06/2022	745-50
AL01570435	QNK6195	19/06/2022	745-50		AL01570436	HMP6J93	19/06/2022	746-30
AL01570437	RND7D53	19/06/2022	745-50		AL01570438	HHB4147	19/06/2022	745-50
AL01570439	HKJ9694	19/06/2022	745-50		AL01570440	RNS8H36	19/06/2022	745-50
AL01570441	QQO6933	19/06/2022	746-30		AL01570442	PZY9242	19/06/2022	745-50
AL01570443	HJP6305	19/06/2022	745-50		AL01570444	QWU0471	19/06/2022	745-50
AL01570445	GPX0808	19/06/2022	745-50		AL01570446	HEH5456	19/06/2022	745-50
AL01570447	GOW4370	19/06/2022	745-50		AL01570448	QOO7973	19/06/2022	745-50
AL01570449	RMI1J76	19/06/2022	745-50		AL01570450	HNY6405	19/06/2022	745-50
AL01570451	GHE6I37	19/06/2022	745-50		AL01570452	HKO1B12	19/06/2022	746-30
AL01570453	PXU0D59	19/06/2022	745-50		AL01570454	QNI7C91	19/06/2022	745-50
AL01570455	HJG6B45	19/06/2022	745-50		AL01570456	JHI1926	19/06/2022	745-50
AL01570457	HHM3964	19/06/2022	745-50		AL01570458	FUI3808	19/06/2022	745-50
AL01570459	QMR2E12	19/06/2022	745-50		AL01570460	QWW7B76	19/06/2022	605-03
AL01570461	PVD1C63	19/06/2022	605-03		AL01570462	HNF7333	19/06/2022	605-03
AL01570463	QPO8554	19/06/2022	745-50		AL01570464	GTZ0745	19/06/2022	745-50
AL01570465	HKN2602	19/06/2022	745-50		AL01570466	QMW5957	19/06/2022	745-50
AL01570467	RFB1G68	19/06/2022	745-50		AL01570468	HKQ7F62	19/06/2022	746-30
AL01570469	OMC6094	19/06/2022	745-50		AL01570470	QUR5223	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570471	PYY7G17	19/06/2022	745-50		AL01570472	REI7D90	19/06/2022	745-50
AL01570473	GMK5717	19/06/2022	745-50		AL01570474	HJQ1106	19/06/2022	605-03
AL01570475	ENR4047	19/06/2022	746-30		AL01570476	RNA2G87	19/06/2022	745-50
AL01570477	QQA7H03	19/06/2022	745-50		AL01570478	KWO3G45	19/06/2022	745-50
AL01570479	OLR4I16	19/06/2022	745-50		AL01570480	NDM1755	19/06/2022	745-50
AL01570481	QXB8551	19/06/2022	745-50		AL01570482	HGP3447	19/06/2022	745-50
AL01570483	QEG8F76	19/06/2022	745-50		AL01570484	BAW2G55	19/06/2022	745-50
AL01570485	HEA5816	19/06/2022	605-03		AL01570486	HID3231	19/06/2022	745-50
AL01570487	QNA1H21	19/06/2022	745-50		AL01570488	FIL5255	19/06/2022	745-50
AL01570489	ANN9358	19/06/2022	745-50		AL01570490	JDV0352	19/06/2022	745-50
AL01570491	KYC1J58	19/06/2022	745-50		AL01570492	HMM4461	19/06/2022	746-30
AL01570493	GXZ3J01	19/06/2022	745-50		AL01570494	AKM6416	19/06/2022	745-50
AL01570495	PYE5E51	19/06/2022	745-50		AL01570496	HCE3A79	19/06/2022	745-50
AL01570497	GWT4288	19/06/2022	745-50		AL01570498	MTZ1J10	19/06/2022	745-50
AL01570499	BBB6525	19/06/2022	745-50		AL01570500	QQH5425	19/06/2022	745-50
AL01570501	HIF9393	19/06/2022	745-50		AL01570502	DST9I91	19/06/2022	745-50
AL01570503	HAZ2C10	19/06/2022	745-50		AL01570504	BRQ3478	19/06/2022	745-50
AL01570505	HLV7272	19/06/2022	745-50		AL01570506	PWQ4752	19/06/2022	745-50
AL01570507	OWX4246	19/06/2022	745-50		AL01570508	RFU2F73	19/06/2022	745-50
AL01570509	PWF9282	19/06/2022	745-50		AL01570510	PWB5E89	19/06/2022	745-50
AL01570511	QXZ4G10	19/06/2022	745-50		AL01570512	EGH9J79	19/06/2022	745-50
AL01570513	HLB2673	19/06/2022	745-50		AL01570514	PXF8B10	19/06/2022	745-50
AL01570515	GZW1176	19/06/2022	745-50		AL01570516	GKU9961	19/06/2022	745-50
AL01570517	PZR3003	19/06/2022	745-50		AL01570518	QPO8554	19/06/2022	745-50
AL01570519	HKH0553	19/06/2022	745-50		AL01570520	PXX0C20	19/06/2022	745-50
AL01570521	QWZ9515	19/06/2022	745-50		AL01570522	HKP1657	19/06/2022	745-50
AL01570523	ENB9A32	19/06/2022	745-50		AL01570524	RTN9F58	19/06/2022	745-50
AL01570525	GZI9973	19/06/2022	745-50		AL01570526	PZL2A82	19/06/2022	745-50
AL01570527	QXS4C22	19/06/2022	745-50		AL01570528	PZJ6B82	19/06/2022	745-50
AL01570529	GZT5894	19/06/2022	745-50		AL01570530	HIU1904	19/06/2022	745-50
AL01570531	EEJ6370	19/06/2022	745-50		AL01570532	HBB2407	19/06/2022	746-30
AL01570533	FMZ8290	19/06/2022	745-50		AL01570534	MPZ7C37	19/06/2022	745-50
AL01570535	HNG4525	19/06/2022	746-30		AL01570536	HKJ3G28	19/06/2022	745-50
AL01570537	HGP5471	19/06/2022	745-50		AL01570538	OWJ5926	19/06/2022	745-50
AL01570539	OLQ6839	19/06/2022	745-50		AL01570540	KZP9H88	19/06/2022	745-50
AL01570541	OWX0A03	19/06/2022	745-50		AL01570542	GVW1947	19/06/2022	746-30
AL01570543	PYI0287	19/06/2022	745-50		AL01570544	HBN3B63	19/06/2022	745-50
AL01570545	HNL3H44	19/06/2022	745-50		AL01570546	QNZ9015	19/06/2022	745-50
AL01570547	PZA0J00	19/06/2022	745-50		AL01570548	HIO8519	19/06/2022	745-50
AL01570549	QUM6H45	19/06/2022	746-30		AL01570550	FDX3D58	19/06/2022	745-50
AL01570551	PGX5J95	19/06/2022	745-50		AL01570552	FZL0419	19/06/2022	745-50
AL01570553	KZO1G98	19/06/2022	745-50		AL01570554	RUF2G49	19/06/2022	745-50
AL01570555	OWR5D67	19/06/2022	745-50		AL01570556	OWQ9115	19/06/2022	746-30
AL01570557	PUI2197	19/06/2022	745-50		AL01570558	HIR7039	19/06/2022	745-50
AL01570559	PRT1G86	19/06/2022	745-50		AL01570560	HIF9393	19/06/2022	745-50
AL01570561	HCN6C04	19/06/2022	745-50		AL01570562	NGZ6C99	19/06/2022	745-50
AL01570563	QIK1260	19/06/2022	746-30		AL01570564	KJH8368	19/06/2022	745-50
AL01570565	OUZ3B52	19/06/2022	745-50		AL01570566	EYF2825	19/06/2022	745-50
AL01570567	OVS0B26	19/06/2022	745-50		AL01570568	FPE5H52	19/06/2022	745-50
AL01570569	HDD5513	19/06/2022	745-50		AL01570570	PZJ6B82	19/06/2022	746-30
AL01570571	DPN0B24	19/06/2022	745-50		AL01570572	GOC4477	19/06/2022	745-50
AL01570573	HES0834	19/06/2022	747-10		AL01570574	IVZ3D67	19/06/2022	746-30
AL01570575	RTL4F69	19/06/2022	745-50		AL01570576	GSX2044	19/06/2022	745-50
AL01570577	OXA1213	19/06/2022	746-30		AL01570578	HKN6A43	19/06/2022	745-50
AL01570579	DZY6A88	19/06/2022	745-50		AL01570580	QOK4743	19/06/2022	745-50
AL01570581	KGS1759	19/06/2022	745-50		AL01570582	HLN0123	19/06/2022	745-50
AL01570583	QNJ8D05	19/06/2022	745-50		AL01570584	PXK6867	19/06/2022	745-50
AL01570585	PZS7C76	19/06/2022	745-50		AL01570586	EDZ7F08	19/06/2022	745-50
AL01570587	QUC2723	19/06/2022	745-50		AL01570588	HMP1457	19/06/2022	567-32

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570589	QWR8F30	19/06/2022	746-30		AL01570590	GYZ7213	19/06/2022	605-03
AL01570591	HHB4147	19/06/2022	745-50		AL01570592	OQW2B58	19/06/2022	567-32
AL01570593	QWV0I09	19/06/2022	567-32		AL01570594	PUU1J35	19/06/2022	745-50
AL01570595	QXB6870	19/06/2022	745-50		AL01570596	QPR4J63	19/06/2022	605-03
AL01570597	QNI0057	19/06/2022	745-50		AL01570598	QUI6219	19/06/2022	745-50
AL01570599	HJA8520	19/06/2022	745-50		AL01570600	QUS7194	19/06/2022	745-50
AL01570601	GZD6E65	19/06/2022	745-50		AL01570602	HES0834	19/06/2022	745-50
AL01570603	EMU5A45	19/06/2022	605-03		AL01570604	FSM1G00	19/06/2022	605-03
AL01570605	PLI6197	19/06/2022	605-03		AL01570606	PUD8371	19/06/2022	605-03
AL01570607	QOL2H08	19/06/2022	605-03		AL01570608	GTD9724	19/06/2022	567-32
AL01570609	LOR3A65	19/06/2022	745-50		AL01570610	PZI2915	19/06/2022	745-50
AL01570611	EAY9C51	19/06/2022	745-50		AL01570612	HAQ3I44	19/06/2022	745-50
AL01570613	HGT5G38	19/06/2022	605-03		AL01570614	PWD3D63	19/06/2022	567-32
AL01570615	KRE4H53	19/06/2022	745-50		AL01570616	HNC2242	19/06/2022	605-03
AL01570617	IAG5509	19/06/2022	605-03		AL01570618	RUJ9C46	19/06/2022	745-50
AL01570619	HBW6991	19/06/2022	745-50		AL01570620	HLZ2320	19/06/2022	746-30
AL01570621	PYA0C64	19/06/2022	746-30		AL01570622	GMF4B63	19/06/2022	745-50
AL01570623	RNT0F44	19/06/2022	745-50		AL01570624	QUR0253	19/06/2022	745-50
AL01570625	QXE7208	19/06/2022	745-50		AL01570626	HKC3566	19/06/2022	745-50
AL01570627	GYS3H41	19/06/2022	745-50		AL01570628	RFK8D02	19/06/2022	746-30
AL01570629	GYF8573	19/06/2022	745-50		AL01570630	FYL8627	19/06/2022	745-50
AL01570631	ERS4985	19/06/2022	745-50		AL01570632	HKV6J91	19/06/2022	745-50
AL01570633	QQD1905	19/06/2022	746-30		AL01570634	QQB7938	19/06/2022	745-50
AL01570635	OWY8E85	19/06/2022	605-03		AL01570636	RTP4I23	19/06/2022	745-50
AL01570637	FNV8989	19/06/2022	745-50		AL01570638	GED4B87	19/06/2022	745-50
AL01570639	RNU1A00	19/06/2022	745-50		AL01570640	QKC2C60	19/06/2022	745-50
AL01570641	DZE2C18	19/06/2022	745-50		AL01570642	QMR3379	19/06/2022	745-50
AL01570643	PUM2J76	19/06/2022	745-50		AL01570644	RMK8B51	19/06/2022	745-50
AL01570645	PZZ8G60	19/06/2022	745-50		AL01570646	FOJ7705	19/06/2022	745-50
AL01570647	HNK3285	19/06/2022	745-50		AL01570648	PEC5954	19/06/2022	745-50
AL01570649	RFN6G19	19/06/2022	745-50		AL01570650	OWS1393	19/06/2022	745-50
AL01570651	PPP3G20	19/06/2022	745-50		AL01570652	BCG2F47	19/06/2022	745-50
AL01570653	QUF9C52	19/06/2022	746-30		AL01570654	PYI7783	19/06/2022	745-50
AL01570655	NXZ2E86	19/06/2022	746-30		AL01570656	DPE6155	19/06/2022	745-50
AL01570657	EZK4351	19/06/2022	745-50		AL01570658	PVS9743	19/06/2022	745-50
AL01570659	HKH7449	19/06/2022	745-50		AL01570660	PYH5678	19/06/2022	745-50
AL01570661	FUK1473	19/06/2022	605-03		AL01570662	EII2C66	19/06/2022	745-50
AL01570663	HIK5892	19/06/2022	745-50		AL01570664	PUI3848	19/06/2022	745-50
AL01570665	HDI7447	19/06/2022	745-50		AL01570666	PZX7416	19/06/2022	745-50
AL01570667	CJX5245	19/06/2022	745-50		AL01570668	FWN7J56	19/06/2022	745-50
AL01570669	HDR8296	19/06/2022	746-30		AL01570670	RFM1F14	19/06/2022	745-50
AL01570671	KZP9H88	19/06/2022	746-30		AL01570672	EUX9559	19/06/2022	745-50
AL01570673	GYZ1800	19/06/2022	745-50		AL01570674	HES0834	19/06/2022	745-50
AL01570675	PUD4A73	19/06/2022	745-50		AL01570676	FBX2B59	19/06/2022	745-50
AL01570677	RTP7H19	19/06/2022	745-50		AL01570678	HKR0972	19/06/2022	745-50
AL01570679	FZL8270	19/06/2022	745-50		AL01570680	PYL7542	19/06/2022	605-03
AL01570681	PZG1149	19/06/2022	605-03		AL01570682	EAY9C51	19/06/2022	745-50
AL01570683	RFA0E23	19/06/2022	745-50		AL01570684	GXM0H50	19/06/2022	745-50
AL01570685	BRX5429	19/06/2022	605-03		AL01570686	HOK1677	19/06/2022	745-50
AL01570687	QOG7D27	19/06/2022	605-03		AL01570688	QMT1H25	19/06/2022	746-30
AL01570689	AZY6357	19/06/2022	745-50		AL01570690	HGG9139	19/06/2022	605-03
AL01570691	HEO0903	19/06/2022	745-50		AL01570692	OWK7D32	19/06/2022	605-03
AL01570693	QOS1D37	19/06/2022	605-03		AL01570694	KOW9340	19/06/2022	605-03
AL01570695	BFZ8613	19/06/2022	605-03		AL01570696	FGX3703	19/06/2022	745-50
AL01570697	HJT4225	19/06/2022	605-03		AL01570698	FNS2565	19/06/2022	605-03
AL01570699	IYX2070	19/06/2022	567-32		AL01570700	SAA8G25	19/06/2022	605-03
AL01570701	PKY8H27	19/06/2022	745-50		AL01570702	OCX3608	19/06/2022	605-03
AL01570703	HES4H69	19/06/2022	605-03		AL01570704	OWI1902	19/06/2022	605-03
AL01570705	FQY6C10	19/06/2022	605-03		AL01570706	PZS7C76	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570707	OLQ9A53	19/06/2022	745-50		AL01570708	DWR4F15	19/06/2022	745-50
AL01570709	HDR8296	19/06/2022	745-50		AL01570710	NTY8028	19/06/2022	745-50
AL01570711	QMT9G27	19/06/2022	745-50		AL01570712	GGD1E15	19/06/2022	605-03
AL01570713	GZZ0067	19/06/2022	605-03		AL01570714	DVD7350	19/06/2022	605-03
AL01570715	AYC8E90	19/06/2022	605-03		AL01570716	QOJ8142	19/06/2022	745-50
AL01570717	EUX9559	19/06/2022	745-50		AL01570718	OOD6140	19/06/2022	745-50
AL01570719	HKC7650	19/06/2022	745-50		AL01570720	ACZ5J88	19/06/2022	605-03
AL01570721	RMZ5A42	19/06/2022	605-03		AL01570722	MSU4083	19/06/2022	745-50
AL01570723	HAL7J85	19/06/2022	745-50		AL01570724	EOA3550	19/06/2022	746-30
AL01570725	PWD1436	19/06/2022	745-50		AL01570726	DVD5J11	19/06/2022	745-50
AL01570727	HKG8877	19/06/2022	745-50		AL01570728	PVP3807	19/06/2022	745-50
AL01570729	DZZ7504	19/06/2022	745-50		AL01570730	QOU1833	19/06/2022	745-50
AL01570731	RME0I39	19/06/2022	745-50		AL01570732	JJU0E00	19/06/2022	745-50
AL01570733	GTK4780	19/06/2022	745-50		AL01570734	KVY4F27	19/06/2022	745-50
AL01570735	QUF1505	19/06/2022	745-50		AL01570736	OQA8700	19/06/2022	745-50
AL01570737	NYG0687	19/06/2022	605-03		AL01570738	HMH0E30	19/06/2022	745-50
AL01570739	HDA7F91	19/06/2022	605-03		AL01570740	HDP1J84	19/06/2022	605-03
AL01570741	HDP1J84	19/06/2022	745-50		AL01570742	PWB3I43	19/06/2022	745-50
AL01570743	FNR5H56	19/06/2022	745-50		AL01570744	FPS2J63	19/06/2022	745-50
AL01570745	QHA0H40	19/06/2022	745-50		AL01570746	PPP3G20	19/06/2022	745-50
AL01570747	QNC4194	19/06/2022	745-50		AL01570748	GUX2687	19/06/2022	745-50
AL01570749	GZT5894	19/06/2022	745-50		AL01570750	PXJ1A21	19/06/2022	745-50
AL01570751	GVV7154	19/06/2022	745-50		AL01570752	OLU6C54	19/06/2022	745-50
AL01570753	HBM4E89	19/06/2022	745-50		AL01570754	DZE2C18	19/06/2022	745-50
AL01570755	PUP5950	19/06/2022	745-50		AL01570756	GHH4C25	19/06/2022	745-50
AL01570757	HIK3546	19/06/2022	745-50		AL01570758	PYC2406	19/06/2022	745-50
AL01570759	QPI7958	19/06/2022	745-50		AL01570760	QNA2703	19/06/2022	745-50
AL01570761	HDD5513	19/06/2022	745-50		AL01570762	KGC5H13	19/06/2022	746-30
AL01570763	HBL8367	19/06/2022	746-30		AL01570764	PYM2937	19/06/2022	746-30
AL01570765	GZI9973	19/06/2022	745-50		AL01570766	HLQ0C62	19/06/2022	745-50
AL01570767	QUM6H45	19/06/2022	745-50		AL01570768	FDX3D58	19/06/2022	745-50
AL01570769	GYS3H41	19/06/2022	746-30		AL01570770	RUC7F83	19/06/2022	746-30
AL01570771	HDQ6B77	19/06/2022	745-50		AL01570772	RTG8E65	19/06/2022	745-50
AL01570773	HKF8829	19/06/2022	745-50		AL01570774	CET2351	19/06/2022	745-50
AL01570775	LQA9494	19/06/2022	745-50		AL01570776	GTV8951	19/06/2022	745-50
AL01570777	OWQ9115	19/06/2022	746-30		AL01570778	AGZ1766	19/06/2022	745-50
AL01570779	OQU6810	19/06/2022	745-50		AL01570780	HAE0F62	19/06/2022	745-50
AL01570781	RMJ1D28	19/06/2022	745-50		AL01570782	AKT4188	19/06/2022	745-50
AL01570783	HNV2A04	19/06/2022	745-50		AL01570784	PVD0591	19/06/2022	745-50
AL01570785	HIR0280	19/06/2022	745-50		AL01570786	RUA7B68	19/06/2022	745-50
AL01570787	OOW2100	19/06/2022	745-50		AL01570788	KYC1J58	19/06/2022	745-50
AL01570789	LAA2569	19/06/2022	745-50		AL01570790	MPZ7C37	19/06/2022	745-50
AL01570791	PVY3I03	19/06/2022	745-50		AL01570792	QOD9250	19/06/2022	745-50
AL01570793	HJQ1219	19/06/2022	746-30		AL01570794	OMC0534	19/06/2022	745-50
AL01570795	QOR7369	19/06/2022	745-50		AL01570796	GSY8350	19/06/2022	745-50
AL01570797	AGZ1766	19/06/2022	746-30		AL01570798	QXP5J21	19/06/2022	745-50
AL01570799	HKR7975	19/06/2022	745-50		AL01570800	ERS4985	19/06/2022	745-50
AL01570801	HIZ1946	19/06/2022	745-50		AL01570802	PXX6969	19/06/2022	745-50
AL01570803	QMX7E16	19/06/2022	745-50		AL01570804	GXA4724	19/06/2022	745-50
AL01570805	OQA7E33	19/06/2022	745-50		AL01570806	BOB7E00	19/06/2022	745-50
AL01570807	HGJ0G66	19/06/2022	745-50		AL01570808	JSO6676	19/06/2022	745-50
AL01570809	RTI5J70	19/06/2022	745-50		AL01570810	QXK3131	19/06/2022	746-30
AL01570811	RNQ4F69	19/06/2022	746-30		AL01570812	PUM8618	19/06/2022	745-50
AL01570813	PWQ7032	19/06/2022	745-50		AL01570814	HNM9940	19/06/2022	745-50
AL01570815	OPI6217	19/06/2022	745-50		AL01570816	GED4B87	19/06/2022	746-30
AL01570817	RFE9J40	19/06/2022	745-50		AL01570818	HNI7A88	19/06/2022	746-30
AL01570819	HIJ8962	19/06/2022	745-50		AL01570820	DZE2C18	19/06/2022	745-50
AL01570821	OPG4069	19/06/2022	745-50		AL01570822	QWE1G17	19/06/2022	745-50
AL01570823	HFO4475	19/06/2022	746-30		AL01570824	PUO4H30	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570825	DLB1626	19/06/2022	745-50		AL01570826	HNM5376	19/06/2022	745-50
AL01570827	QXD1534	19/06/2022	745-50		AL01570828	HLB6793	19/06/2022	745-50
AL01570829	OLV9902	19/06/2022	745-50		AL01570830	PYJ5I96	19/06/2022	567-32
AL01570831	GVV4722	19/06/2022	746-30		AL01570832	HID4F11	19/06/2022	745-50
AL01570833	PUP2108	19/06/2022	605-03		AL01570834	HAL8370	19/06/2022	745-50
AL01570835	RTP4G49	19/06/2022	745-50		AL01570836	OMF0E72	19/06/2022	745-50
AL01570837	LUF5G18	19/06/2022	745-50		AL01570838	GYB7B93	19/06/2022	605-03
AL01570839	GUE6C10	19/06/2022	605-03		AL01570840	QOK8D49	19/06/2022	745-50
AL01570841	OOX5420	19/06/2022	605-03		AL01570842	HAB8122	19/06/2022	745-50
AL01570843	QPL3C15	19/06/2022	605-03		AL01570844	PXQ5I80	19/06/2022	605-03
AL01570845	PXJ6275	19/06/2022	745-50		AL01570846	RTV7B63	19/06/2022	745-50
AL01570847	DBU2268	19/06/2022	745-50		AL01570848	QNM0D32	19/06/2022	745-50
AL01570849	GMF4B63	19/06/2022	745-50		AL01570850	HIA8599	19/06/2022	745-50
AL01570851	PWU8H57	19/06/2022	746-30		AL01570852	PUG6A63	19/06/2022	745-50
AL01570853	GHE6I37	19/06/2022	745-50		AL01570854	PWT0H64	19/06/2022	745-50
AL01570855	QPA2294	19/06/2022	745-50		AL01570856	HCF2879	19/06/2022	745-50
AL01570857	QPK0918	19/06/2022	745-50		AL01570858	HIY3716	19/06/2022	745-50
AL01570859	HFW0285	19/06/2022	567-32		AL01570860	HEW9414	19/06/2022	745-50
AL01570861	PZJ6B82	19/06/2022	745-50		AL01570862	DDZ5207	19/06/2022	746-30
AL01570863	PUX0F21	19/06/2022	745-50		AL01570864	PWJ9C26	19/06/2022	745-50
AL01570865	EQJ5179	19/06/2022	745-50		AL01570866	HNR0179	19/06/2022	746-30
AL01570867	RHZ2I69	19/06/2022	745-50		AL01570868	PVD3526	19/06/2022	745-50
AL01570869	QOC3F84	19/06/2022	745-50		AL01570870	HFR6062	19/06/2022	745-50
AL01570871	OVJ4G97	19/06/2022	746-30		AL01570872	HKA2584	19/06/2022	745-50
AL01570873	HMT8D49	19/06/2022	745-50		AL01570874	NXY7174	19/06/2022	745-50
AL01570875	NTB3486	19/06/2022	745-50		AL01570876	HHU3602	19/06/2022	746-30
AL01570877	GXC3G21	19/06/2022	745-50		AL01570878	HNI1767	19/06/2022	745-50
AL01570879	QUC4564	19/06/2022	745-50		AL01570880	OQE2A26	19/06/2022	745-50
AL01570881	HBB8857	19/06/2022	745-50		AL01570882	PXT4759	19/06/2022	745-50
AL01570883	RBY0J38	19/06/2022	745-50		AL01570884	GZK0A52	19/06/2022	745-50
AL01570885	HKH6019	19/06/2022	745-50		AL01570886	PUC9185	19/06/2022	745-50
AL01570887	GWA8641	19/06/2022	745-50		AL01570888	HHF3450	19/06/2022	745-50
AL01570889	GRW3399	19/06/2022	745-50		AL01570890	HEW4J20	19/06/2022	746-30
AL01570891	AZM3D86	19/06/2022	746-30		AL01570892	OQS1748	19/06/2022	745-50
AL01570893	NXY7174	19/06/2022	745-50		AL01570894	OXH0969	19/06/2022	745-50
AL01570895	QQB9869	19/06/2022	745-50		AL01570896	NXZ1874	19/06/2022	745-50
AL01570897	RTQ0B90	19/06/2022	746-30		AL01570898	GUI4798	19/06/2022	746-30
AL01570899	QKS4I74	19/06/2022	745-50		AL01570900	GZW3215	19/06/2022	745-50
AL01570901	HAO3054	19/06/2022	745-50		AL01570902	GTK7D03	19/06/2022	745-50
AL01570903	OWR7I87	19/06/2022	745-50		AL01570904	ONA8355	19/06/2022	745-50
AL01570905	HIO1G91	19/06/2022	745-50		AL01570906	OQL0221	19/06/2022	745-50
AL01570907	PYL9769	19/06/2022	745-50		AL01570908	QOJ8344	19/06/2022	746-30
AL01570909	HJX1656	19/06/2022	745-50		AL01570910	OPO4I85	19/06/2022	745-50
AL01570911	HOC4156	19/06/2022	745-50		AL01570912	OPR8702	19/06/2022	745-50
AL01570913	PVV4B60	19/06/2022	745-50		AL01570914	HKQ7916	19/06/2022	745-50
AL01570915	QOO3562	19/06/2022	745-50		AL01570916	QWZ1611	19/06/2022	745-50
AL01570917	QMW5685	19/06/2022	745-50		AL01570918	OQI9E70	19/06/2022	746-30
AL01570919	OWK8A70	19/06/2022	745-50		AL01570920	PVV3457	19/06/2022	745-50
AL01570921	GCL7J94	19/06/2022	745-50		AL01570922	QNY5D93	19/06/2022	745-50
AL01570923	RNY4D46	19/06/2022	745-50		AL01570924	QUQ6740	19/06/2022	746-30
AL01570925	HHN9558	19/06/2022	746-30		AL01570926	NKM8H30	19/06/2022	745-50
AL01570927	PXD7168	19/06/2022	745-50		AL01570928	GVU6604	19/06/2022	746-30
AL01570929	HBS2369	19/06/2022	746-30		AL01570930	QUH6791	19/06/2022	745-50
AL01570931	HJD4J87	19/06/2022	746-30		AL01570932	HDD0F84	19/06/2022	745-50
AL01570933	HMI5135	19/06/2022	745-50		AL01570934	HAY2136	19/06/2022	745-50
AL01570935	HAB8122	19/06/2022	745-50		AL01570936	QWW5I71	19/06/2022	745-50
AL01570937	RMD3A53	19/06/2022	745-50		AL01570938	HHR8990	19/06/2022	745-50
AL01570939	QNB9738	19/06/2022	745-50		AL01570940	FMF4B23	19/06/2022	746-30
AL01570941	RFF8F61	19/06/2022	746-30		AL01570942	HLG3253	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01570943	HHW0D13	19/06/2022	746-30		AL01570944	JFW8A04	19/06/2022	745-50
AL01570945	FOP0J20	19/06/2022	745-50		AL01570946	OQW8J00	19/06/2022	745-50
AL01570947	HLW7I70	19/06/2022	746-30		AL01570948	PWU8093	19/06/2022	745-50
AL01570949	RTF6C97	19/06/2022	745-50		AL01570950	GNW6066	19/06/2022	745-50
AL01570951	QQA7H03	19/06/2022	745-50		AL01570952	PDC8E08	19/06/2022	745-50
AL01570953	KIJ9733	19/06/2022	746-30		AL01570954	PZA6D35	19/06/2022	746-30
AL01570955	AUL1116	19/06/2022	745-50		AL01570956	HCO4153	19/06/2022	745-50
AL01570957	HEX4697	19/06/2022	745-50		AL01570958	ORA1G06	19/06/2022	745-50
AL01570959	QNW6654	19/06/2022	745-50		AL01570960	QQA7H03	19/06/2022	746-30
AL01570961	HAD8823	19/06/2022	745-50		AL01570962	HOH4F78	19/06/2022	745-50
AL01570963	QRL9F40	19/06/2022	745-50		AL01570964	GSE8602	19/06/2022	745-50
AL01570965	HEJ7199	19/06/2022	745-50		AL01570966	QNN5540	19/06/2022	745-50
AL01570967	PWL6C41	19/06/2022	745-50		AL01570968	HLX2439	19/06/2022	745-50
AL01570969	GSW7542	19/06/2022	745-50		AL01570970	HOG6690	19/06/2022	745-50
AL01570971	DHF2391	19/06/2022	745-50		AL01570972	HLG4602	19/06/2022	745-50
AL01570973	PUL3545	19/06/2022	745-50		AL01570974	HFR9267	19/06/2022	745-50
AL01570975	HOE6699	19/06/2022	745-50		AL01570976	FTD7I08	19/06/2022	745-50
AL01570977	HFM2201	19/06/2022	745-50		AL01570978	QQA7H03	19/06/2022	745-50
AL01570979	GVU6604	19/06/2022	745-50		AL01570980	HFE0598	19/06/2022	746-30
AL01570981	HFI1131	19/06/2022	745-50		AL01570982	MOO9A06	19/06/2022	745-50
AL01570983	HID3402	19/06/2022	745-50		AL01570984	HJO1894	19/06/2022	745-50
AL01570985	NLA7208	19/06/2022	745-50		AL01570986	OQM5087	19/06/2022	745-50
AL01570987	QNY5D93	19/06/2022	745-50		AL01570988	QXC1D66	19/06/2022	745-50
AL01570989	NXZ4D87	19/06/2022	745-50		AL01570990	PXM2991	19/06/2022	745-50
AL01570991	QOI2C98	19/06/2022	745-50		AL01570992	GZW3215	19/06/2022	745-50
AL01570993	HDD0F84	19/06/2022	745-50		AL01570994	HNG5A44	19/06/2022	745-50
AL01570995	OQS2691	19/06/2022	745-50		AL01570996	HNQ4J73	19/06/2022	745-50
AL01570997	QNR8457	19/06/2022	745-50		AL01570998	OWV0D08	19/06/2022	745-50
AL01570999	QXA4J54	19/06/2022	745-50		AL01571000	QOG5429	19/06/2022	745-50
AL01571001	HEX4D69	19/06/2022	747-10		AL01571002	HFM2201	19/06/2022	745-50
AL01571003	PUK8318	19/06/2022	745-50		AL01571004	QOL1693	19/06/2022	746-30
AL01571005	PLF1F24	19/06/2022	745-50		AL01571006	GSF7952	19/06/2022	745-50
AL01571007	EIY1813	19/06/2022	746-30		AL01571008	QPI0J58	19/06/2022	745-50
AL01571009	PXM2991	19/06/2022	745-50		AL01571010	RFB4F80	19/06/2022	745-50
AL01571011	HGC4777	19/06/2022	745-50		AL01571012	HBH8845	19/06/2022	747-10
AL01571013	RTX2E84	19/06/2022	745-50		AL01571014	HJU3370	19/06/2022	745-50
AL01571015	HJG2827	19/06/2022	745-50		AL01571016	HDQ5871	19/06/2022	745-50
AL01571017	IAE5341	19/06/2022	745-50		AL01571018	HNC9864	19/06/2022	745-50
AL01571019	HBS0230	19/06/2022	745-50		AL01571020	HHS3289	19/06/2022	745-50
AL01571021	PUI7742	19/06/2022	745-50		AL01571022	HZZ5254	19/06/2022	745-50
AL01571023	HCO2646	19/06/2022	745-50		AL01571024	HFR8625	19/06/2022	745-50
AL01571025	RFZ6B58	19/06/2022	745-50		AL01571026	GZH5674	19/06/2022	746-30
AL01571027	OMJ1699	19/06/2022	745-50		AL01571028	HHY9599	19/06/2022	745-50
AL01571029	QOW0688	19/06/2022	745-50		AL01571030	QOI9I68	19/06/2022	745-50
AL01571031	MUC5213	19/06/2022	745-50		AL01571032	QQO8397	19/06/2022	745-50
AL01571033	QQN6357	19/06/2022	745-50		AL01571034	PWS8082	19/06/2022	745-50
AL01571035	QNJ9A05	19/06/2022	745-50		AL01571036	QUS7G85	19/06/2022	745-50
AL01571037	GUH7I45	19/06/2022	745-50		AL01571038	RNU7I23	19/06/2022	745-50
AL01571039	QOO3243	19/06/2022	745-50		AL01571040	QWY8985	19/06/2022	745-50
AL01571041	RFZ1B58	19/06/2022	745-50		AL01571042	PYY6I59	19/06/2022	745-50
AL01571043	RMO5D10	19/06/2022	745-50		AL01571044	BAZ0I27	19/06/2022	745-50
AL01571045	HKI9B47	19/06/2022	745-50		AL01571046	JSZ1232	19/06/2022	745-50
AL01571047	HOJ4B39	19/06/2022	745-50		AL01571048	QUU4B19	19/06/2022	746-30
AL01571049	QPW8G04	19/06/2022	745-50		AL01571050	QXY2D81	19/06/2022	746-30
AL01571051	OLU1076	19/06/2022	745-50		AL01571052	PVU9354	19/06/2022	746-30
AL01571053	NYG5F15	19/06/2022	746-30		AL01571054	HIJ1G57	19/06/2022	746-30
AL01571055	RTG3E59	19/06/2022	746-30		AL01571056	PWP2832	19/06/2022	745-50
AL01571057	FUI3808	19/06/2022	747-10		AL01571058	KVD8904	19/06/2022	745-50
AL01571059	RUE1G19	19/06/2022	745-50		AL01571060	GMF5998	19/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01571061	GYY4849	19/06/2022	745-50		AL01571062	PWX6016	19/06/2022	746-30
AL01571063	PWR8396	19/06/2022	745-50		AL01571064	RFK8A58	19/06/2022	746-30
AL01571065	RUH2B78	19/06/2022	745-50		AL01571066	RTK9J95	19/06/2022	605-03
AL01571067	QNW6528	19/06/2022	745-50		AL01571068	HOG6122	19/06/2022	745-50
AL01571069	RGD8J23	19/06/2022	745-50		AL01571070	HAS6187	19/06/2022	745-50
AL01571071	NKP7961	19/06/2022	605-03		AL01571072	PVC4631	19/06/2022	745-50
AL01571073	QPM9832	19/06/2022	745-50		AL01571074	HEF9188	19/06/2022	745-50
AL01571075	EUD7A87	19/06/2022	745-50		AL01571076	OOF8I09	19/06/2022	746-30
AL01571077	HHK4B42	19/06/2022	745-50		AL01571078	HKA2789	19/06/2022	605-03
AL01571079	HIF6391	19/06/2022	746-30		AL01571080	OPC9B43	19/06/2022	745-50
AL01571081	EBN1G47	19/06/2022	745-50		AL01571082	PSE6J04	19/06/2022	605-03
AL01571083	OMD9265	19/06/2022	745-50		AL01571084	HFJ9J16	19/06/2022	745-50
AL01571085	PZC0561	19/06/2022	605-03		AL01571086	RFJ3D94	19/06/2022	605-03
AL01571087	HIK6470	19/06/2022	745-50		AL01571088	PWD2521	19/06/2022	745-50
AL01571089	HJE0D56	19/06/2022	745-50		AL01571090	PYE4J63	19/06/2022	745-50
AL01571091	HJG2E70	19/06/2022	745-50		AL01571092	GUC6148	19/06/2022	605-03
AL01571093	QUI9349	19/06/2022	745-50		AL01571094	HNK2E80	19/06/2022	745-50
AL01571095	HKQ7G95	19/06/2022	605-03		AL01571096	PWP8407	19/06/2022	745-50
AL01571097	QKW9D50	19/06/2022	745-50		AL01571098	OWI5034	19/06/2022	745-50
AL01571099	HNU8899	20/06/2022	745-50		AL01571100	GXI6779	20/06/2022	745-50
AL01571101	FMI3610	20/06/2022	745-50		AL01571102	GVQ2615	20/06/2022	745-50
AL01571103	PFI1B21	20/06/2022	745-50		AL01571104	RMT9G16	20/06/2022	745-50
AL01571105	HBS8634	20/06/2022	745-50		AL01571106	DYH8E36	20/06/2022	745-50
AL01571107	HDW7673	20/06/2022	745-50		AL01571108	RUC7E90	20/06/2022	745-50
AL01571109	SDP1H91	20/06/2022	745-50		AL01571110	RTM1I69	20/06/2022	745-50
AL01571111	DEU3760	20/06/2022	745-50		AL01571112	HDT0550	20/06/2022	745-50
AL01571113	HDO2388	20/06/2022	745-50		AL01571114	LPB2C53	20/06/2022	745-50
AL01571115	QNR8063	20/06/2022	745-50		AL01571116	HIG8C41	20/06/2022	745-50
AL01571117	HLV9E15	20/06/2022	605-03		AL01571118	HZL3281	20/06/2022	745-50
AL01571119	HBR3117	20/06/2022	745-50		AL01571120	HHT6603	20/06/2022	745-50
AL01571121	DYH4774	20/06/2022	745-50		AL01571122	QEU5B14	20/06/2022	745-50
AL01571123	QXQ2H03	20/06/2022	745-50		AL01571124	PUL1916	20/06/2022	745-50
AL01571125	QGL4685	20/06/2022	745-50		AL01571126	GZM7J01	20/06/2022	745-50
AL01571127	OWO7I05	20/06/2022	745-50		AL01571128	PVP6F74	20/06/2022	745-50
AL01571129	HEG8E97	20/06/2022	745-50		AL01571130	HHB5762	20/06/2022	745-50
AL01571131	HIM1800	20/06/2022	745-50		AL01571132	RTU0B48	20/06/2022	745-50
AL01571133	QNR8I30	20/06/2022	745-50		AL01571134	RFE0E91	20/06/2022	746-30
AL01571135	HAL1651	20/06/2022	745-50		AL01571136	LMU8E75	20/06/2022	745-50
AL01571137	PWC7F30	20/06/2022	745-50		AL01571138	HJQ9D45	20/06/2022	745-50
AL01571139	OYK7946	20/06/2022	745-50		AL01571140	QMW8D20	20/06/2022	745-50
AL01571141	PVA2A68	20/06/2022	745-50		AL01571142	HKA3I32	20/06/2022	745-50
AL01571143	QXX7F77	20/06/2022	745-50		AL01571144	RTX5A58	20/06/2022	745-50
AL01571145	HBZ6856	20/06/2022	745-50		AL01571146	PZM3D31	20/06/2022	745-50
AL01571147	HIY0322	20/06/2022	745-50		AL01571148	OTR0B98	20/06/2022	745-50
AL01571149	KIZ1J71	20/06/2022	745-50		AL01571150	HHP3640	20/06/2022	745-50
AL01571151	OQJ6E19	20/06/2022	745-50		AL01571152	HJB1665	20/06/2022	745-50
AL01571153	OQN7799	20/06/2022	745-50		AL01571154	QOA7H42	20/06/2022	745-50
AL01571155	HDL5432	20/06/2022	745-50		AL01571156	HID5203	20/06/2022	746-30
AL01571157	PXQ7C64	20/06/2022	746-30		AL01571158	PUS0J03	20/06/2022	745-50
AL01571159	HCJ6776	20/06/2022	745-50		AL01571160	HJB9B79	20/06/2022	745-50
AL01571161	HEQ3D24	20/06/2022	745-50		AL01571162	RNQ5I90	20/06/2022	745-50
AL01571163	QXT7E42	20/06/2022	745-50		AL01571164	HJG1J93	20/06/2022	745-50
AL01571165	RME9F74	20/06/2022	745-50		AL01571166	GNW2877	20/06/2022	745-50
AL01571167	PVX2H52	20/06/2022	745-50		AL01571168	HHB0A31	20/06/2022	745-50
AL01571169	CHU4580	20/06/2022	745-50		AL01571170	BAN2D80	20/06/2022	745-50
AL01571171	FDW4177	20/06/2022	745-50		AL01571172	HMG9I06	20/06/2022	745-50
AL01571173	HDC7382	20/06/2022	745-50		AL01571174	HAK9H37	20/06/2022	745-50
AL01571175	OQQ8302	20/06/2022	745-50		AL01571176	FVN0I17	20/06/2022	745-50
AL01571177	RUB7I45	20/06/2022	746-30		AL01571178	HKN4168	20/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01571179	HNE7337	20/06/2022	745-50		AL01571180	QQS7D24	20/06/2022	745-50
AL01571181	HNQ8743	20/06/2022	745-50		AL01571182	GVE7114	20/06/2022	745-50
AL01571183	HEN8954	20/06/2022	745-50		AL01571184	QPP1J08	20/06/2022	745-50
AL01571185	RTD3H16	20/06/2022	745-50		AL01571186	RTA1E58	20/06/2022	745-50
AL01571187	HJB1665	20/06/2022	745-50		AL01571188	HJB9A50	20/06/2022	745-50
AL01571189	QXS3A77	20/06/2022	745-50		AL01571190	RTD3F51	20/06/2022	745-50
AL01571191	OPO0470	20/06/2022	745-50		AL01571192	HDU5268	20/06/2022	745-50
AL01571193	HAL4F58	20/06/2022	745-50		AL01571194	PWN0A83	20/06/2022	745-50
AL01571195	PWH9A03	20/06/2022	745-50		AL01571196	GSW5622	20/06/2022	745-50
AL01571197	HFB3F88	20/06/2022	745-50		AL01571198	PVL1732	20/06/2022	745-50
AL01571199	HHO0651	20/06/2022	745-50		AL01571200	OWM9376	20/06/2022	745-50
AL01571201	RNG6C53	20/06/2022	745-50		AL01571202	PWU2I75	20/06/2022	746-30
AL01571203	QPW1E78	20/06/2022	605-03		AL01571204	OPD5B00	20/06/2022	745-50
AL01571205	PZG4185	20/06/2022	746-30		AL01571206	QXT3I83	20/06/2022	745-50
AL01571207	HOJ4A70	20/06/2022	745-50		AL01571208	HJQ9D45	20/06/2022	745-50
AL01571209	QNK4A86	20/06/2022	745-50		AL01571210	RFS9C32	20/06/2022	745-50
AL01571211	FLZ6056	20/06/2022	567-32		AL01571212	NXX5652	20/06/2022	745-50
AL01571213	HHI9781	20/06/2022	605-03		AL01571214	HCL5D66	20/06/2022	745-50
AL01571215	QNP4165	20/06/2022	745-50		AL01571216	PWZ8435	20/06/2022	567-32
AL01571217	HEJ0333	20/06/2022	745-50		AL01571218	RUB7I45	20/06/2022	746-30
AL01571219	RFO3F77	20/06/2022	745-50		AL01571220	MTM2H60	20/06/2022	745-50
AL01571221	QOY6957	20/06/2022	745-50		AL01571222	QXP9J32	20/06/2022	745-50
AL01571223	QUC7A69	20/06/2022	745-50		AL01571224	RMR5G27	20/06/2022	745-50
AL01571225	QNA2578	20/06/2022	745-50		AL01571226	HDE5F53	20/06/2022	745-50
AL01571227	QNB8775	20/06/2022	745-50		AL01571228	OPG1463	20/06/2022	745-50
AL01571229	PKS0172	20/06/2022	745-50		AL01571230	RTF4C51	20/06/2022	745-50
AL01571231	HGS5712	20/06/2022	745-50		AL01571232	MNG3B42	20/06/2022	745-50
AL01571233	QQK8696	20/06/2022	745-50		AL01571234	PYQ9G67	20/06/2022	745-50
AL01571235	HMB9891	20/06/2022	745-50		AL01571236	OQK4205	20/06/2022	746-30
AL01571237	GSU0663	20/06/2022	745-50		AL01571238	QXF5341	20/06/2022	745-50
AL01571239	NOQ5034	20/06/2022	745-50		AL01571240	PUR4D48	20/06/2022	745-50
AL01571241	RMK5H79	20/06/2022	745-50		AL01571242	FOZ1D85	20/06/2022	745-50
AL01571243	PUE2E18	20/06/2022	745-50		AL01571244	QNL3J83	20/06/2022	745-50
AL01571245	QXB5C53	20/06/2022	745-50		AL01571246	QQK7J33	20/06/2022	745-50
AL01571247	GPW1398	20/06/2022	745-50		AL01571248	RTP5I91	20/06/2022	745-50
AL01571249	HFG9196	20/06/2022	745-50		AL01571250	HNG5315	20/06/2022	605-03
AL01571251	HBQ7351	20/06/2022	605-03		AL01571252	HBD3628	20/06/2022	745-50
AL01571253	QNX3749	20/06/2022	745-50		AL01571254	HHV9C18	20/06/2022	745-50
AL01571255	RTD3F51	20/06/2022	746-30		AL01571256	PYA0C64	20/06/2022	746-30
AL01571257	ANC9I37	20/06/2022	745-50		AL01571258	ETI8I05	20/06/2022	745-50
AL01571259	HNQ9920	20/06/2022	746-30		AL01571260	HJE3208	20/06/2022	745-50
AL01571261	QQZ4089	20/06/2022	745-50		AL01571262	EAB5973	20/06/2022	745-50
AL01571263	HHE0501	20/06/2022	745-50		AL01571264	GTK0350	20/06/2022	567-32
AL01571265	GDM8629	20/06/2022	746-30		AL01571266	GXT2959	20/06/2022	745-50
AL01571267	LQX0940	20/06/2022	745-50		AL01571268	HBS9003	20/06/2022	745-50
AL01571269	OWS5675	20/06/2022	745-50		AL01571270	QNU9472	20/06/2022	745-50
AL01571271	HLG4149	20/06/2022	745-50		AL01571272	OWT6A92	20/06/2022	745-50
AL01571273	HJR5089	20/06/2022	745-50		AL01571274	GSB6406	20/06/2022	745-50
AL01571275	RFZ0E21	20/06/2022	745-50		AL01571276	HCI6F21	20/06/2022	745-50
AL01571277	PQF4434	20/06/2022	605-03		AL01571278	KGC5H13	20/06/2022	745-50
AL01571279	RMK5H79	20/06/2022	745-50		AL01571280	HZN3560	20/06/2022	745-50
AL01571281	RGB3F27	20/06/2022	745-50		AL01571282	FRR3530	20/06/2022	745-50
AL01571283	OMB8357	20/06/2022	745-50		AL01571284	HGJ6147	20/06/2022	605-03
AL01571285	RTQ8A87	20/06/2022	567-32		AL01571286	NZB1827	20/06/2022	605-03
AL01571287	RNU4B18	20/06/2022	567-32		AL01571288	LPW6J58	20/06/2022	605-03
AL01571289	HIM0621	20/06/2022	745-50		AL01571290	HFR5906	20/06/2022	745-50
AL01571291	PXJ1176	20/06/2022	745-50		AL01571292	GYA3496	20/06/2022	745-50
AL01571293	GHX4818	20/06/2022	605-03		AL01571294	BWW6328	20/06/2022	605-03
AL01571295	MIJ6692	20/06/2022	605-03		AL01571296	QQT3353	20/06/2022	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01571297	JQQ4640	20/06/2022	605-03		AL01571298	JMY3663	20/06/2022	605-03
AL01571299	HBO9383	20/06/2022	745-50		AL01571300	AUB8579	20/06/2022	605-03
AL01571301	QUV9459	20/06/2022	745-50		AL01571302	HGU1106	20/06/2022	745-50
AL01571303	QJT7C92	20/06/2022	605-03		AL01571304	AFO5728	20/06/2022	605-03
AL01571305	AKM0562	20/06/2022	605-03		AL01571306	RUA0D08	20/06/2022	605-03
AL01571307	FGO1247	20/06/2022	605-03		AL01571308	HEU3298	20/06/2022	745-50
AL01571309	HCL4501	20/06/2022	745-50		AL01571310	QRM3G15	20/06/2022	745-50
AL01571311	RMJ4A07	20/06/2022	745-50		AL01571312	QQJ4769	20/06/2022	567-32
AL01571313	PZR4007	20/06/2022	605-03		AL01571314	OPV8E09	20/06/2022	745-50
AL01571315	QQS1B00	20/06/2022	745-50		AL01571316	HJN0B03	20/06/2022	745-50
AL01571317	DZF5C72	20/06/2022	745-50		AL01571318	RMM2J89	20/06/2022	745-50
AL01571319	PKE9H66	20/06/2022	745-50		AL01571320	HBA9B42	20/06/2022	745-50
AL01571321	KID6A98	20/06/2022	745-50		AL01571322	OWV2612	20/06/2022	745-50
AL01571323	HMP7G65	20/06/2022	745-50		AL01571324	OWU6652	20/06/2022	746-30
AL01571325	GMG9G27	20/06/2022	746-30		AL01571326	DXH3I74	20/06/2022	745-50
AL01571327	NXY4C50	20/06/2022	745-50		AL01571328	GSW5622	20/06/2022	745-50
AL01571329	BDO1J21	20/06/2022	745-50		AL01571330	FVR1G58	20/06/2022	745-50
AL01571331	QPS6744	20/06/2022	745-50		AL01571332	GXA4440	20/06/2022	745-50
AL01571333	HJO6D11	20/06/2022	745-50		AL01571334	RTY0F72	20/06/2022	745-50
AL01571335	QEW3G90	20/06/2022	745-50		AL01571336	HCF4415	20/06/2022	745-50
AL01571337	PZJ1H83	20/06/2022	745-50		AL01571338	JPE8133	20/06/2022	745-50
AL01571339	PXI6A00	20/06/2022	745-50		AL01571340	KVY4F27	20/06/2022	746-30
AL01571341	PVD1524	20/06/2022	567-32		AL01571342	HMA6452	20/06/2022	567-32
AL01571343	NXX5732	20/06/2022	745-50		AL01571344	OPW6247	20/06/2022	567-32
AL01571345	HFC8935	20/06/2022	745-50		AL01571346	HEW9839	20/06/2022	745-50
AL01571347	OWY1250	20/06/2022	745-50		AL01571348	RFG1I17	20/06/2022	746-30
AL01571349	OWN4137	20/06/2022	745-50		AL01571350	QXG3085	20/06/2022	745-50
AL01571351	GWT6825	20/06/2022	605-03		AL01571352	RMT5G31	20/06/2022	567-32
AL01571353	PXI0B42	20/06/2022	745-50		AL01571354	QOK8J77	20/06/2022	745-50
AL01571355	BAZ2834	20/06/2022	745-50		AL01571356	PUU4552	20/06/2022	745-50
AL01571357	QOL1693	20/06/2022	746-30		AL01571358	RME0D33	20/06/2022	745-50
AL01571359	HNS8113	20/06/2022	745-50		AL01571360	HKP7300	20/06/2022	745-50
AL01571361	HIY8700	20/06/2022	745-50		AL01571362	HDN8688	20/06/2022	745-50
AL01571363	OQG4C34	20/06/2022	745-50		AL01571364	HJV9164	20/06/2022	745-50
AL01571365	KZC4240	20/06/2022	745-50		AL01571366	HLR0604	20/06/2022	745-50
AL01571367	OQK3413	20/06/2022	745-50		AL01571368	HLH2247	20/06/2022	745-50
AL01571369	RTC5B88	20/06/2022	745-50		AL01571370	QOL1693	20/06/2022	747-10
AL01571371	QWY8096	20/06/2022	745-50		AL01571372	KFB7824	20/06/2022	745-50
AL01571373	QQZ4016	20/06/2022	745-50		AL01571374	HMY1700	20/06/2022	745-50
AL01571375	FTB7601	20/06/2022	745-50		AL01571376	HAS1871	20/06/2022	747-10
AL01571377	HGE5185	20/06/2022	745-50		AL01571378	RNA9A80	20/06/2022	746-30
AL01571379	HDJ2882	20/06/2022	745-50		AL01571380	HKR9838	20/06/2022	745-50
AL01571381	RFQ2D81	20/06/2022	745-50		AL01571382	QOI7841	20/06/2022	745-50
AL01571383	HLS8662	20/06/2022	745-50		AL01571384	LLV5677	20/06/2022	745-50
AL01571385	QOU3067	20/06/2022	745-50		AL01571386	GWQ7427	20/06/2022	745-50
AL01571387	RND7A96	20/06/2022	745-50		AL01571388	HLN3G09	20/06/2022	745-50
AL01571389	GYI6F53	20/06/2022	745-50		AL01571390	EWG5664	20/06/2022	745-50
AL01571391	HLL0G30	20/06/2022	745-50		AL01571392	GOL6898	20/06/2022	745-50
AL01571393	QNY8E93	20/06/2022	745-50		AL01571394	MSE1B79	20/06/2022	746-30
AL01571395	HIL1G33	20/06/2022	745-50		AL01571396	HBB2144	20/06/2022	745-50
AL01571397	HER2063	20/06/2022	746-30		AL01571398	GZH0809	20/06/2022	746-30
AL01571399	IZN8I89	20/06/2022	746-30		AL01571400	QXS6J33	20/06/2022	746-30
AL01571401	GYZ2556	20/06/2022	745-50		AL01571402	OWR6256	25/06/2022	605-01
AL01571403	RMY7G26	26/06/2022	606-81		AL01571404	HAQ7846	26/06/2022	606-81
AL01571405	RTS1F74	26/06/2022	606-81		AL01571406	GWZ1869	27/06/2022	556-80
AL01571407	QPU7159	27/06/2022	518-51		AL01571408	PWJ6542	27/06/2022	518-51
AL01571409	HLT5208	27/06/2022	518-51		AL01571410	GQQ7617	27/06/2022	518-51
AL01571411	QOR3E75	28/06/2022	703-01		AL01571412	QOR3E75	28/06/2022	703-01
AL01571413	GWZ1869	29/06/2022	556-80		AL01571414	FRF4A69	29/06/2022	556-80

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL01571415	HFC1F01	29/06/2022	763-31		AL01571416	HNX8833	29/06/2022	763-31
AL01571417	FQC7E47	29/06/2022	763-31		AL01571418	HGS5433	29/06/2022	763-31
AL01571419	FQC7E47	29/06/2022	518-51		AL01571420	QNI2C95	29/06/2022	518-52
AL01571421	OQP3F31	29/06/2022	763-31		AL01571422	RMS1G82	30/06/2022	556-80
AL01571423	KIT2183	30/06/2022	556-80		AL01571424	QPK4G57	30/06/2022	763-31
AL01571425	OPA0207	30/06/2022	519-30		AL01571426	PZI9131	30/06/2022	763-31
AL01571427	HNX5344	01/07/2022	763-31					

Marco Antônio Silveira
Autoridade de Trânsito

TRANSCON - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE Nº 041/2022

A Autoridade de Trânsito deste município, com fulcro nos arts. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 619/2016 do CONTRAN e Deliberação 126/2019 do CETRAN/MG, e considerando a postagem feita junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, ficam os proprietários dos veículos abaixo relacionados notificados das respectivas Penalidades por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação para interporem Recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Contagem - JARI Contagem e/ou procederem ao pagamento de multa. Em caso de interposição de Recurso, o envio é feito através de via postal para o endereço: Av. Babita Camargos, 1295, 2º andar, Cidade Industrial, Contagem/MG, CEP 32210-180 ou através do site: http://transcon.contagem.mg.gov.br/jari.

Período de Postagem: 07/07/2022 a 07/07/2022

Cód. AIT	Placa	Data	Cód. Enquadramento		Cód. AIT	Placa	Data	Cód. Enquadramento
AB01201601	OWS4119	05/11/2019	762-52		AB01201650	OMA2250	25/10/2019	545-22
AH00621959	MTA3375	14/11/2018	555-00		AH00636977	HMF2803	28/11/2018	520-70
AH00641145	PXZ4294	03/08/2018	608-41		AH00641257	KND2576	16/08/2018	518-51
AH00641548	HID0261	19/08/2018	555-00		AH00641553	HID0261	19/08/2018	552-50
AH00642005	HEF8627	04/08/2018	545-21		AH00642208	GUD7170	12/10/2018	554-13
AH00642216	HHT0987	17/11/2018	556-80		AH00642236	OWQ8480	27/11/2018	556-80
AH00642248	OBU9645	02/12/2018	573-80		AH00642275	GXP6465	07/01/2019	554-12
AH00642885	GTP0663	06/08/2018	518-51		AH00642971	PYH8363	27/11/2018	554-11
AH00643670	PYW2837	21/08/2018	763-31		AH00644071	OMF3619	24/09/2018	763-32
AH00644792	OQF3458	15/09/2018	763-31		AH00644797	GZB3587	15/09/2018	545-21
AH00644843	HBN8577	22/10/2018	763-31		AH00645555	EJY9486	22/11/2018	571-10
AH00645560	GZO5263	23/11/2018	595-93		AH00645598	HJX0830	04/12/2018	581-96
AH00646019	QOV2186	18/09/2018	601-74		AH00646095	HJZ4439	18/12/2018	605-02
AH00646273	QOC3211	07/11/2018	572-00		AH00646309	CTX2378	22/11/2018	556-80
AH00646454	OQA1476	22/09/2018	653-00		AH00646604	GWR2432	13/10/2018	604-12
AH00647073	KPM5199	03/10/2018	580-00		AH00647074	KPM5199	03/10/2018	584-34
AH00647169	JPF2970	23/10/2018	545-25		AH00647174	PXC6319	23/10/2018	545-25
AH00647199	QPJ0556	25/10/2018	554-12		AH00647357	PYU0543	16/10/2018	573-80
AH00647501	QOJ7187	29/10/2018	545-21		AH00647572	HHQ6865	12/11/2018	573-80
AH00647588	HOA3383	21/11/2018	548-70		AH00647618	PWI2226	10/12/2018	555-00
AH00647761	MMQ3456	12/11/2018	763-31		AH00647770	PVU2783	15/11/2018	556-80
AH00647997	QNQ4221	05/10/2018	581-94		AH00648047	HEL0013	08/10/2018	545-25
AH00648062	QNE4769	09/10/2018	545-21		AH00648326	HKA8434	26/11/2018	545-22
AH00648421	PUJ7643	30/10/2018	758-70		AH00648468	PZY0442	21/10/2018	556-80
AH00648578	HJJ2743	29/10/2018	581-96		AH00648581	HFR6242	29/10/2018	556-80
AH00648634	HOO9052	15/11/2018	545-25		AH00648651	PGK3104	26/10/2018	763-31
AH00648834	HHX2068	19/11/2018	555-00		AH00648954	HMI3087	23/10/2018	581-96
AH00648972	OLR1780	23/10/2018	581-96		AH00648973	OLR1780	23/10/2018	584-33
AH00649105	HGC2642	23/11/2018	521-52		AH00649110	CUC9946	23/11/2018	581-96
AH00649121	HMA6674	27/11/2018	545-21		AH00649146	JRG3696	26/10/2018	554-12
AH00649170	OPI0473	22/11/2018	763-32		AH00649177	GWR4177	22/11/2018	554-14
AH00649187	JHZ5445	25/11/2018	556-80		AH00649292	CFA2166	21/11/2018	573-80
AH00649404	OQD8440	18/12/2018	518-51		AH00649563	PVZ5718	01/11/2018	545-21

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AH00649597	HNI5212	08/11/2018	545-21		AH00649637	QMS4182	12/11/2018	520-70
AH00649657	HIJ7172	03/11/2018	555-00		AH00649816	HNG7688	28/11/2018	573-80
AH00649817	HNG7688	28/11/2018	583-50		AH00649818	HNG7688	28/11/2018	518-52
AH00649980	PWL3524	07/11/2018	762-51		AH00649984	JKT6233	08/11/2018	546-00
AH00650021	HMN9385	12/11/2018	758-70		AH00650056	PUY7280	09/11/2018	555-00
AH00650220	OPH0191	09/12/2018	606-81		AH00650379	HOA3383	21/11/2018	645-91
AH00650419	JST2011	26/11/2018	763-32		AH00650558	GWR4751	17/12/2018	581-96
AH00650561	HCI7960	16/11/2018	762-51		AH00650568	HFG5352	17/11/2018	762-51
AH00650578	CTQ1816	17/11/2018	556-80		AH00650621	PWQ6090	20/11/2018	762-52
AH00650627	MTV8474	20/11/2018	762-51		AH00650630	HMA0091	20/11/2018	550-90
AH00650642	MUY0021	20/11/2018	545-21		AH00650661	PYY6969	15/11/2018	520-70
AH00650662	PYY6969	15/11/2018	580-00		AH00650663	PYY6969	15/11/2018	584-34
AH00650679	GTG3837	16/11/2018	555-00		AH00650698	HMR6872	16/11/2018	763-31
AH00650718	PWD3281	17/11/2018	556-80		AH00650719	HBN6113	17/11/2018	762-51
AH00650723	EPL5709	18/11/2018	584-34		AH00650809	PZU9058	23/11/2018	581-91
AH00650822	HOJ6150	27/11/2018	520-70		AH00650835	PYU9046	28/11/2018	554-12
AH00650875	OQL8513	19/11/2018	556-80		AH00650878	GZW8300	19/11/2018	556-80
AH00650881	HJY1596	20/11/2018	555-00		AH00650930	HAO3163	02/12/2018	763-32
AH00651087	PUT0596	23/11/2018	653-00		AH00651114	GZE3533	26/11/2018	758-70
AH00651117	GWD8385	26/11/2018	758-70		AH00651129	GVH5480	26/11/2018	758-70
AH00651130	HEQ3616	26/11/2018	758-70		AH00651134	HIA3611	26/11/2018	758-70
AH00651143	HLI4924	27/11/2018	758-70		AH00651173	OQA1282	26/11/2018	581-96
AH00651336	GPW3230	08/12/2018	545-21		AH00651359	OPM5207	14/12/2018	763-31
AH00651486	OPF0024	30/11/2018	545-21		AH00651571	PZN2599	30/11/2018	581-94
AH00651634	HMA7238	19/12/2018	554-13		AH00651693	HJD4603	04/12/2018	758-70
AH00652075	PVY0376	05/12/2018	584-34		AH00652101	EUY3126	07/12/2018	545-21
AH00652140	HNU9237	09/12/2018	545-21		AH00652164	OXH6018	13/12/2018	556-80
AH00652185	OQI6424	07/12/2018	763-31		AH00652196	OQU0138	08/12/2018	555-00
AH00652428	CVN7558	18/12/2018	763-32		AH00652602	HDL7252	19/12/2018	606-81
AH00652806	HIR6560	19/12/2018	763-31		AH00652889	OWS5349	19/12/2018	545-21
AH00652997	OKV6306	20/12/2018	518-51		AH00653091	PVQ0582	19/12/2018	570-30
AH00653103	GPL5853	26/12/2018	545-21		AH00653229	GTO1676	20/12/2018	762-51
AH00653234	QPL7862	21/12/2018	572-00		AH00653293	HLR7491	20/12/2018	545-21
AH00654005	HHC3232	16/01/2019	606-81		AH00672669	OMB1777	02/10/2019	545-26
AH00682740	HOF5072	12/11/2019	581-96		AH00682856	KOU7422	14/11/2019	556-80
AH00683553	OQH9250	19/11/2019	545-21		AH00712529	OQX2328	13/07/2021	762-51
AL00500131	PWC8773	14/08/2018	745-50		AL00501204	LBB4881	15/08/2018	746-30
AL00501292	PYD3396	15/08/2018	745-50		AL00502307	LBB4881	17/08/2018	745-50
AL00504504	GWM2119	19/08/2018	746-30		AL00505694	GZJ8547	20/08/2018	745-50
AL00506363	PVG2792	23/08/2018	745-50		AL00506401	PZG2669	23/08/2018	745-50
AL00506637	PWY2318	23/08/2018	746-30		AL00507018	HCW6650	24/08/2018	745-50
AL00507290	GSW7284	24/08/2018	745-50		AL00507651	AZE3279	25/08/2018	745-50
AL00508059	HCN0374	25/08/2018	745-50		AL00508179	HEM9701	26/08/2018	567-32
AL00509249	HLZ3312	27/08/2018	746-30		AL00509717	HNI2744	27/08/2018	745-50
AL00510319	HNI2744	28/08/2018	746-30		AL00511270	OPW6663	30/08/2018	745-50
AL00511326	PZC5781	30/08/2018	745-50		AL00512018	GZA9969	01/09/2018	567-32
AL00513615	PZP6778	02/09/2018	745-50		AL00514054	HCJ8009	03/09/2018	745-50
AL00514704	PZH8931	04/09/2018	746-30		AL00514882	PWD0985	04/09/2018	745-50
AL00515037	HCW6650	05/09/2018	745-50		AL00515148	HHE5680	05/09/2018	745-50
AL00515756	HIM7255	06/09/2018	746-30		AL00515829	GLA7963	06/09/2018	745-50
AL00516146	OLS0499	07/09/2018	745-50		AL00516504	OWT8194	07/09/2018	745-50
AL00516507	GUM6597	07/09/2018	745-50		AL00517240	HGK0835	07/09/2018	745-50
AL00517537	HJZ5333	08/09/2018	745-50		AL00517572	HCO6068	08/09/2018	745-50
AL00519306	APZ1559	10/09/2018	745-50		AL00520715	KQG5424	12/09/2018	745-50
AL00523669	GZT0222	16/09/2018	745-50		AL00523713	PUS7611	17/09/2018	567-32
AL00525766	GBW5536	20/09/2018	747-10		AL00526911	OQY3822	22/09/2018	745-50
AL00527783	OWR7052	23/09/2018	745-50		AL00529968	CXA9429	27/09/2018	567-32
AL00530744	HAI5496	29/09/2018	567-32		AL00532995	OQM8791	02/10/2018	745-50
AL00533049	HAF3361	01/10/2018	745-50		AL00533555	HOD5501	01/10/2018	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL00533831	PUV4277	03/10/2018	745-50		AL00535408	HKC3126	06/10/2018	747-10
AL00535846	PWU1049	06/10/2018	745-50		AL00536233	AYZ4084	06/10/2018	745-50
AL00536377	NYA8481	06/10/2018	605-03		AL00536477	GQR6674	06/10/2018	745-50
AL00536616	QPB8206	07/10/2018	745-50		AL00537384	QNK1758	08/10/2018	746-30
AL00538167	GPR1190	10/10/2018	567-32		AL00538311	GVQ9229	07/10/2018	745-50
AL00538472	OXB7145	10/10/2018	745-50		AL00538885	PVF5627	12/10/2018	745-50
AL00538995	FTF9744	11/10/2018	746-30		AL00539066	OKT8927	12/10/2018	745-50
AL00539377	GVW4278	12/10/2018	745-50		AL00539514	FTF9744	11/10/2018	746-30
AL00539557	NYC9613	12/10/2018	745-50		AL00539822	OKT5748	12/10/2018	746-30
AL00539840	KOO1441	12/10/2018	605-03		AL00539935	OQI6043	12/10/2018	745-50
AL00540209	OKT5748	12/10/2018	745-50		AL00540459	HLR9026	11/10/2018	745-50
AL00540601	HOF6726	14/10/2018	745-50		AL00540875	HDR0730	14/10/2018	745-50
AL00540895	GZW5454	14/10/2018	745-50		AL00541040	HLU6908	14/10/2018	745-50
AL00541365	HDQ7038	15/10/2018	745-50		AL00541575	PYV7232	13/10/2018	745-50
AL00542089	EYA9457	15/10/2018	745-50		AL00542113	QOL4097	15/10/2018	745-50
AL00542157	HIH2405	15/10/2018	745-50		AL00542413	HJZ4439	16/10/2018	567-32
AL00542458	HKY6486	17/10/2018	745-50		AL00542746	HKO1465	16/10/2018	745-50
AL00543092	NXX4622	20/10/2018	745-50		AL00543188	OMF3133	14/10/2018	746-30
AL00543536	FLQ1504	14/10/2018	745-50		AL00543746	HFG5363	16/10/2018	746-30
AL00543749	JQO2243	16/10/2018	745-50		AL00544159	AZI4119	18/10/2018	605-03
AL00544162	HKY8042	18/10/2018	745-50		AL00544191	OWO5971	18/10/2018	746-30
AL00544276	NBT7657	18/10/2018	605-03		AL00544588	OPY4853	18/10/2018	745-50
AL00544923	HNX9545	20/10/2018	745-50		AL00544945	OLQ1467	19/10/2018	567-32
AL00544989	PZO9323	20/10/2018	746-30		AL00545089	HMA7938	20/10/2018	745-50
AL00545271	HCH8298	20/10/2018	745-50		AL00545502	NYM4298	20/10/2018	745-50
AL00545879	MQY0888	25/10/2018	745-50		AL00545956	HAA6994	26/10/2018	745-50
AL00546040	PUQ2054	25/10/2018	745-50		AL00546046	JPT9776	25/10/2018	745-50
AL00546082	PVS7242	25/10/2018	745-50		AL00546121	JPT9776	25/10/2018	746-30
AL00546240	HLU5687	26/10/2018	745-50		AL00546566	OMG6304	24/10/2018	745-50
AL00546575	QMV0105	24/10/2018	745-50		AL00546854	NSD1421	28/10/2018	745-50
AL00547339	OQD2173	28/10/2018	745-50		AL00547420	OKT5748	14/10/2018	745-50
AL00547487	PVN0440	20/10/2018	746-30		AL00547905	JSG5702	27/10/2018	745-50
AL00548018	OWJ4070	27/10/2018	745-50		AL00548303	PFR2745	30/10/2018	745-50
AL00548320	OQN8629	30/10/2018	745-50		AL00548478	GZW0909	28/10/2018	745-50
AL00548907	HHY7832	27/10/2018	746-30		AL00549182	HMJ8541	27/10/2018	567-32
AL00549195	GSV5143	03/11/2018	567-32		AL00549228	OQS2715	31/10/2018	746-30
AL00549473	QNG7092	27/10/2018	745-50		AL00549688	AVE0289	27/10/2018	745-50
AL00549826	GZQ1207	21/10/2018	746-30		AL00549990	QNT5061	23/10/2018	745-50
AL00550048	HBS9781	21/10/2018	745-50		AL00550706	PZW5671	21/10/2018	745-50
AL00550730	HOA6339	21/10/2018	745-50		AL00550775	PZQ8231	21/10/2018	746-30
AL00550811	QNO9913	21/10/2018	745-50		AL00550825	HNA8807	21/10/2018	745-50
AL00550959	HHV3516	23/10/2018	745-50		AL00551283	QNH2413	30/10/2018	605-03
AL00551365	HHP2125	21/10/2018	745-50		AL00551453	PZO9323	21/10/2018	747-10
AL00551506	HBG9317	22/10/2018	567-32		AL00551569	HKT2295	22/10/2018	745-50
AL00551601	PZE6140	30/10/2018	745-50		AL00551710	PYA7396	22/10/2018	745-50
AL00551825	PPV5887	22/10/2018	745-50		AL00551843	HEY0050	22/10/2018	745-50
AL00551892	PZO9323	21/10/2018	747-10		AL00551990	PZO9323	21/10/2018	745-50
AL00552047	HBN4533	01/11/2018	567-32		AL00552326	MVA3782	01/11/2018	745-50
AL00552392	HGH6699	01/11/2018	745-50		AL00552851	HKT6511	01/11/2018	567-32
AL00552862	HKC2313	01/11/2018	605-03		AL00553021	PYG2072	22/10/2018	605-03
AL00553176	IJB0099	02/11/2018	745-50		AL00553178	PUQ2054	03/11/2018	745-50
AL00553209	OQR8763	02/11/2018	745-50		AL00553381	HKN1538	02/11/2018	745-50
AL00553704	GVE4910	03/11/2018	746-30		AL00553855	HBS5703	04/11/2018	605-03
AL00553907	OMF5255	04/11/2018	567-32		AL00554001	HHD9689	04/11/2018	745-50
AL00554014	LSH0340	04/11/2018	745-50		AL00554103	QOQ9433	02/11/2018	745-50
AL00554242	OYI3191	04/11/2018	605-03		AL00554317	PXF1802	04/11/2018	745-50
AL00554802	HEH3909	05/11/2018	567-32		AL00555223	PUQ2054	03/11/2018	745-50
AL00555284	HIM2182	05/11/2018	745-50		AL00555344	JPT9776	03/11/2018	745-50
AL00555416	PXZ9543	05/11/2018	745-50		AL00555419	JPT9776	03/11/2018	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL00555539	PUJ2129	02/11/2018	567-32		AL00555543	PYY5286	02/11/2018	745-50
AL00555677	MCM9848	06/11/2018	605-03		AL00555713	HOA1898	06/11/2018	745-50
AL00555742	PUA6857	06/11/2018	567-32		AL00555862	HLX0017	06/11/2018	745-50
AL00555924	PZR2259	05/11/2018	745-50		AL00555935	HBZ6076	05/11/2018	567-32
AL00556120	HAE3275	08/11/2018	567-32		AL00556133	PVS7651	08/11/2018	567-32
AL00556252	OWT7700	08/11/2018	745-50		AL00556387	PYT3438	07/11/2018	567-32
AL00556436	HAK2913	06/11/2018	745-50		AL00556547	GSW3870	08/11/2018	745-50
AL00556776	HLA4413	10/11/2018	746-30		AL00556868	QND5395	07/11/2018	745-50
AL00557169	PUV8736	09/11/2018	605-03		AL00557170	OLP5986	12/11/2018	745-50
AL00557295	GVE7076	12/11/2018	745-50		AL00557342	QOD0938	12/11/2018	567-32
AL00557364	GYA2178	11/11/2018	567-32		AL00557412	HFN8551	11/11/2018	605-03
AL00557954	JPT9776	14/11/2018	745-50		AL00557985	OWW8347	14/11/2018	745-50
AL00558053	HBY8301	13/11/2018	745-50		AL00558067	GTS1678	13/11/2018	567-32
AL00558139	HIC7144	11/11/2018	745-50		AL00558205	HMR4269	13/11/2018	567-32
AL00558233	HKT1785	11/11/2018	745-50		AL00558310	HBY8301	13/11/2018	745-50
AL00558344	AQB4765	13/11/2018	745-50		AL00558437	HMN8923	14/11/2018	605-03
AL00558445	OWJ1163	13/11/2018	745-50		AL00558541	HAE7394	14/11/2018	605-03
AL00558561	HML9394	11/11/2018	745-50		AL00558600	OQL4525	14/11/2018	745-50
AL00558608	HDJ0699	11/11/2018	745-50		AL00558628	QOT8261	11/11/2018	745-50
AL00558735	QMV8719	13/11/2018	605-03		AL00558937	AZB7521	11/11/2018	745-50
AL00559136	AZV3859	11/11/2018	745-50		AL00559624	HKQ4840	11/11/2018	745-50
AL00559752	PVD6139	15/11/2018	745-50		AL00559826	PVD6139	15/11/2018	745-50
AL00560211	KYT3881	16/11/2018	605-03		AL00560324	HNW0814	16/11/2018	745-50
AL00560398	PXN2819	16/11/2018	745-50		AL00560665	OWW8347	15/11/2018	746-30
AL00560885	GWR5526	18/11/2018	745-50		AL00561047	AQB4765	19/11/2018	745-50
AL00561081	JIW0066	18/11/2018	746-30		AL00561229	KYT3881	19/11/2018	605-03
AL00561306	OXB1980	17/11/2018	745-50		AL00561340	HKY1363	18/11/2018	745-50
AL00561393	GYE4410	18/11/2018	745-50		AL00561441	GWR5526	18/11/2018	745-50
AL00561446	HHQ0430	18/11/2018	745-50		AL00561626	JIW0066	18/11/2018	745-50
AL00561885	GSY6266	18/11/2018	745-50		AL00561991	PUP8803	17/11/2018	745-50
AL00562009	HKN1538	17/11/2018	745-50		AL00562021	ALX2329	17/11/2018	605-03
AL00562035	PWT0408	17/11/2018	745-50		AL00562125	OLB5236	17/11/2018	745-50
AL00562126	PUP8803	17/11/2018	745-50		AL00562233	QOB8479	17/11/2018	745-50
AL00562264	HHS8039	18/11/2018	745-50		AL00562283	OLR0715	18/11/2018	745-50
AL00562316	PUH0687	18/11/2018	745-50		AL00562449	PXR5061	11/11/2018	745-50
AL00562729	QNG1722	21/11/2018	605-03		AL00562793	HGB2080	20/11/2018	746-30
AL00563003	QOZ1773	21/11/2018	567-32		AL00563101	JHN4818	22/11/2018	567-32
AL00563141	MDE4017	20/11/2018	745-50		AL00563333	PXF1802	22/11/2018	745-50
AL00563349	OWT7700	22/11/2018	745-50		AL00563762	HHJ4897	22/11/2018	745-50
AL00563990	PVY0376	23/11/2018	745-50		AL00564087	PXF3249	23/11/2018	567-32
AL00564221	PUE9959	24/11/2018	745-50		AL00564299	FFZ7636	24/11/2018	745-50
AL00564373	HMI9699	26/11/2018	605-03		AL00564466	PWQ4352	23/11/2018	745-50
AL00564531	HEW8939	25/11/2018	745-50		AL00564833	PWK4630	25/11/2018	745-50
AL00564929	PYX0915	24/11/2018	745-50		AL00564941	PYX0915	24/11/2018	745-50
AL00565024	QNO9881	25/11/2018	745-50		AL00565144	HKI2084	27/11/2018	567-32
AL00565272	HDR3664	26/11/2018	745-50		AL00565525	GWZ4803	25/11/2018	605-03
AL00565652	GMF8071	27/11/2018	746-30		AL00565676	QOX8679	25/11/2018	745-50
AL00565757	OWU5700	27/11/2018	745-50		AL00565776	QOE6151	26/11/2018	605-03
AL00565947	HHT2555	28/11/2018	567-32		AL00565986	PWL0656	28/11/2018	745-50
AL00565991	FAM1020	28/11/2018	745-50		AL00566038	HOI3133	28/11/2018	745-50
AL00566055	PVD1783	28/11/2018	745-50		AL00566495	QNQ3601	28/11/2018	745-50
AL00566821	GPL3824	29/11/2018	745-50		AL00566841	PWD7934	29/11/2018	747-10
AL00566896	PUN0151	30/11/2018	567-32		AL00567055	QPN5814	01/12/2018	567-32
AL00567168	NJY2715	30/11/2018	745-50		AL00567188	HMR6946	30/11/2018	745-50
AL00567352	PWR0499	01/12/2018	745-50		AL00567372	PVD3849	30/11/2018	745-50
AL00567394	HKO6908	30/11/2018	746-30		AL00567458	PZZ2556	01/12/2018	745-50
AL00567539	HNQ3613	01/12/2018	745-50		AL00567843	HMG8323	30/11/2018	745-50
AL00567888	HEO7293	30/11/2018	745-50		AL00568478	QNO9881	04/12/2018	745-50
AL00568502	GPL5853	01/12/2018	605-03		AL00568734	PWQ4352	03/12/2018	745-50

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

AL00568852	HGG2516	04/12/2018	605-03		AL00568855	HGG2516	04/12/2018	567-32
AL00568859	KXS4517	02/12/2018	745-50		AL00569138	HKW5265	05/12/2018	745-50
AL00569242	PUZ5397	05/12/2018	745-50		AL00569243	GSV5101	05/12/2018	567-32
AL00569272	OQF0974	02/12/2018	745-50		AL00569311	HKY6266	05/12/2018	745-50
AL00569334	FJK7586	05/12/2018	745-50		AL00569342	PUZ5397	05/12/2018	746-30
AL00569772	HFP4320	02/12/2018	745-50		AL00570058	PYT0104	07/12/2018	745-50
AL00570080	PYF3325	07/12/2018	745-50		AL00570188	OWT3779	07/12/2018	745-50
AL00570430	GKV5156	07/12/2018	567-32		AL00570467	GNI4088	07/12/2018	567-32
AL00570502	PXD5783	07/12/2018	745-50		AL00570510	GPO3737	07/12/2018	745-50
AL00571124	APQ3098	06/12/2018	745-50		AL00571144	NYD5156	06/12/2018	567-32
AL00571205	PUZ5397	06/12/2018	745-50		AL00571228	PUZ5397	06/12/2018	745-50
AL00571233	PUZ5397	06/12/2018	745-50		AL00571287	PUZ5397	06/12/2018	747-10
AL00571366	PUZ5397	06/12/2018	747-10		AL00571538	PUD8943	09/12/2018	745-50
AL00571565	PJR0497	08/12/2018	605-03		AL00571594	GWZ3460	08/12/2018	567-32
AL00571745	HHT6324	08/12/2018	745-50		AL00571748	PZS2104	08/12/2018	745-50
AL00571779	PXE6684	08/12/2018	745-50		AL00572035	PYM1342	10/12/2018	746-30
AL00572078	QOR4888	10/12/2018	567-32		AL00572406	GZA9681	09/12/2018	745-50
AL00572409	PUQ8177	09/12/2018	745-50		AL00572533	PZP2907	11/12/2018	745-50
AL00572772	HFS2963	09/12/2018	745-50		AL00572820	GZA9681	09/12/2018	745-50
AL00572849	GZA9681	09/12/2018	745-50		AL00572917	OPB8218	10/12/2018	745-50
AL00572940	HKT3557	10/12/2018	745-50		AL00572996	HKT3557	10/12/2018	745-50
AL00573030	PZA5577	10/12/2018	745-50		AL00573407	PWS7563	09/12/2018	745-50
AL00573527	GTM4535	09/12/2018	745-50		AL00573714	DKN0421	11/12/2018	745-50
AL00573776	HNA8478	12/12/2018	745-50		AL00573788	PWQ4352	12/12/2018	745-50
AL00573803	HFU5808	12/12/2018	745-50		AL00573943	HIS1178	12/12/2018	745-50
AL00573995	PFV1462	13/12/2018	745-50		AL00574279	PUJ0110	13/12/2018	745-50
AL00574302	HDK8004	13/12/2018	745-50		AL00574449	HCF2609	13/12/2018	745-50
AL00574477	HIS1178	12/12/2018	745-50		AL00574547	HDR3664	13/12/2018	745-50
AL00574556	HDI3194	13/12/2018	745-50		AL00574630	OOY2948	12/12/2018	745-50
AL00575066	HOI9555	14/12/2018	745-50		AL00575170	CUB3637	15/12/2018	747-10
AL00575321	QOX5163	15/12/2018	745-50		AL00575865	GWR7687	16/12/2018	605-03
AL00575984	HHT0872	15/12/2018	745-50		AL00576034	HNG6462	16/12/2018	745-50
AL00576296	QPH0408	15/12/2018	745-50		AL00576356	GPO3737	15/12/2018	745-50
AL00577713	HFE1742	17/12/2018	745-50		AL00577953	HIJ3240	18/12/2018	567-32
AL00578411	QOE4064	20/12/2018	746-30		AL00578445	OTH4433	20/12/2018	745-50
AL00579316	HFS6282	20/12/2018	745-50		AL00579906	HEM2011	21/12/2018	745-50
AL00580355	HHD2118	22/12/2018	745-50		AL00580998	HML9394	22/12/2018	745-50
AL00581328	HJZ4085	24/12/2018	567-32		AL00581959	HFS6282	20/12/2018	745-50
AL00582278	HJN9019	24/12/2018	745-50		AL00583651	QNA6700	24/12/2018	745-50
AL00584569	QOK5374	26/12/2018	567-32		AL00584756	HLP2732	27/12/2018	746-30
AL00584827	HGO0939	18/12/2018	567-32		AL00588199	LBW8634	02/01/2019	746-30
AL00588531	PVV5647	02/01/2019	745-50		AL00589672	PVV5647	03/01/2019	747-10
AL00589674	PVV5647	03/01/2019	746-30		AL00590816	PVV5647	05/01/2019	746-30
AL00591379	PVV5647	06/01/2019	746-30		AL00591667	PVV5647	06/01/2019	746-30
AL00591778	PVV5647	03/01/2019	746-30		AL00592219	PVF2599	06/01/2019	745-50

Marco Antônio Silveira
Autoridade de Trânsito

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Poder Legislativo

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 033/2022 – EDITAL Nº 004/2022 – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTES: COLABORE ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas COLABORE ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, todas já qualificadas nos autos em epígrafe, interpostos contra decisão da Pregoeira que declarou provisoriamente vencedora do certame a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Após a apresentação dos recursos a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. apresentou suas contrarrazões anexas aos autos.

Conforme ata da reunião realizada no dia 21/06/2022, após proceder à identificação dos representantes legais das empresas presentes que foram credenciadas na sessão anterior, a Pregoeira apresentou as propostas escritas que foram desclassificadas, nos termos da tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR GLOBAL	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO
Especialy Terceirização – Eireli	20.522.050/0001-46	Não apresentou no envelope de proposta, cópias dos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho utilizados para composição dos preços, nos termos do item 7.10 e anexo II do edital.
Village Administração e Serviços Eireli	01.999.079/0001-79	Juntou Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, número de registro no MTE MG001870/2021, sem abrangência em Contagem/MG, para os postos de Motorista categoria B, Motorista Executivo categoria B, Motorista categoria D.
FW Serviços Especializados Ltda.	28.592.598/0001-74	Não apresentou Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho para os cargos de Design Gráfico, Editor e Finalizador de Vídeo, Fotógrafo e Operador de Câmera. Apresentou Salários Mensais Individuais inferiores aos estipulados em edital para os postos de Auxiliar de Serviços (R$1.352,49), Copeiro (R$1.352,49), Editor e Finalizar de Vídeo (R$1.984,00), Encarregado (R$2.020,21), Fotógrafo (R$1.593,62), Garçom (R$1.369,00), Motorista categoria B (R$1.431,80), Motorista Executivo categoria B (R$1.626,27), Operador de Câmera (R$1.830,51), Porteiro Diurno 12/36 (R$1.750,82), Porteiro Noturno 12/36 (R$1.750,82), Porteiro Diurno (R$1.750,82), Recepcionista (R$2.321,77), conforme disposto no item 3.7 do Termo de Referência, Anexo I ao edital.

Após, conforme ata, a Pregoeira destacou as propostas classificadas também em tabela, ordenando-as em ordem crescente a partir da menor proposta de preço, selecionando aquelas que apresentaram valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente àquela de menor preço.

Foram classificadas para a fase de lances verbais as empresas:
STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA;
APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA;
COLABORE ADMINISTRACAO & SERVICOS LTDA;
TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI;
CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA;
CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI;
CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVICOS EIREL; e
BRITANICA ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI.

Todas as propostas classificadas foram ordenadas e selecionadas nos termos do item 9.2.8 do edital, sendo concedido um prazo para as empresas verificarem os valores das propostas a serem formuladas diante das desclassificações e da nova classificação.

Posteriormente, iniciou-se a etapa de lances verbais, onde as licitantes tiveram a oportunidade de redução dos valores ofertados nas propostas escritas.

Os registros dos lances verbais apresentados pelas licitantes estão discriminados no relatório, anexo à ata do dia 21/06/2022.

A licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ nº 17.027.806/0001-76, foi a ofertante do menor e último valor, sendo vencedora da disputa de lances com o valor GLOBAL de R$4.147.800,00 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Logo após, procedeu-se a abertura dos documentos de habilitação da licitante ofertante do menor preço, onde a Pregoeira, equipe de apoio e apoio técnico verificaram o atendimento de todos os requisitos relativos à habilitação dispostos no edital.

Nessa sequência, a Pregoeira e sua equipe de apoio declararam provisoriamente vencedora do certame à licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

A Pregoeira disponibilizou os documentos de credenciamento, proposta de preços e habilitação para vistas dos representantes legais presentes e verificou junto a eles se havia a intenção de interpor recurso.

A representante da empresa COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"a classificação das propostas das empresas Britânica Administração & Terceirização Eireli, Conservo Serviços Gerais Ltda., Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli, Terceiriza Brasil Transportes Eireli, Mega Construtora e Serviços Eireli e Prestar Service Serviços Ltda. comprometeu a isonomia do processo."

O representante da empresa TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI, manifestou intenção de recurso, alegando que:

"os preços praticados pelos dois últimos concorrentes estão em desacordo com os salários estabelecidos pelo próprio edital, pedindo, portanto, a desclassificação dessas empresas."

Em continuação, o representante da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"os documentos de qualificação econômico-financeira e as planilhas de custos apresentadas não atendem aos requisitos do edital, bem como a intenção de vistas e pedido futuro de cópia do processo, consignou, por fim, que poderão haver outras manifestações referentes as planilhas de custos ajustadas."

A representante da empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA., manifestou intenção de recurso:

"em razão de descumprimento do edital na proposta inicial referente as alíquotas de tributos e oferta de lance manifestamente inexequível, outras alegações constarão em recurso limitado as intenções aqui apresentadas."

O representante da empresa CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS EIRELI., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"a licitante Conservo Serviços Gerais Ltda. apresentou Convenção Coletiva de Trabalho que não abrange a categoria do Oficial de Manutenção, descumprindo as leis editalícias."

Por fim, a representante da empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"houve um descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, ao não se convocar as empresas ME/EPP para exercer o direito de preferência, além disso que a classificação das propostas das empresas Britânica Administração & Terceirização Eireli, Conservo Serviços Gerais Ltda., Conservadora e Administradora Garcia Serviços Eireli, Terceiriza Brasil Transportes Eireli, Mega Construtora e Serviços Eireli e Prestar Service Serviços Ltda. comprometeu a isonomia do processo, que os preços praticados pelos dois últimos concorrentes estão em desacordo com os salários estabelecidos pelo próprio edital, pedindo, portanto, a desclassificação dessas empresas, que os documentos de qualificação econômico-financeira e as planilhas de custos apresentados não atendem aos requisitos do edital, que a licitante Conservo Serviços Gerais Ltda. apresentou Convenção Coletiva de Trabalho que não abrange a categoria do Oficial de Manutenção, descumprindo as leis editalícias, ademais, alegou que após a entrega das planilhas ajustadas e vistas ao processo, consignou que poderão haver outras manifestações referentes as planilhas de custo ajustadas, a empresa manifestou ainda a intenção de pedido futuro de cópia do processos."

Admitido os recursos, as empresas foram informadas do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões de recurso, conforme item 10.1.3 do Edital, bem como intimados, automaticamente, os demais licitantes a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo dos Recorrentes, sendo-lhes asseguradas vista dos autos, conforme item 10.1.4 do Edital.

Apesar das manifestações de intenção de interposição de recursos, apenas as empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA apresentaram as razões de recurso. A empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA enviou documento declinando de seu interesse em apresentar recurso administrativo e as demais quedaram-se inertes.

II - DOS PRAZOS

Conforme consta em ata, o prazo para interposição das razões recursais findar-se-ia no dia 27/06/2022.

Em sequência, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões das licitantes interessadas, que finalizou em 01/07/2022.

Dessa forma, as razões de recurso apresentadas pelas empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA estão tempestivas.

Igualmente tempestiva as contrarrazões apresentadas pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Nesses termos passa-se a análise do mérito.

III - DO MÉRITO E DA ANÁLISE

III.1 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a Recorrente COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alega que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao proceder com a classificação das propostas, julgou como válida a conduta de algumas licitantes que se submetem à tributação por lucro real, que apresentaram seu preço cotando as alíquotas de PIS e COFINS de forma apurada, e não com base na alíquota padrão, qual seja, a de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS.

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

A Recorrente afirma ainda que, em resposta ao questionamento por parte das licitantes exatamente quanto à possibilidade destas poderem apresentarem suas alíquotas de forma apurada, ou se deveriam as licitantes optantes pelo lucro real, para fins de confecção da proposta, se valer das alíquotas padrões de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS, a pregoeira e a Pregoeira e Equipe de Apoio foram claras e precisa em afirmar que, para fins do presente certame, se aplicaria os padrões de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS, tendo ficada afastada a possibilidade de apresentação das alíquotas de forma apurada. De acordo com a Recorrente, apesar de tal posição, a Pregoeira e Equipe de Apoio, aceitaram as propostas das licitantes que cotaram as alíquotas de forma apurada, agindo em total contradição com os termos do esclarecimento realizado, quebrando assim, a isonomia existente entre as licitantes e prejudicando a competitividade, ao criar condição mais benéfica para tais licitantes, que puderam fazer o ajuste de suas alíquotas e, por consequência lógica, trazer uma proposta mais vantajosa. Salientou ainda que a conduta prejudicou não só as licitantes, como a própria administração pública, haja vista que, ao não fazer cumprir com as informações dadas quando da resposta do questionamento, muitas das propostas apresentadas em consonância com o questionamento não foram classificadas para a etapa de lances, impedindo as demais licitantes de concorrem de forma ampla pelo objeto licitado.

Dessa forma, a Recorrente alega que a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio afrontou os princípios da Isonomia entre os licitantes, da confiança dos administrados na administração, e o da vinculação ao ato convocatório, solicitando a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, com a subsequente declaração de nulidade do certame.

Noutro passo, de maneira sucessiva, a Recorrente aduz a necessidade de reforma da decisão que declarou a licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do certame, uma vez que ao analisar a proposta apresentada, a empresa procedeu à cotação de salário para a função de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, em valores não condizentes com a previsão convencional aplicável. A Recorrente afirma que ao proceder à indicação da CCT aplicável, deveria ter a RECORRIDA se valido, para fins de cotação do salário do OFICIAL DE MANUTENÇÃO, da CCT celebrada pelo SINDUSCON, sob pena de afronta ao item 3.7.3 do termo de referência.

Inobstante isso, a Recorrente alega que, ao adequar sua proposta à CCT SEAC (CCT MG000184/2022), diante da divergência existente, deveria ter a RECORRIDA indicado, para fins de aplicação da CCT em questão, o salário atinente à função de Zelador, no importe de R$2.020,21, haja vista que, para fins de adequação de função, é a que se mostra mais compatível com a de OFICIAL DE MANUTENÇÃO. Todavia, fez a RECORRIDA constar o salário de R$ 1.900,00, em total afronta à previsão editalícia. Diante disso, solicita a desclassificação da proposta por afronta aos itens 3.7.2 e 3.7.3 do Termo de Referência.

Isto posto, requereu a declaração de nulidade do certame, sucessivamente, o retorno a fase de análise e classificação de propostas devendo serem excluídas da licitação, toda e qualquer proposta de licitantes optantes pelo lucro real que não tenham seguido a orientação contida no ESCLARECIMENTO nº10 no sentido de se cotar as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS e, ad argumentandum tantum, a reforma da decisão que declarou a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do presente certame, devendo sua proposta ser prontamente desclassificada.

III.1.1 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa Recorrida, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em síntese, nos seguintes termos:

Em sede preliminar, a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA alega a ausência de interesse recursal da Recorrente COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por carecer do interesse de agir na parte atinente a tributos, já que, classificada para a fase de lances, abdicou do seu direito de integrar a disputa ao desistir de apresentar lances. A mesma afirma ainda que, a desistência ocorreu mesmo após a concessão às licitantes de tempo hábil para adequação de suas propostas e até mesmo adequar a cotação de tributos à sua realidade financeira, viabilizando assim o aumento da competitividade na fase de lances. Considerou então a preclusão lógica da interposição de recurso quanto a questão tributária nos autos do presente processo licitatório, ao passo que à Licitante é facultada a adequação prévia de sua planilha para a participação da fase de lances, e nada faz, caem por terra suas alegações recursais constantes no tópico II – A), não havendo que se falar em prejuízo, tratamento desigual ou mesmo restrição à competitividade.

Ao enfrentar as razões de recurso, no que se refere a questão relativa à cotação das alíquotas de PIS e CONFINS, a empresa assim alega:

(...)
O entendimento exposto pela Recorrente, supostamente teria se baseado em esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação. Contudo, a fundamentação para o recurso intentado pela Licitante Recorrente quanto a suposta falha na elaboração de planilha de licitantes concorrentes decorre exclusivamente de claro equívoco e falha de interpretação de texto.
(...)
Da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão de Licitações em repetir o texto da lei, quanto as alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real.
Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem ao responder referidos questionamentos não cuidou de restringir aos licitantes a realização da compensação de tributos.
(...)
Assim sendo, devemos ressaltar que na confecção de sua planilha a Licitante considerou os esclarecimentos prestados e ainda o que determina a legislação pátria em vigência.
(...)
Já no que concerne à metodologia de cálculo utilizada, cabível frisar que a Conservo é tributada pelo regime de incidência cumulativa e não cumulativa de PIS e CONFINS e portanto, deve cotar percentuais que reflitam a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente, apuradas com base nos dados das consolidações das contribuições para o PIS e para a COFINS que já foram demonstradas na proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora.
Assim sendo, as Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem o desconto dos créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica pagos nos meses anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.
(...)
Nessa senda, não houve qualquer mácula aos princípios insertos à atuação da Administração Pública previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que houve a disputa entre as licitantes melhor qualificadas, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e demais dispositivos vigentes, notadamente a legislação tributária afeta ao tema.
Portanto, não se pode exigir da licitante a utilização de alíquota que não reflita a sua real situação tributária, sendo que os percentuais cotados para PIS e COFINS são de inteira responsabilidade da licitante, não resultando em nenhum prejuízo à Administração Pública ou mesmo pedido de reequilíbrio em virtude de cotação de percentuais equivocados.

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Assim, não há que se falar em nulidade do certame ou mesmo retorno à fase de análise e classificação de propostas, uma vez que a CMC agiu nos estritos termos de sua competência.

Por sua vez, referente a correta cotação de salários, a Recorrida assim expõe:

Não obstante a alegativa de que a CONSERVO teria realizado cotação de salário para a função de oficial de manutenção em desacordo com a norma convencional aplicável, mister elucidar que a Licitante deve realizar a cotação de salários pela CCT que lhe é aplicável.
Fato é que a CONSERVO utilizou o valor de salário segundo previsão contida no Edital e ainda que tivesse se limitado a seguir as vontades da Recorrente, teria que obrigatoriamente utilizar o salário contido no Edital, pois, maior que o previsto na CCT da SINDUSCON, vigente desde 18/19.
(...)
A Lei e jurisprudência se pacificaram no sentido de que para apresentação de planilha de preços devam ser utilizadas as CCT´s relacionadas à atividade preponderante do licitante, o que de fato foi praticado para o caso em apreço, cabendo diferenciação somente quando o trabalhador pertencer a categoria diferenciada, o que não é o caso em apreço, visto que nenhum dos profissionais licitados se sujeita a estatuto profissional especial ou condições de vida singulares.
(...)
Nos exatos termos do ora exposto, temos amplo arcabouço decisório, proferido perante o TCU que sustenta a impossibilidade de se exigir a utilização de CCT diferente daquela que correspondente à atividade predominante da Licitante, a exemplo do que se definiu no julgamento do Acórdão 1097/2019, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, em sessão ocorrida em 15/05/2019; com igual entendimento proferido em sede de julgamento do Acórdão 1367/2022, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em sessão ocorrida em 08/06/2022.
(...)
Ainda quanto a argumentação de que a Conservo deveria utilizar a função de zelador para balizamento de sua proposta, totalmente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico apto a ensejar o provimento da pretensão recursal intentada.
(...)
Desta feita, considerando que a CCT registrada no MTE sob o nº 184/2022 é preponderante em relação às atividades desenvolvidas pela Licitante e que tal norma coletiva não traz expressamente a função de Oficial de Manutenção, não fica a Licitante obrigada a utilizar determinada função nos termos do que entendeu a Colabore, visto que nem mesmo a Administração pode definir o enquadramento sindical, não sendo facultado tal direito a Licitante concorrente.
Assim, optou-se por manter o salário fixado segundo o Edital, com a aplicação dos benefícios especificados na categoria preponderante da Conservo.
Nestes termos, carecem razões a ensejar a reforma da decisão que declarou a Conservo vencedora no certame em epígrafe.

III.1.2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

O edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Respondidos todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes.

Destacamos ainda que esta Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.

A equipe de Pregões passa a examinar os termos do Recurso Administrativo apresentado, analisando os argumentos da Recorrente, COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como os termos das contrarrazões apresentadas pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Preliminarmente, a empresa Recorrida alegou ausência de interesse de agir por parte da Recorrente COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no que tange a parte atinente a tributos, haja vista que classificada para a fase de lances abdicou do seu direito de integrar a disputa, nos termos da ata de lances.

In casu, de fato, ao analisar a segunda ata do pregão, verifica-se que a Recorrente declinou da participação da fase de lances, fase onde poderia fazer a adequação de sua proposta, inclusive, considerando os descontos permitidos para as alíquotas de PIS e COFINS.

Portanto, não foi o entendimento equivocado acerca das alíquotas que impactou no fato da Recorrente não ser vencedora do certame, visto que a mesma passou para a fases de lances, mas preferiu declinar da prerrogativa de proferir nova oferta.

Dessa forma, realmente infere-se que a Recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer no que tange as alíquotas de PIS e COFINS.

Porquanto, assiste razão a Recorrida.

No entanto, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista que outra Recorrente também aventou a questão, a Pregoeira tem por bem analisar o mérito recursal também nesse ponto.

DA UTILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E CONFINS

Ao analisarmos as razões de recuso apresentadas, a Recorrente alega que algumas licitantes que se submetem à tributação por lucro real, apresentaram seu preço cotando as alíquotas de PIS e COFINS de forma apurada, e não com base na alíquota padrão, qual seja, a de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS.

Sobre a questão do PIS/COFINS, a apuração destes tributos, para fins federais, pode ser feita de três formas: lucro real (art. 14 da Lei Federal nº 9.718/1998), lucro presumido (art. 13 da Lei Federal nº 9.718/1998) e Simples Nacional (opção exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte).

Resumidamente, no caso do lucro real e do lucro presumido, o enquadramento da empresa em uma dessas formas de tributação interfere na forma de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Com efeito, para as empresas que

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

adotam o lucro presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições, no qual a alíquota total é de 3,65% sobre o valor da receita bruta auferida pela empesa no período de apuração, não havendo direito ao abatimento de créditos. No tocante às empresas enquadradas no lucro real, essas deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% sobre o faturamento mensal. Para minimizar tal acréscimo, no cálculo das contribuições é permitida a dedução de despesas relacionadas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002 (para o PIS) e nº 10.833/2003 (para a COFINS).

Posto isto, as alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro real são dadas a seguir: PIS – 1,65%, COFINS – 7,60%. Entretanto, de forma análoga, as empresas devem observar as especificidades previstas no instrumento legal.

Como se verifica, a submissão da empresa à tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/PASEP e COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Por conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida a não cumulatividade do PIS e COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7,60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

Especificamente em relação ao processo licitatório em análise, uma empresa fez o seguinte pedido de esclarecimento:

"10 - Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis (lucro real) a cotação adequada de Pis e Cofins será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos 12 meses ou respectivamente 1,65% e 7,60%?"

Em resposta, o analista técnico contábil respondeu da seguinte maneira:

"No caso das empresas enquadradas no Lucro Real, a alíquota do Pis é de 1,65% e a do Cofins é de 7,60%."

Na resposta acima apresentada, resta evidenciado que não há indícios de vedação da utilização de dispositivos legais, se atendo, tão somente, a apresentação das alíquotas dadas pelas normas tributárias, sem adentrar nas especificidades de cada licitante e suas possíveis compensações.

Da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão em repetir o texto da lei, quanto as alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real. Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem, ao responder o questionamento, não restringiu aos licitantes a realização da compensação de tributos.

Sendo assim, em que pese as alíquotas serem 1,65% e 7,60%, as legislações supracitadas permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica nas alíquotas do PIS e COFINS.

Porquanto, in casu, em momento algum o Órgão afastou a possibilidade de apresentação de alíquotas apuradas pelas empresas, sendo certo que, conforme se infere do esclarecimento prestado, se deteve a informar qual seria o valor da alíquota padrão indicada pela legislação.

De mais a mais, caso houvesse dúvidas de interpretação quanto ao esclarecimento prestado pelo Órgão, poderia qualquer licitante ter encaminhado novo pedido de esclarecimento a pregoeira e equipe de apoio.

Ademais, sobre estas alíquotas, o edital não fez menção expressa e não foi realizado impugnação do mesmo sobre o tema.

É certo que para apresentação de proposta, a empresa deve atentar-se tanto ao edital, respostas de esclarecimentos e de impugnações, bem como as legislações específicas e pertinentes acerca das alíquotas do PIS e COFINS, quais sejam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ainda sobre regime de tributação, lucro real ou presumido, há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito do Acórdão 1.753/2008:

A Contribuição para PIS/COFINS possui duas regras gerais de apuração: incidência não cumulativa e incidência cumulativa.
No regime de incidência cumulativa, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3,00%.
As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa.
No regime de não cumulatividade do PIS e COFINS, instituído pelas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite-se o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Nesse regime, as alíquotas da contribuição para PIS/ PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e 7,60%. (grifo nosso).

Ao analisar as propostas de preços apresentadas, o analista técnico contábil identificou que as empresas BRITÂNICA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI LTDA, haviam apresentado propostas com alíquotas de PIS e CONFINS de forma apurada. Então, no dia 15 de junho de 2022, foi realiza diligência, que dentre outras coisas, solicitou esclarecimentos as mesmas sobre as alíquotas utilizadas.

Na sua resposta, em síntese, a empresa BRITÂNICA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, assim informou:

Primeiramente gostaríamos de pontuar que na resposta do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1 publicado pela Câmara Municipal de Contagem em nosso entendimento não fica expresso e determinado que a Câmara Municipal de Contagem exigirá que os percentuais de PIS e COFINS para empresas optantes pelo LUCRO REAL seja de 1,65% e 7,60%. Na leitura e em nosso entendimento da resposta, a Câmara Municipal de Contagem apenas registra que o percentual de PIS e COFINS para as empresas optantes pelo LUCRO REAL é de 1,65% e 7,60% em sua integralidade, ou seja, informa que alíquota total (alíquota cheia) do referido regime tributário é de 1,65% e 7,60%. Entretanto, a empresa BRITANICA não fez a utilização do percentual de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS, respectivamente, uma vez que a própria legislação permite que as empresas optantes pelo regime de tributação do LUCRO REAL utilizem-se dos créditos tributários para aferição da sua alíquota efetiva de impostos, ou seja, a legislação tributária Federal mais especificamente a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, na alínea "b" inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ambos incluídos pela Lei n º 10.996, de 15 de Dezembro de 2004.
(...)

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Por sua vez, resumidamente, a empresa CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, assim responde:

A empresa enquadra-se no regime não cumulativo, Lucro Real. Assim, considerando a possibilidade de descontos de créditos estabelecida nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, as planilhas de custos das empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem refletir os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos doze meses anteriores à apresentação da proposta, a partir do encaminhamento da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (...).

A empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, aduz que:

Pois bem. Considerando a demonstração acerca da tempestividade da presente manifestação, calha elucidar que a despeito da manifestação desta Câmara Municipal, de que a Conservo teria utilizado alíquotas de PIS e COFINS em consonância com as apontadas na resposta do pedido de esclarecimento 1, publicado no site da Câmara Municipal e no Diário Oficial, e que o cálculo apresentaria divergência, mister ressaltar que ao responder os esclarecimentos a área técnica se limitou a asseverar as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o lucro real seriam de 1,65% e 7,60%, respectivamente. Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem ao responder referidos questionamentos não cuidou de restringir aos licitantes a realização da compensação de tributos. E quanto a este ponto, cabível mencionar que caso assim o fizesse teria maculado o presente certame, ante a patente nulidade de referida conduta, eis que a competência para legislar sobre direito tributário, é exclusiva da União nos termos do que determina o artigo 149 e seguintes da Constituição Federal em vigência. Assim sendo, cabe elucidar que na confecção de sua planilha a Licitante considerou os esclarecimentos prestados e ainda o que determina a legislação pátria em vigência. Desse modo, as alíquotas de PIS e COFINS utilizas pela Licitante perfazem os percentuais de 1,19% e 5,47%, respectivamente, conforme se denota das planilhas demonstrativas de apuração dos percentuais médios que segue no anexo.

Por fim, a empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI LTDA, encaminhou planilha readequando as alíquotas, que eram de 9,65% na somatória do PIS e COFINS, para 9,25%.

Desta forma, conclui-se que a interpretação dada pela Recorrente de que todas as empresas deveriam se valer das alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS para fins de confecção da proposta, tendo ficada afastada a possibilidade de apresentação das alíquotas de forma apurada, é equivocada, uma vez que a empresa, tendo conhecimento da lei e a sua aplicabilidade, poderia o ter feito.

Pelo exposto, tem-se que não houve quebra da isonomia entre os licitantes, bem como afronta ao edital e seus anexos, haja vista que a regra é estabelecida em lei, e que na resposta do esclarecimento não restou configurada limitação a aplicação das normas tributárias.

Posto isso, não existe razão para que se declare nulo o certame, visto que foi conduzido dentro da legalidade e respeitados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade entre os licitantes.

No mesmo sentido, também não assiste razão a Recorrente no que tange ao pedido de retorno do processo a fase de análise e classificação de propostas para exclusão das licitantes que fizeram a apuração das alíquotas de PIS e COFINS, haja vista que o esclarecimento do órgão não afastou que as empresas fizessem jus ao que determina a legislação vigente.

DA COTAÇÃO EQUIVOCADA DO SALÁRIO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO

No planejamento e orçamento para fins de contratação, a Administração identifica e utiliza normas coletivas de trabalho por meio de pesquisa de mercado, da qual extrai informações sobre os direitos e benefícios dos trabalhadores que serão empregados na execução dos serviços, porém, não pode fixar ou exigir dos licitantes qual deverá ser utilizada em sua proposta.

Nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da sociedade empresária, entendendo-se como tal a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão.

O Tribunal Regional do Trabalho bem expôs esse entendimento:

Da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados serem regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, mas de menor importância em relação ao seu faturamento (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região TRT-16: RO, 0016814-79.2018.5.16.0004).

Dessa forma, podemos inferir que a definição do enquadramento sindical é de responsabilidade da empresa e por lei deve ter em conta a atividade económica predominante da empresa e a localização das respetivas sucursais.

Nesta sequência, o enquadramento sindical de uma licitante, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não por cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 30/2018, que resultaram na desclassificação indevida de licitante, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal; (ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário, g.n.)

Diante disso, a regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado, tendo como exceção as categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica.

Note-se que o empregado integrante de categoria diferenciada não pode obter vantagens previstas em instrumento coletivo de cuja negociação a empregadora não tenha tomado parte, conforme orienta a Súmula 374/TST, de seguinte teor:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Com efeito, não pode uma das partes ser obrigada pelos termos do acordo ou convenção coletiva, a concordar com as cláusulas que lhe são benéficas e rejeitar aquelas que a prejudica, pois a negociação resulta no conjunto de regras que representa o interesse comum das partes, sendo esta a finalidade da norma coletiva.

Conforme explica Sérgio Pinto Martins, na categoria diferenciada, o que ocorre é a formação de um sindicato por profissão, que evidentemente só poderá ser de empregados, e não de empregadores. Assim, tal categoria depende, para sua existência, de profissionais que exerçam funções diferenciadas em razão de estatuto especial ou em consequência de condições de vidas singulares, nos termos do quadro de atividades e profissões mencionado pelo art. 577 da CLT. (MARTINS, Sergio Pinto. Comentários a CLT. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 665).

Dessa forma, o empregado irá usufruir dos direitos previstos na convenção coletiva da categoria pertencente à atividade preponderante do empregador, exceto no caso dos profissionais pertencentes a categorias diferenciadas, desde que o empregador se faça presente ou tenha sido representado por seu respectivo sindicato na elaboração da norma coletiva relativa à categoria diferenciada, na forma do art. 511 e 577 da CLT, e da Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso em tela, não se observa a exceção legal para a função de Oficial de Manutenção e, mesmo que a tivesse, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica.

Assim, a premissa principal é a de que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não o da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado.

Porquanto, a convenção coletiva utilizada pela Recorrida foi a relacionada com sua atividade preponderante, não assistindo razão a Recorrente.

Quanto ao enquadramento à função de Zelador, destaca-se que a empresa não é obrigada a enquadrar o empregado em função diversa daquela para a qual ele exercerá a prestação de serviço.

No caso, a função de zelador não é equivalente a de oficial de manutenção, posto licitado pelo Órgão.

Ademais disso, o Órgão no edital definiu os pisos mínimos salariais, sendo certo que a empresa utilizou exatamente o salário parâmetro do edital para o posto de oficial de manutenção.

Pelo que não assiste razão a Recorrente também nesse ponto.

Pelo exposto, cada empresa que atua na prestação do serviço desejado pela Administração pode ter um enquadramento próprio e diferente das demais, assim como diverso daquele que a Administração se pautou para elaborar a planilha na fase de planejamento, razão pela qual não se identifica amparo legal para, em licitação para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração indicar no edital o sindicato que as empresas licitantes devem ser filiadas caso tenham interesse em participar da licitação, bem como desclassificar propostas que realiza o enquadramento em conformidade com a sua atividade preponderante.

Dessa forma, as razões alegadas pela Recorrente não são suficientes para desclassificar a proposta da empresa CONSERVO SERVIÇO GERAIS LTDA.

III.2 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, alega a Recorrente: o descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, ao não haver a convocação das empresas ME/EPP para exercerem seu direito de preferência; o desrespeito ao princípio da isonomia no procedimento licitatório referente a utilização das alíquotas de PIS e CONFINS; a aplicação errônea da CCT para o cargo de Oficial de Manutenção; e a cotação inexequível apresentada pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. É o que passamos a apresentar.
A priori, alega a Recorrente o descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, ao não haver a convocação das empresas ME/EPP para exercerem seu direito de preferência. A mesma justifica que a empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITES LTDA não teve seus direitos e benefícios observados pela Pregoeira, como determina a LC 123/2006, maculando o processo licitatório de ilegalidade, devendo, por via de consequência ser anulado, inclusive, anulando todas as propostas, evidentemente aquela declarada como vencedora pela pregoeira.
No que se referente a utilização das alíquotas de PIS e CONFINS, alega ainda que, a Pregoeira, quando instada a esclarecer sobre pontos relevantes ao presente processo licitatório, nos termos dos itens 4.3 a 4.5 do Edital 04/2022, em resposta datada de 25/05/2022, asseverou que "no caso das empresas enquadradas no lucro real, a alíquota do Pis seria de 1,65% e COFINS seria de 7,65%", ou seja, denotando-se que, a licitante que viabilizasse sua planilha de preço calculando seus tributos pela média de seus recolhimentos, NÃO ESTARIAM AFERINDO SUAS PROPOSTA DE FORMA CORRETA a viabilizar suas igualdades com as demais licitantes que, com base em seus esclarecimentos, apresentassem suas planilhas com as alíquotas "cheias" do PIS e da COFINS, aquelas vinculadas legalmente a sistemática de apuração pela modalidade LUCRO REAL. Diante disso, ao ser verificado no transcurso da sessão que as empresas licitantes BRITÂNIA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, TERCEIRIZADA BRASIL TRANSPORTE EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA, utilizaram as alíquotas variáveis, e ainda assim foram classificadas, temos que, não fora observado o PRINCÍPIO DA ISONOMIA frente aquelas que utilizaram, após os esclarecimentos reverberado pela Ilustre pregoeira, as alíquotas "cheias" do PIS e da COFINS, assim como o fez a ora Recorrente, o que de toda sorte causou plena desigualdade. Solicita, portanto, a Recorrente, ao bem do princípio da Isonomia, inclusive em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação das empresas BRITÂNIA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, TERCEIRIZADA BRASIL TRANSPORTE EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.
Além disso, alega a Recorrente a aplicação errônea de Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as empresas CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADO-

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

RA E ADMINISTRADORA GARCIA, RIO MINAS, CONSERVADORA CAMPOS, COLABORE, APPA e STARK TECNOLOGIA, utilizaram a CCT da SEAC MG000184/2022, para enquadramento da função OFICIAL DE MANUTENÇÃO, sendo que existe CCT própria para a categoria, qual seja, MG000810/2019. A mesma ressalta que a referida situação já fora vivenciada em processo licitatório deste órgão municipal, sendo que, na licitação de 2021 (PROCESSO Nº 09/2021 - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021 de 03 de fevereiro de 2021), tal circunstância fora motivo para desclassificação, na própria CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, já que naquele momento, não apresentou a CCT correta. A Recorrente apresenta que o enquadramento sindical da categoria econômica observa, como regra geral, a atividade preponderante do empregador, conforme disposto nos artigos 511, 570 e 581, § 2º todos da CLT, em razão do paralelismo simétrico e da bilateralidade do sistema, devendo ser observado, ainda, os princípios da unicidade sindical e territorialidade, no qual há de ser considerando, porém, o princípio da especificidade. Assim para a conclusão acerca da representatividade sindical dos trabalhadores afeitos a função de OFICIAL DE MANUTENÇÃO, legitima-se quem melhor representa a categoria mais especifica, nos termos e limites de formação da respetiva personalidade jurídica e outorga da carta de representação, em estrita observância ao Artigo 8º, incisos I, II e III da CF/1988 c/c Artigo 570 da CLT. Portanto, com fundamento no princípio da especificidade, requer que a referida licitante seja sumariamente desclassificada.
Por derradeiro, a Recorrente aduz pela inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, afirmando que, na planilha de cadastro a licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA cotou percentual total de 60,69% referente a seus encargos e posteriormente na planilha ajustada ao lance vencedor, apresentou o percentual de encargos passando-os para 59,85%, desta forma evidenciando a inexequibilidade de um possível contrato a ser assinado, tendo em vista que os percentuais mínimos aceitáveis para uma prestação ser serviço saudável, asseverando deslealdade isonômica e ferindo a legalidade do certame se a referida licitante for mantida como vencedora, portanto, requer a nulidade da declaração de vencedora no presente certame da licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

III.2.1 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

A empresa Recorrida, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., em síntese, nos seguintes termos:

De forma preliminar, a Recorrida alega a inadmissibilidade de recurso inexistente.

Primordialmente, cabe trazer à baila a preliminar de recurso inexistente, visto que a Licitante Inova Tecnologia em Serviços Ltda. apresentou sua insurgência através de petição recursal assinada pela Sra. Elizabeth da Conceição Silva, denominada Procuradora Legal, tendo apresentado instrumento público de procuração averbado perante o Primeiro Ofício de Notas da Cidade e Comarca de Contagem no qual o sócio administrador da Recorrente outorga poderes à Sra. Elizabeth da Conceição Silva. Contudo, referido instrumento procuratório outorga poderes somente para renunciar ao direito de recurso ou impugnação; não especificando à outorgada a faculdade de interpor e assinar recursos, intenção de recursos ou mesmo impugnações.
(...)
Nesse sentido, a lavratura de escritura pública com a especificação de poderes expressos única e exclusivamente para renunciar ao direito de interpor recursos e impugnações, não gera a presunção de que o mandato outorgado teria o condão de conceder à signatária do recurso, poderes diferentes daqueles especificados no mandato.
(...)
Desse modo, considerando que a interposição de recursos consiste em ato extremamente formal, que demanda a observância de diversos pressupostos de admissibilidade, temos por imperioso o não conhecimento da insurgência apresentada, visto que a signatária não detém poderes para tanto.
(...)
E assim, considera-se a interposição de Recurso inexistente e não se devem admitir as razões postas pela Recorrente Inova, visto que o signatário do Recurso não detém poderes para insurgência em face da decisão proferida em sede de licitação.

Pari passu, sobre o descumprimento da Lei Complementar nº 123/06, a Recorrida argui que:

Quanto ao tema, cabe frisar que a Licitante enviou representante para todas as sessões públicas de recebimento de propostas e oferta de lances, e constatada a situação de empate poderia ter se manifestado quanto a exercício do seu direito de preferência inserto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06, o que de fato não ocorreu.
Com a declaração provisória de licitante vencedor, foram as partes licitantes instadas a se manifestar, sendo que a Licitante Stark quedou-se inerte, e não pugnou pelo exercício do seu suposto direito.
(...)
E quanto a este ponto, primordialmente temos que a STARK além de não se manifestar em sessão, posteriormente declinou do seu direito de interpor recurso, sendo que a Inova apenas pretende tumultuar o andamento do processo licitatório, uma vez que a alegação de nulidade de atos não teria o condão de alterar o resultado do certame, ou mesmo lhe habilitar para a fase de lances, principalmente quando contemplamos a desistência do direito de recorrer por parte da principal interessada no direito do benefício de desempate.
Ainda que a Licitante interessada no direito de preferência tivesse suscitado qualquer irregularidade ocorrida em atenção ao certame, para que efetivamente fizesse jus ao direito de preferência, deveria comprovar seu enquadramento nos termos do que determina a Lei Complementar 123/06.
(...)
Ainda assim, é possível perceber que em razão da previsão contida em seu contrato social, e da limitação imposta pela própria sociedade empresária a si, a STARK não poderia sequer participar da presente licitação, visto que nos termos do ora demonstrado, pelos contratos vigentes é possível perceber que já foi auferida receita bruta superior a R$ 360.000,00, o que inviabiliza até mesmo a sua operação, diante da previsão contida em seu estatuto social à cláusula oitava, já transcrita no presente.
(...)
Configurada claramente a estratagema intentada para retardar o andamento do processo licitatório e qualquer pretensão da Inova no sentido de declarar mácula ou ilegalidade do certame consiste em medida desarrazoada e desprovida de razoabilidade, que evidentemente não lhe aproveitará e poderá incorrer em mácula do interesse público, inclusive.

Ao enfrentar as razões de recurso, no que se refere a questão relativa à cotação das alíquotas de PIS e CONFINS, a empresa alega que:

(...)
O entendimento exposto pela Recorrente, supostamente teria se baseado em esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação. Contudo, a fundamentação para o recurso intentado pela Licitante Recorrente quanto a suposta falha na elaboração de planilha de licitantes concorrentes decorre exclusivamente de claro equívoco e falha de interpretação de texto.
(...)
Da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão de Licitações em repetir o texto da lei, quanto as alíquotas do PIS e da COFINS aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real.
Nessa senda, cabível mencionar que a área técnica da Câmara Municipal de Contagem ao responder referidos questionamentos não cuidou de restringir aos licitantes a

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

realização da compensação de tributos.
(...)
Assim sendo, devemos ressaltar que na confecção de sua planilha a Licitante considerou os esclarecimentos prestados e ainda o que determina a legislação pátria em vigência.
(...)
Já no que concerne à metodologia de cálculo utilizada, cabível frisar que a Conservo é tributada pelo regime de incidência cumulativa e não cumulativa de PIS e CONFINS e portanto, deve cotar percentuais que reflitam a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente, apuradas com base nos dados das consolidações das contribuições para o PIS e para a COFINS que já foram demonstradas na proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora.
Assim sendo, as Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitem o desconto dos créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica pagos nos meses anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.
(...)
Nessa senda, não houve qualquer mácula aos princípios insertos à atuação da Administração Pública previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que houve a disputa entre as licitantes melhor qualificadas, a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e demais dispositivos vigentes, notadamente a legislação tributária afeta ao tema.
Portanto, não se pode exigir da licitante a utilização de alíquota que não reflita a sua real situação tributária, sendo que os percentuais cotados para PIS e COFINS são de inteira responsabilidade da licitante, não resultando em nenhum prejuízo à Administração Pública ou mesmo pedido de reequilíbrio em virtude de cotação de percentuais equivocados.
Assim, não há que se falar em nulidade do certame ou mesmo retorno à fase de análise e classificação de propostas, uma vez que a CMC agiu nos estritos termos de sua competência.

Por sua vez, referente a correta cotação de salários, a Recorrida assim expõe:

Não obstante a alegativa de que a CONSERVO teria realizado cotação de salário para a função de oficial de manutenção em desacordo com a norma convencional aplicável, mister elucidar que a Licitante deve realizar a cotação de salários pela CCT que lhe é aplicável.
Fato é que a CONSERVO utilizou o valor de salário segundo previsão contida no Edital e ainda que tivesse se limitado a seguir as vontades da Recorrente, teria que obrigatoriamente utilizar o salário contido no Edital, pois, maior que o previsto na CCT da SINDUSCON, vigente desde 18/19.
(...)
A Lei e jurisprudência se pacificaram no sentido de que para apresentação de planilha de preços devam ser utilizadas as CCT´s relacionadas à atividade preponderante do licitante, o que de fato foi praticado para o caso em apreço, cabendo diferenciação somente quando o trabalhador pertencer a categoria diferenciada, o que não é o caso em apreço, visto que nenhum dos profissionais licitados se sujeita a estatuto profissional especial ou condições de vida singulares.
(...)
Nos exatos termos do ora exposto, temos amplo arcabouço decisório, proferido perante o TCU que sustenta a impossibilidade de se exigir a utilização de CCT diferente daquela que correspondente à atividade predominante da Licitante, a exemplo do que se definiu no julgamento do Acórdão 1097/2019, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, em sessão ocorrida em 15/05/2019; com igual entendimento proferido em sede de julgamento do Acórdão 1367/2022, de Relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em sessão ocorrida em 08/06/2022.
(...)
Ainda quanto a argumentação de que a Conservo deveria utilizar a função de zelador para balizamento de sua proposta, totalmente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico apto a ensejar o provimento da pretensão recursal intentada.
(...)
Desta feita, considerando que a CCT registrada no MTE sob o nº 184/2022 é preponderante em relação às atividades desenvolvidas pela Licitante e que tal norma coletiva não traz expressamente a função de Oficial de Manutenção, não fica a Licitante obrigada a utilizar determinada função nos termos do que entendeu a Colabore, visto que nem mesmo a Administração pode definir o enquadramento sindical, não sendo facultado tal direito a Licitante concorrente.
Assim, optou-se por manter o salário fixado segundo o Edital, com a aplicação dos benefícios especificados na categoria preponderante da Conservo.
Nestes termos, carecem razões a ensejar a reforma da decisão que declarou a Conservo vencedora no certame em epígrafe.

Por fim, sobre a alegação de suposta inexequibilidade de preços, a Recorrida defende:

(...)
Alega suposta inexequibilidade quanto aos encargos, contudo não compreende a metodologia utilizada para o cômputo por parte dos encargos pela Conservo.
Traz percentuais pertinentes à sua atividade empresarial, que totalizam a monta de 23,0193% e os toma como se fossem princípios basilares à elaboração de toda e qualquer proposta para a prestação de serviços licitados.
Nessa senda, considerando a planilha base fornecida pela CMC, a licitante realizou seus cálculos sendo importante ressaltar que o percentual utilizado não se limita aos 59,85% apontados pela Recorrente, visto que há para o cálculo do submódulo 2.2 deve ser considerado o submódulo 2.1 além do total da remuneração.
(...)
Ainda quanto aos encargos, cabe frisar que os consectários previstos no módulo 3 e no submódulo 4.1 tratam de causa futura, incerta, e indefinida, eis que não há contrato vigente para subsidiar a cotação. Além disso, a elaboração de planilha de custos considera a expertise da licitante, atuante no ramo há mais de 40 anos, segundo seus diversos contratos vigentes com objeto e condições semelhantes.
A aplicação na base do módulo 2.1 para o cálculo do módulo 2.2 (Encargos sobre a folha de pagamento – Previdenciários, GPS; FGTS e outras contribuições), pode induzir à ideia de que os encargos estariam baixos. Porém para se aferir a realidade e constatar o percentual total de encargos sobre a remuneração, mister se faz somar todos os módulos de encargos e dividir pela remuneração, apurando o percentual de 67,07%.
Veja, por simples análise o módulo 2.2 que na somatória apresenta 37,17% que a título de exemplo com o reflexo sobre o módulo 2.1 apresenta um valor superior a simples multiplicação da Remuneração pelo referido percentual. A título de exemplo, com base na planilha de Auxiliar de serviços gerais temos o valor do módulo 2.2 cotado em 621,52 que dividido pela remuneração de R$ 1400,00 totaliza 44,39%, visto que sobre as férias e o 13º incide os encargos da folha de pagamento.
(...)
Por simples conta matemática o valor total de encargos R$ 939,04 dividido pela remuneração do Auxiliar de Serviços R$ 1.400,00, representa o percentual real de 67,07% e não o alegado pela Recorrente de 59,85%, que tenta de forma desesperada criar argumentos que não se sustentam.
Outro ponto de consideração, é que a Recorrente não se atualizou pela nova forma de cálculo dos módulos com o advento da IN 5/2017, esquecendo que neste modelo a incidência que antes se cotava separado na planilha foi incluída no módulo 2.2, motivo pelo qual passou a constar sua cotação abaixo das férias e 13º, visto que a forma da base de cálculo se modificou. Assim, uma empresa não pode ser prejudicada face a falta de conhecimento das licitantes.
(...)
Por derradeiro e não menos importante, cabe elencar que a exequibilidade da proposta se compatibiliza quando comparada às demais propostas apresentadas na

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

presente licitação.
Ademais, os valores apresentados na planilha da licitante declarada vencedora são absolutamente compatíveis com as médias apresentadas pelas licitantes participantes do certame, e contemplam o pagamento de todos os benefícios previstos no instrumento coletivo e ainda uniformes e demais insumos inerentes e indispensáveis à prestação dos serviços.
(...)
De simples verificação o preço da conservo encontra-se a 92,66% da média dos preços ofertados na etapa de lances, ou seja, apenas 7,34% abaixo de 100% da média, logo não apresentando nenhum indício de inexequibilidade, e muito menos a possibilidade de qualquer questionamento conforme prevê a IN 5/2017. Desta forma, fica claro e evidenciado a vontade da Recorrente tumultuar o processo com alegações sem base de sustentação.
(...)
Desta feita, a alegação de cotação inexequível pode ser resumida como mais uma tentativa da Licitante Recorrente em tumultuar o processo licitatório, o que não deve ser admitido pela Administração Pública.

III.2.2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA E DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Novamente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais e legais.

A equipe de Pregões passa a examinar os termos do Recurso Administrativo apresentado, analisando os argumentos da Recorrente, INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, bem como os termos das contrarrazões apresentadas pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INEXISTENTE – LICITANTE INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Alega a Recorrida que seria inadmissível o Recurso da Recorrente por ausência de poderes específicos na procuração para recorrer.

No entanto, conforme infere-se, a procuração constante dos autos confere poderes para a tomada de decisões e para assinatura de toda a documentação que se fizer necessária durante a licitação. Portanto, ainda que não esteja específico o poder para recorrer, esse já está compreendido nos poderes gerais alhures citados.

Portanto, nesse ponto não assiste razão a Recorrida

DO DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Como se sabe, para facilitar o acesso dos pequenos empresários ao grande mercado público, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu uma série de normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem, independente de normativa própria, aplicar as regras constantes nesse Estatuto em suas contratações. Esse tratamento diferenciado e favorecido incide tanto na fase de habilitação dos certames como na fase de julgamento das propostas.

Nesse sentido, tem-se que o edital do Pregão Presencial nº 04/2022, respeita a Lei Complementar nº 123/2006 e, se não o fizesse, poderia ter sido impugnado nesse sentido, o que não ocorreu. Mais especificamente, em seu item 9.4, consta a previsão de empate ficto e restrição fiscal e trabalhista ME/EPP e equiparada.

Na sessão realizada no dia 10 de junho de 2022, conforme consta em ata, a Equipe de Pregão procedeu a identificação/credenciamento das empresas licitantes e seus representantes legais, além da identificação da condição de microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) ou equiparada, para fins de usufruírem do tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/2006. Nessa condição, apenas duas empresas foram identificadas, quais sejam: FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA. A sessão foi suspensa.

Na segunda sessão realizada no dia 21 de junho de 2022, em continuidade ao processo, a proposta escrita apresentada pela empresa FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA foi desclassificada, restando apenas a empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA na condição de ME ou EPP devidamente classificada.

Todas as propostas classificadas foram ordenadas e selecionadas nos termos do item 9.2.8 do edital, sendo concedido um prazo para as empresas verificarem os valores das propostas a serem formuladas diante das desclassificações e da nova classificação e, ato contínuo, iniciou-se a fase de lances.

A empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, classificada para a fase de lances, através de sua representante devidamente credenciada, realizou ofertas, tendo como última o valor de R$4.202.000,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil reais), posteriormente, tendo desistido do lance.

Ao final dessa fase, as empresas foram informadas do menor lance que foi realizado pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, de R$4.147.800,00 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil e oitocentos reais) e, posteriormente, instadas a se manifestarem.

Nesse momento, a empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA poderia usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/2006, mesmo havendo desistido de nova oferta na fase de lances, entretanto, não se manifestou no sentido de apresentar novo lance, inferior, ao melhor lance. Noutro passo, caso a empresa se manifestasse realizando a oferta de melhor lance, posteriormente seria analisado o atendimento aos pressupostos legais para o seu enquadramento.

Sendo assim, resta cristalino que não houve qualquer ato no sentido de violar direitos, nem que prejudicassem ou invalidassem os demais atos praticados no processo.

Ainda nesse sentido, consta na ata da sessão que ao verificar junto aos licitantes se havia intenção de interpor recursos, a representante da empresa STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA., manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

“em razão de descumprimento do edital na proposta inicial referente as alíquotas de tributos e oferta de lance manifestamente inexequível, outras alegações constarão em recurso limitado as intenções aqui apresentadas.”

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Observa-se que a empresa STARK nada tratou sobre a suposta existência de preterição dos direitos estabelecidos pela LC 123/2006 alegada pela empresa INOVA, declinando do seu direito de interpor recurso nesse sentido. Ademais, dentro do prazo para entrega das razões de recurso, a empresa apresentou documento declinando da interposição de recurso administrativo, que se encontra anexo aos autos.

Pelo exposto, tem-se que não há de se falar em descumprimento da LC nº 123/2006, principalmente no que se refere a preterição dos direitos, que foram assegurados no edital e demais atos processuais, não havendo ilegalidade.

Posto isso, não há razão para nulidade do feito.

DA UTILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E CONFINS

Acerca das alíquotas de PIS e COFINS, a questão já fora amplamente combatida no tópico III.1.2, b.

Entretanto, imperioso reforçar que na resposta da pregoeira ao pedido de esclarecimento resta evidente a inexistência de vedação a utilização das previsões das leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vez que o esclarecimento se ateve tão somente em apresentar as alíquotas padrão de PIS e COFINS dadas pelas normas tributárias, sem adentrar nas especificidades de cada licitante e suas possíveis compensações.

Dessa forma, da leitura do esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitações, é possível perceber que ante o questionamento feito, limitou-se a Comissão em repetir o texto da lei, quanto as referidas alíquotas do PIS e COFINS, aplicáveis às empresas enquadradas sob o regime de tributação do lucro real.

Sendo assim, em que pese as alíquotas serem 1,65% e 7,60%, as legislações supracitadas permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica nas alíquotas do PIS e COFINS, o qual por óbvio não foi vedado pelo Órgão.

Porquanto, in casu, em momento algum o Órgão afastou a possibilidade de apresentação de alíquotas apuradas pelas empresas.

De mais a mais, como dito alhures, caso houvesse dúvidas de interpretação quanto ao esclarecimento prestado pelo Órgão, poderia qualquer licitante ter encaminhado novo pedido de esclarecimento a pregoeira e equipe de apoio.

Pelo exposto, tem-se que não houve quebra da isonomia entre os licitantes, bem como afronta ao edital e seus anexos, haja vista que a regra é estabelecida em lei e na resposta do esclarecimento não restou configurada limitação a aplicação das normas tributárias.

Posto isso, não existe razão para que se desclassifique as empresas BRITÂNIA ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, TERCEIRIZADA BRASIL TRANSPORTE EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI e PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

DA APLICAÇÃO DA CCT PARA O CARGO DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO

No que tange a aplicação da CCT para o cargo de Oficial de Manutenção, infere-se que a questão também já fora amplamente enfrentada no tópico III.1.2, c.

No entanto, vale reforçar que o enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da empresa.

Nas palavras de PEREIRA NETO, "o processo de enquadramento sindical passa, em primeiro ato, pela identificação da atividade econômica da qual faz parte o empregador, o que culmina na assinalação do sindicato patronal representante daquela categoria, naquela base territorial. Constatado o sindicato patronal, detecta-se a entidade sindical que representa os trabalhadores que desenvolvem tarefas naquele mesmo setor econômico e base territorial" (PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo: RT, 2017, p.44)

A ressalva para essa regra ocorre para categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial, nos termos do art. 511, § 3º da CLT.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é assente que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

A recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o enquadramento sindical é de responsabilidade de cada empresa e decorre da atividade preponderante desta, em conformidade com a legislação própria, e guiada pelos primados da autonomia sindical, da não interferência estatal, do agrupamento por categorias, da unicidade sindical na base territorial para a mesma categoria e da compulsoriedade de representação, decidiu no sentido de que:

"(...), o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.
Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular." (Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)

Porquanto, tendo em vista o princípio da não intervenção estatal e do regulamentado na Consolidação das Leis Trabalhistas de que o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria empresa, de acordo com sua atividade econômica preponderante, nos termos do art. 581, §2º, a Administração Pública não pode ingerir sobre qual norma coletiva de trabalho deverá ser aplicada pelo licitante.

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

Além disso, vale dizer que Administração Pública, ainda que seja tomadora do serviço na terceirização, não integra a relação de trabalho firmada entre a empresa e seus empregados, e, portanto, a ela não seria lícito intervir na administração da contratada, até mesmo pela vedação da intervenção e interferência estatal na organização sindical, como dito alhures.

E é nesse sentido que a jurisprudência vem entendendo pela inviabilidade de se estabelecer no edital para a seleção da empresa prestadora do serviço de mão de obra a adoção obrigatória, por parte das licitantes, de uma determinada norma coletiva de trabalho.

De mais a mais, como o enquadramento sindical, em regra, se dá em razão da atividade econômica preponderante da empresa, dada a pluralidade de características dos licitantes e a particularidade de atuação de cada um, não haveria condições jurídicas e fáticas para que a Administração fixasse previamente qual norma coletiva deveria ser adotada pelas empresas.

Porquanto, em face da observância de tais regramentos, cada empresa licitante, que atua na prestação do serviço a ser contratado, pode, em princípio, possuir um enquadramento sindical próprio e distinto das demais concorrentes do certame.

Assim, cabe a cada licitante elaborar sua proposta em conformidade com o acordo ou convenção coletiva que lhe seja aplicável, de acordo com o seu enquadramento sindical, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante a indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços

Pelo exposto, não assiste razão a Recorrente quanto ao pedido de desclassificação da licitante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega a inexequibilidade da proposta de preços ofertados pela licitante declarada vencedora, entretanto, da análise dos autos infere-se que a mesma não possui substratos jurídicos e contábeis suficientes para prosperar.

A questão da exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infraestrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, podem reduzir custos e despesas sem caracterizar a inexequibilidade de seus preços.

Nesse sentido, quanto à exequibilidade de proposta, o edital estabelece que:

(...)
9.3.4.2 Caso a Pregoeira entenda que o preço é inexequível, deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.
9.3.4.3 Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:
a) Planilha de custos elaborada pelo licitante;
b) Documento que comprove contratação em andamento com preços semelhantes;
(...)

Nessa senda vale trazer a lume os excertos extraídos de acórdãos da Corte de Contas, senão vejamos:

(...)
9.3.3 estabeleçam, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).
(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).
(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"
(...)

Ressaltou a jurisprudência firme do TCU sobre a impossibilidade
de o pregoeiro realizar juízo acerca da exequibilidade da proposta sem a
convocação do licitante para se manifestar a respeito.

(...)
9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexequibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário; (TCU, Acórdão 674/20 – Plenário)

Porquanto, das jurisprudências supracitadas extrai-se que não cabe ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar a ela a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua oferta, sendo certo mencionar que o edital prevê a apresentação de planilha de custos para comprovar a exequibilidade.

Seguindo o exigido pelo edital, a empresa Recorrida apresentou proposta ajustada contendo a planilha de custos dos cargos, que foi analisada pelo analista técnico contábil da Câmara Municipal de Contagem, que concluiu que os cálculos estavam corretos.

Nesse sentido, em suas contrarrazões, a Recorrida trouxe à baila, informações que detalham a exequibilidade da proposta ofertada.

Nesses termos, o alegado pela Recorrida foi objeto de análise do analista técnico contábil da Câmara Municipal de Contagem que fez os apontamentos no relatório

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

anexo e concluiu que a proposta apresentada pela empresa CONSERVO não comporta indícios de inexequibilidade, nos seguintes termos:

"Comparando os valores da planilha ajustada aos valores apresentados na proposta por escrito, referente à fase de habilitação para lances, verificamos que a empresa fez os seguintes ajustes:
No módulo 3 – Provisão para Rescisão, a empresa alterou a base de cálculo da linha E - Incidência dos Encargos do Sub módulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, que antes era o valor da linha D – Aviso Prévio Trabalhado, para o valor total do módulo 1 – Composição da Remuneração, corrigindo a fórmula do cálculo.
Alterou a porcentagem da linha F - Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, do módulo 3 – Provisão para Rescisão, que antes era 2,40% e passou para 1,60%, este percentual refere-se a uma provisão da empresa para gastos futuros, ou seja, é de sua responsabilidade definir seu valor.
Alterou a porcentagem da linha D - Ausência por Acidente de Trabalho, do módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, que antes era 0,27% e passou para 0,23%, este percentual também refere-se a uma provisão da empresa para gastos futuros, ou seja, é de sua responsabilidade também definir seu valor.
Alterou a porcentagem da linha B – Lucro, do módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, que antes era 6,54% e passou para 0,25%, este percentual também é de livre escolha da empresa.
Alterou as linhas C.1. Tributos Federais (especificar) PIS e C.1. Tributos Federais (especificar) COFINS, do módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro, que antes eram 1,65% e 7,60% respectivamente, para cálculo de média. A empresa não informou na planilha a porcentagem utilizada, mas fazendo o cálculo do valor apresentado, descobrimos que ela utilizou as porcentagens de 1,18995% para o Pis e 5,4702% para o Cofins para todos os cargos. A empresa enviou uma planilha onde mostra os cálculos que utilizou para chegar a este valor, uma vez que a empresa é tributada pelo regime de lucro real e pode fazer compensação de Pis e Cofins.
Os cálculos apresentados pela empresa estão corretos, de acordo com as porcentagens e base de cálculo apresentadas em cada módulo. Existem pequenas diferenças de centavos entre o valor calculado pela empresa para o custo de cada cargo e nossa planilha de conferência, estas diferenças não são consideradas erro uma vez se devem a arredondamentos realizados pela planilha eletrônica.
A empresa Inova Tecnologia em Serviços Eireli interpôs recurso contra a proposta da empresa Conservo, e um dos itens do recurso, o item 3.3.1, refere-se a inexequibilidade da proposta apresentada. Conferimos a proposta da empresa Conservo e verificamos que os cálculos apresentados referentes aos módulos 2.1 – 13º (décimo terceiro salário) Salário, Férias e Adicional de Férias, e 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições estão corretos, de acordo com as porcentagens e base de cálculo definidas no edital da licitação.
Quanto aos módulos 3 – Provisão para Rescisão e 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente, afirmamos que os valores apresentados nos mesmos referem-se à provisão para cobertura de despesas futuras e as empresas participantes da licitação são livres para calcularem suas provisões de acordo com a realidade de cada uma, não cabe à este Legislativo definir quais valores as mesmas devem apresentar nas propostas, ficando a cargo de cada empresa, de acordo com sua realidade, sua expertise, definir os valores a serem provisionados. Os cálculos apresentados pela empresa Conservo estão corretos, de acordo com as porcentagens e bases de cálculo apresentadas. Se a empresa acredita que tais valores apresentados são suficientes para cobrir tais despesas, que podem ou não ocorrer no futuro, este Legislativo não tem porque declarar que os mesmos estão incorretos.
Assim, não vimos na proposta apresentada pela empresa Conservo indícios que mostrem que sua proposta seja de fato inexequível."

Pelo que se infere que as informações apresentadas pela Recorrida estão em conformidade, sendo certo que a maioria das reduções de custos referiu-se a provisão da empresa para gastos futuros e eventuais, cuja definição é de sua responsabilidade.

Portanto, não se verificou indícios que demonstrassem de fato que a proposta da empresa seria inexequível.

Destaca-se ainda que, conforme aventado pela Recorrida, as demais propostas de preços na fase de lances não tiveram uma variação de preços substancial que sugerisse a inexequibilidade da proposta vencedora.

Noutro passo, a empesa Recorrente fundamenta seu pedido na variação dos encargos, mas sem apresentar fundamentos concretos para tanto, bem como metodologia de cálculo, o que inviabiliza uma análise técnica apurada.

Diante disso, pelas razões apresentadas, não se vislumbra razão para nulidade da proposta de menor valor.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, é a presente para conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Ainda, diante das assertivas supracitadas, é a presente para manifestar-se pela não declaração de nulidade do certame em epígrafe.
MANTIDA a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação nos termos da lei.

Contagem, 07 de julho de 2022.

Thássia Danúbia Batista Leão
Pregoeira

Ricardo de Jesus Amaral
Equipe de Apoio

Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 033/2022 – EDITAL Nº 004/2022 – CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrentes: COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

JULGAMENTO DO RECURSO

De acordo com o § 4° do art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, decido RATIFICAR a decisão proferida mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

Resta IMPROCEDENTE ainda o pedido de declaração de nulidade do certame.

A este julgamento ficam incorporadas as informações prestadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, independentemente de transcrição.

Publique-se.

Contagem, 07 de julho de 2022.

Vereador Alexsander Chiodi Maia
Presidente da Câmara Municipal de Contagem

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei Federal 14063/2020, Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Lei Municipal 2385/1992 e Decreto 594/2022. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - DOC.**" Para outras informações, acesse www.contagem.mg.gov.br.